



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 66

QUINTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	230

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1
MÁRCIO RABELO	1
TOTAL	2

Brasília, 25 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 90) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543788 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO,
CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA ES

PROCESSO : AC - 545313 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RABELO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ - ADUFC

Brasília, 26 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(22 a 30 de março de 1999)

MINISTROS RELATORES	SDI	OE	TOTAL
	SBDI2		
FRANCISCO FAUSTO	3	1	4
RONALDO LOPES LEAL	2		2
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	2		2
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1

MÁRCIO RABELO	1		1
RENATO DE LACERDA PAIVA	1		1
THAUMATURGO CORTIZO	1		1
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI	1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1		1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1		1
TOTAL	14	1	15

Brasília, 5 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 82) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543005 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AC - 543392 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL -
CODEPLAN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO
RÉU : ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 85) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543007 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADO : PEDRO MENDES
RÉU : PERPÉTUA MARIA FRANCISCA DA SILVA

PROCESSO : HC - 543416 / 1999 . 6
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE : ANTÔNIO R. SILVA TORRES
ADVOGADO : ANTÔNIO R. SILVA TORRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARAGOMINAS
PACIENTE : DERVEN RENATO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 87) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543413 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : MARISA DE CARVALHO
RÉU : VIRGÍNIA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : MARIA CRISTINA DE CASTRO LAPORTI DUTRA
RÉU : MARIA MARCELINA BIAGIONI DO NASCIMENTO DE REZENDE
RÉU : LUZIA APARECIDA ANTUNES LINO

PROCESSO : AC - 543414 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ERASTO CICHON

PROCESSO : AC - 543786 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU

PROCESSO : AC - 543787 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RÉU : LUIZ JORGE DE ARAÚJO GOES

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 87) - ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO : MS - 543789 / 1999 . 5
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 91) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 543791 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

PROCESSO : AC - 543792 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 93) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 545312 / 1999 . 9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RÉU : IVONE DE CARVALHO

PROCESSO : AC - 545317 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RABELO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE UMUARAMA

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 95) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 545329 / 1999 . 9
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RÉU : FRANCISCO SEGURA ATAYDE E OUTROS

PROCESSO : AC - 545331 / 1999 . 4
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL
RÉU : ANTÔNIO CAETANO VENTURA
RÉU : GERALDO ISIDORO DO NASCIMENTO

Brasília, 05 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-AG-RC-384.402/97.1 - 17ª REGIÃO

Agravantes: Anderson Stefenoni, Devair Pereira, Lúcia Helena Ribeiro
Sesana e Cirlene Lopes e Outros.
Advogados: Drs. Edivaldo Lilvore, Antônio Augusto Genelhu Júnior e
Ubirajara Douglas Vianna
Agravado: Município de Colatina
Procurador: Dr. Pergentino de Vasconcellos

D E S P A C H O

O E. Órgão Especial deste TST deu provimento parcial ao agravo regimental para, revogando em parte a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, julgar incabível a reclamação correicional oferecida contra as medidas reintegratórias deferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 120, 381, 447, 474, 500, 535, 543, 548, 560, 561, 566, 567, 570, 571, 586, 588, 590, 601, 602, 603, 604, 622, 623, 672 e 675, todas de 1997. Após, suspendeu o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Os agravantes informam que o agravado se recusa a reintegrar os autores das mencionadas reclamações, "por não ter sido notificado da decisão, pelo Colendo TST". Comprova o fato com certidão subscrita por Oficial de Justiça Avaliador. (fl. 2246/verso)

Encaminhe-se ao Município de Colatina, mediante ofício, cópia deste despacho e da certidão de julgamento do agravo regimental. (fl. 1.997)

Publique-se.
Brasília, de março de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente do TST

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSMAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-AA-525.986/99.3

8ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, IRI-TUIA, MÃE DO RIO E AURORA DO PARÁ - SINTIMIG; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMP; CERÂMICA BARRO BOM E OUTROS; RACANELLI - ME (CERÂMICAS SÃO MATEUS E OUTROS); e CERÂMICAS YOKOYAMA LTDA E OUTROS

Advogados : Dr. Regis do S. Trindade Lobato, Dr. Innocência de Jesus e Silva e Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Pinheiro

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 166/174, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo Sindicato representante dos trabalhadores; excluiu da lide a Empresa Cerâmica do Norte Ltda., por ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 30 do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 08/16, indeferindo, no entanto, o pedido de devolução de descontos aos empregados não-associados ao Sindicato, sob o fundamento de que incabível a pretensão por meio de ação anulatória.

O douto *Parquet* daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 178/182, aduzindo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho merece ser reformada, quanto ao pedido de devolução das quantias descontadas dos salários dos empregados. Assevera que a anulação da cláusula, sem a determinação para que se efetue a devolução dos descontos, constitui decisão sem qualquer efetividade do ponto de vista prático. Faz referência a vários dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como de aresto a embasar a sua alegação.

O apelo foi admitido à fl. 188.

A matéria em debate refere-se ao recolhimento de contribuição confederativa (Cláusula 30 - fl. 12) dos empregados não-associados, tema que não mais comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É inviável, em sede anulatória, determinar-se a devolução do quantum descontado a título de contribuição confederativa no salário dos empregados não-associados. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção da declaração de nulidade da cláusula na qual previsto o desconto, cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, *in fine*.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, "caput", do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, publicada no dia 18 de dezembro de 1998, nego seguimento ao Recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-526.016/99.9

8ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

Procuradora: Dr. Loana Lia Gentil Uliana

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS-PA e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON.

Advogado : Dr. Levindo Araújo Ferraz

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 60/68, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando nulas as Cláusulas 16 e 18 da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10/24, relativas à contribuição confederativa e recolhimentos dos descontos, assegurando aos trabalhadores interessados o direito de reclamar, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

O douto *Parquet* daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 70/74, aduzindo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho merece ser reformada, quanto ao pedido de devolução das quantias descontadas dos salários dos empregados. Assevera que a anulação da cláusula, sem a determinação para que se proceda à devolução dos descontos, importa em uma decisão sem qualquer efetividade do ponto de vista prático. Faz referência a vários dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como cita aresto a embasar a sua alegação.

O apelo foi admitido à fl. 79.

A matéria em debate refere-se ao recolhimento de contribuição confederativa (Cláusulas 16 e 18) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A devolução do quantum descontado a título de contribuição confederativa no salário dos empregados não-associados, em sede anulatória, é inviável ocorrer. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção da declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, *in fine*.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, "caput", do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, publicada no dia 18 de dezembro de 1998, nego seguimento ao Recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura Franca, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor Johnson Meira Santos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos. Liça e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala comunicou que o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto estava em uma Audiência de Conciliação e Julgamento e que logo após compareceria à Sessão e que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos não compareceria à sessão por encontrar-se de licença médica. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à Ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 213573/1995-3 da 3ª. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante e Agravado: Francisco José Franco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outro, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Integração da Ajuda-Alimentação, mas deles conhecer no tocante ao tópico Adicional de Transferência e dar-lhes provimento para deferir ao Reclamante o direito ao adicional de transferência.; Processo: E-RR - 46011/1992-6 da 4ª. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Ormus Vieira Machado e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Incidência de Adicional - Prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar prescrito o direito dos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Falou pelos Embargados a Doutora Juliana Alvarenga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 117895/1994-5 da 10ª.

Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco de Araujo Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana e pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 140442/1994-1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Osmar Lhul, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Embargos Declaratórios Intempestividade, por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando a intempestividade dos segundos Embargos Declaratórios, examine as alegações ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 478/480, inclusive sob o aspecto do cabimento dos declaratórios.; **Processo: E-RR - 150436/1994-5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Salomão Vieira Pamplona, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. William D. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto à existência da prescrição, diante do decidido pelo Regional no acórdão de fls 610/612 afastada a coisa julgada material. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 180546/1995-5 da 5a. Região,** Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Roberto Margalho Mascarenhas, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Indenização por Antigüidade, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela relativa à indenização por antigüidade. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral e pelo Embargado o Doutor José Leite Saraiva.; **Processo: E-RR - 189335/1995-8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Julieta Barbosa dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 221439/1995-3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Maria Lúcia Capella de Medeiros, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; **Processo: E-RR - 241708/1996-5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Vera Alice de Santis Menezes, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência referente às custas processuais.

Observações: I - Refeito o Relatório em razão de recomposição de "quorum"; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Antônio Daiha, relator à época do início do julgamento, Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos participaram apenas do julgamento ocorrido na sessão realizada no dia 07-12-98; III - O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito reformulou seu voto para conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 244331/1996-4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcio Roscoe Cardinali, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão e pelo Embargado a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 247851/1996-7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado: Celia dos Reis de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; **Processo: E-RR - 449455/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Antonio de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 452633/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Valdomiro Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 113597/1994-6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Acildo Leão, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 160040/1995-0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Archimedes de Souza Vieira, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 162831/1995-9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Dinarte Pereira, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 184830/1995-2 da 8a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Agravado: Julia Maria Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 187931/1995-5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Carla Rosana Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 189123/1995-0 da 4a.**

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE: Telefones: (061)313-9905 e 313-9900 Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rejane Maria Castilhos Tomazzoni e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 198109/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Lidia Marieta Bentes Carreira e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 200138/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado: Celia Maria Moreira Acauan e Outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 206792/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado: Ardil Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 224662/1995-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Adalberto Vilela de Araujo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Laila Rahal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264215/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rubens Moreira Lopes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254836/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: William da Silva Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271566/1996-3 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Carlos Roberto de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 323613/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Agravante: Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Carlos Alberto Silva, Advogada: Dra. Maria Itala M. G. F. Kohagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331267/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: José Raimundo Batista, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 331516/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Carlos Maciel de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331584/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Bronzeado Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Manoel Garcia Simões, Agravado: Maria de Jesus Santos Santana, Advogada: Dra. Luiza da S. Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331799/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Edmilson Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331800/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Deolindo Messias Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332115/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria Luiza Tonato, Advogada: Dra. Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332465/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: BMG Corretora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maryse Farhi, Advogada: Dra. Arlete Ines Aurelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332706/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406782/1997-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antonio Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410287/1997-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sonia Regina da Silveira Camargo Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428318/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antonio Mario dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 56038/1992-1 da 3a. Região, Relator: Ministro

Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Levy Vieira Louzada, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes.; Processo: ED-E-RR - 152813/1994-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: João Antônio Menegat, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 153394/1994-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Adão Luiz da Silva Antunes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 159253/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Luiz Fernando Ferrari da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 170959/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Instalações Elétricas Camboim Ltda., Advogada: Dra. Monica C. Rossi Becker, Embargado: Paulo Renato Molina Ramires, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 170991/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado: Romeu Roesler, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 183998/1995-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Paulo Sergio Heleodoro Pagotte e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 202103/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: João Artêmio da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Município de Gravataí, Advogado: Dr. Luiz Francisco D Brambilla, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 213732/1995-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Abdias Matos de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não ficou evidenciada a pretensa afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.; Processo: ED-E-RR - 221484/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Carlos Teixeira Tedesco, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 226447/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Luiz Carlos Rosa, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvc, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para: a) - Sanando erro de publicação do acórdão ora embargado, consignar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue devidamente os Embargos Declaratórios quanto à questão dos descontos salariais, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas"; b) - Sanando a contradição apontada, excluir da fundamentação do julgado impugnado o não-conhecimento do recurso em relação aos temas "Função de Gerente - Violação do Art. 896 da CLT" e "Ajuda-Alimentação. Adicional de Transferência. Violação do Art. 896 da CLT", porque, conforme proclamado, o julgamento destas matérias ficou sobrestado.; Processo: ED-E-RR - 235967/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adão Simas Nelson, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 235987/1995-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aurea Rocha Pitta Elias, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 238572/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, Procurador: Dr.

César Augusto Binder, Embargado: Alcides Jung Arco Verde e Outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 246486/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adriano Faria Bosba e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 269034/1996-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Dione Fátima Guimarães Conte, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 279160/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Iracema de Castro Assis, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 308327/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargado: Márcia Fernandes Mera, Advogado: Dr. Silvio Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão existente, declarar que os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não foram violados.; Processo: ED-E-AIRR - 312321/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Gabriela Freire Arruda, Embargado: Manoel Luiz Pietroluongo Vidal, Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 329064/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 349428/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor José Carlos Ferreira do Monte; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: E-RR - 153527/1994-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Santo Antônio Lima da Silveira e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante a Doutora Luciana M. Barbosa.; Processo: E-RR - 155181/1995-2 da 14a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João-Bosco Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Embargado: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Domingos Savio G. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e

julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 159700/1995-8 da 519a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Marco Antônio de Camargo, Advogado: Dr. Edid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 337, item II, do TST, prossiga no exame do conhecimento da revista, em relação aos arestos juntados na íntegra às fls. 267/364, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 160284/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Ana Lidia Morcelli Quinto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Heron Guido de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 220/221, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame circunstanciado dos Embargos de Declaração de fls. 210/216, como entender de direito. Falou pelos Embargantes o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-AI - 166961/1995-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie as questões colocadas nos Embargos Declaratórios da Reclamada. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; Processo: E-RR - 173683/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Embargado: Gilberto Viana Váz, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Reconhecimento de Vínculo Empregatício e Violação ao Artigo 896, letras "a" e "b", da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema reintegração ao Emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, consequentemente, violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer, no particular, a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva. Falou pelo Embargante o Doutor Ricardo de Queiroz Duarte, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão e pelo Embargado o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 191588/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Vanilda Silveira da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão de Segundo Grau que reconhecia a existência do vínculo de emprego, ficando prejudicado o item referente à contratação irregular - contraprestação devida. Falou pelas Embargantes a Doutora Juliana Alvarenga da Cunha, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 198338/1995-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Clever Lúcio Delfino, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 200166/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Isnar Nunes Bessa, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 216649/1995-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Carlos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres. Observação: Refeito o Relatório em razão de recomposição de "quorum".; Processo: E-RR - 217907/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafin Júnior, Embargado: Nelson Ramao Pereira Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT

dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o tema "Prescrição Total - Descomissionamento e Horas Extras, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar prescrito o direito de ação relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento da comissão de cargo e das horas extras, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.; Processo: E-RR - 257307/1996-8 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Simone Mirelli de Lima e Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Germano Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 273662/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Cristiane Vera Costa da Cunha, Advogado: Dr. Valdemiro Alves da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 279929/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro, Embargado: Maurício Marcelli, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.; Processo: E-RR - 284539/1996-5 da 14a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: David Garret da Costa Batalha, Advogado: Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 299839/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Liege Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs nos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 305326/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Odair dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-AIRR - 308321/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Marco Antônio Pisanelli, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 318982/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Artur Afonso Gouvea Figueiredo, Embargado: Benedito da Conceição Santana e Outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.; Processo: E-AIRR - 321022/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro, Embargado: Maria de Fátima Caldeira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.; Processo: E-RR - 328879/1996-8 da 4a. Região,

Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente); Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Atanagildo Nascimento de Campos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão e pela Embargada o Doutor Ricardo de Queiroz Duarte, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 416192/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Joselane Francisco Marques, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 438328/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Raimundo Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 455000/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Agrício Martins Correia, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à dobra salarial, mas deles conhecer no tocante à Multa por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: AG-E-RR - 131170/1994-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Luiz Carlos Peluff Quadrado e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 152671/1994-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Jovencil Magno Pracânica, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 162811/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Luiz Antônio Madruga e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 167950/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Delvair da Silva Malagães e Outro, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173605/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Antônio Maria Luiz, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173619/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: José Antônio Martins da Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Agravado: Serviços de Limpeza Ltda. Serviço, Advogado: Dr. Jamil A. H. Bannura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173638/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Jair Carvalho Santos e Outros, Advogada: Dra. Isaira de Bortoli Keller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 179008/1995-7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal - Ministério do Exército - Hospital Geral de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - Sindsprev, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Advogado: Dr. Helionar Madeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 183021/1995-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Agravado: Luiz Henrique da Silva Vianna, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 184240/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Luiz Roberto Silveira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 186603/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado: Cleimar Chaves Marques, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 189425/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro

Vantuil Abdala, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado: Benedito Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191215/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Paulo Rech Wagner, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 192626/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Osvaldo Dias, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 192742/1995-8 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Manoel Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Megalvio Carlos Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 194880/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 198542/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Nara Beatriz Machado de Barros, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 204257/1995-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Nelson Rodrigues de Padua, Advogado: Dr. Waldemar G. Cambauva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 207822/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Narcelio José Homem de Faria, Advogado: Dr. Milton Correia, Agravado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208411/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Agravado: João Maria de Sales, Advogado: Dr. Luercy Lino Lopes, Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 215678/1995-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 217853/1995-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 219120/1995-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Gil Guimarães de Salles, Advogada: Dra. Isis M.B. Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 219791/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Joaquim Francisco de Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 227168/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Mariluce Barbosa Campos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 227269/1995-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado: Max Trifler, Advogado: Dr. Cláudio Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 229196/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Maria Bernadete Mendes Batista, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 230362/1995-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Delfim de Oliveira Carmo, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. Jose Nante Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 233848/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Fernando Antônio Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 235898/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Vilmar Ribeiro Fortunato, Advogado: Dr. Alino Costa Monteiro, Agravado: Companhia Riograndense de Saneamento Corsan, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246395/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rockwell Braseixos S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Jesuíno Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nélsor Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248150/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Rosângela Pereira Silva, Agravado: Pedro Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248599/1996-0 da 23a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Agravado: Luiz Antônio da Silva Fontoura, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248722/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Braçoço S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Alice de Macedo, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249159/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 251172/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Johann Altmüller, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254055/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Joel Freitas Teles, Advogado: Dr. Anito Catarina Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254885/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Agravado: Cláudia de Fátima Nascimento Rocha, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254886/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Jorge Sena da Silva, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254905/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Eleni de Jesus Franca, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de Azevedo Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254946/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Neli Goeden Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 263435/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Agravado: Rosimeire dos Reis Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265637/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Maria José da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265756/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Francisco Antônio Bragaia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Agravado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268998/1996-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tórrés das Neves, Agravado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater/Rs, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269917/1996-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Eugênio Dutra Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272156/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Agravado: Aliete Souza Félix, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272655/1996-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 273035/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274297/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Santo Ângelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 274507/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Nilberto Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 275588/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Clelia Vieira Marra, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Procurador: Dr. Lusinarco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 275671/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Luciane Maria Finger Ballico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 275967/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado: Ronei Alves Batista, Advogado: Dr. Roberto Raimundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 276032/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Antônio Maia, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Agravado: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 276964/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Maria Virginia Martins Brandão e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado: Nuclen Engenharia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 279158/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de C. Figueiredo Pinto, Agravado: Lucimar Francisco de Paulo, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 279735/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Paulo Roberto Valente Cacola, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado: IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 284069/1996-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 284801/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Therezinha Maria Guimarães Soares, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 288420/1996-9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Hideraldo Reus (Espolio), Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 292050/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Gilmar Delgado Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 300153/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini, Agravado: Jalmir Carreiro de Carvalho, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 312412/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Virgílio Lyrio de Almeida Neto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Valmet do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 315286/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Adelino Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 319694/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado: Eduardo Barros Gomes e Outros, Advogada: Dra. Marília Rebelo Giroto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 322707/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outros, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do Abc, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira

Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 345070/1997-1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva, Agravado: Risandro Gil de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 360425/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF RJ, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado: Flávio Klein, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 375284/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Josafá da Silva Alves, Advogado: Dr. Edson José Bachiega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 380943/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Cristina Missae Tateishi, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 381001/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Nilza Ricciarelli Muniz, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 387752/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Constantino Magalhães Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 389002/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Leo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 389117/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado: Jorge Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Kátia Benetti Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 393091/1997-8 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Rezende, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 395059/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Dircio Centofanti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 395933/1997-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Luzia Costa e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 398641/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Cláudio Privatti, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 401179/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Valdeck José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 401184/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 401217/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Silvaggi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 404769/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Luiz Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Fildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 412229/1997-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: João Roberto Gomes, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 431581/1998-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Carlos Roberto Ferreira Miranda, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 431591/1998-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado: Higien Brasil de Campos, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 478445/1998-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Dalmo de Souza Borges e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Agravado: PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Pedro

Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 137405/1994-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Maria da Silva Teodoro Lima, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 142282/1994-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Marcos Bonifacio Pires, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 172304/1995-4 da 23a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Clarice Zimmermann Saldanha, Advogado: Dr. Eduardo Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 174715/1995-9 da 16a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Embargado: Raimunda Silva Cruz, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 206104/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joel Sampaio Martins, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Acta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 240419/1996-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Francisco José Victor Filho, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 261703/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rubia Cristina Castro dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 339875/1997-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 358093/1997-8 da 17a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. José Luiz G. Bernardes, Advogado: Dr. João Rezende Almeida Oliveira, Embargado: Paulo Roberto de Menezes, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 82413/1993-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CELUCAT S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a próxima Sessão, 05/04/99, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 269994/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candêia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Heraldo Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária). Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: AG-E-RR - 274592/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Amaury do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Anís Aidar, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja retificada a autuação, devendo constar como Embargante/Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e como Embargado/Agravante: José Amaury do Amaral e Outro.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de abril de 1999 às 13h30

- 1 Processo : AIRR - 353846 1997-8 TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Advogado : Dr(a). Frederico da Silva Veiga
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Belmonte dos Santos
- 2 Processo : AIRR - 374502 1997-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Jorge de Freitas Caldas
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 3 Processo : AIRR - 361127 1997-3 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Maria Socorro Bezerra de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Pedro Castelo Barros
- 4 Processo : AIRR - 381128 1997-7 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Agravado : Eliana Maria Teles de Souza
Advogado : Dr(a). José Paiva de Souza Filho
- 5 Processo : AIRR - 381129 1997-0 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Nazídia Ferreira Franco
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 6 Processo : AIRR - 382799 1997-1 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
Procurador : Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado : Irma Nazaré Ferreira Mousinho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 7 Processo : AIRR - 382800 1997-3 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Tame Novo de Figueiredo
Advogado : Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
- 8 Processo : AIRR - 383262 1997-1 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Aldenora Silva Rodrigues
Advogado : Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares
- 9 Processo : AIRR - 383263 1997-5 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Maria Marlene da Silva e Outra
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 10 Processo : AIRR - 383264 1997-9 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado : Sizisnando Macêdo Oliveira
Advogado : Dr(a). Aldemir Almeida Batista
- 11 Processo : AIRR - 383527 1997-8 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Marilice Uchoa de Moura
Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 12 Processo : AIRR - 383537 1997-2 TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Agravado : Celso Souza de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Lopes

13 Processo : AIRR -383538 1997-6 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
 Agravado : Maria de Nazaré Câmara Vieira
 Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior

14 Processo : AIRR -383540 1997-1 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Agravado : Ana Rita dos Santos Pinheiro
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

15 Processo : AIRR -383541 1997-5 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
 Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
 Agravado : Wallace Alencar Arruda D'Assunção
 Advogado : Dr(a). João Thomas Luchsinger

16 Processo : AIRR -383542 1997-9 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
 Agravado : Neide Campelo Gomes
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

17 Processo : AIRR -383543 1997-2 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
 Agravado : Valdeci Luna Leite
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

18 Processo : AIRR -383548 1997-0 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
 Agravado : Idelmar Moraes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Jocil da Silva Moraes

19 Processo : AIRR -383549 1997-4 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
 Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
 Agravado : Jair Barroso da Silva
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

20 Processo : AIRR -383550 1997-6 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Agravado : Harley Limas Moraes
 Advogado : Dr(a). José Eldair de Souza Martins

21 Processo : AIRR -383551 1997-0 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Município de Manaus - Prefeitura Municipal
 Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
 Agravado : Raimundo dos Santos Oliveira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

22 Processo : AIRR -383552 1997-3 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
 Agravado : Miguel Passos da Silva
 Advogado : Dr(a). Ritacley Leotty

23 Processo : AIRR -383684 1997-0 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
 Agravado : Maria Eliezia Ramos
 Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior

24 Processo : AIRR -383687 1997-0 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravado : Prefeitura de Manaus - SEMOSB - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico
 Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
 Agravado : José Maria de Souza Silva
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

25 Processo : AIRR -389300 1997-0 TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado : Belchior Fernandes Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Taline Dias Maciel

26 Processo : AIRR -402235 1997-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 402236/1997-6

Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
 Agravado : José Rodrigues dos Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Lidia Kaoru Yamamoto

27 Processo : AIRR -402237 1997-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 402238/1997-3
 Agravante : Goering Vital Lage Botelho e Outros
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
 Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
 Advogado : Dr(a). Regina Celi Mariani

28 Processo : AIRR -402579 1997-1 TRT da 20a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 402580/1997-3
 Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado : José Adigenal Bezerra
 Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

29 Processo : AIRR -403155 1997-2 TRT da 20a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 403156/1997-6
 Agravante : Construtora Xingó Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
 Agravado : Genivaldo Bispo Cardeal
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

30 Processo : AIRR -403273 1997-0 TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 403274/1997-3
 Agravante : Maria Aparecida O. Roesler
 Advogado : Dr(a). Marco Túlio Ponzi
 Agravado : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora

31 Processo : AIRR -403360 1997-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 403361/1997-3
 Agravante : Euri Azevedo
 Advogado : Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão
 Agravado : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

32 Processo : AIRR -404741 1997-2 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 404680/1997-1
 Agravante : Antonio Lanza
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

33 Processo : AIRR -405719 1997-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 405720/1997-6
 Agravante : Luiz Carlos de Andrade
 Advogado : Dr(a). Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
 Agravado : Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M e F
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros

34 Processo : AIRR -405721 1997-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 405722/1997-3
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Cividanis Silva
 Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

35 Processo : AIRR -406672 1997-7 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 406673/1997-0
 Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Antônio Osmar da Silva
 Advogado : Dr(a). Alexandre Uchôa Cavalcanti

36 Processo : AIRR -408365 1997-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com RR - 408366/1997-3
 Agravante : Maria Linete de Lima
 Advogado : Dr(a). José Rosival Rodrigues
 Agravado : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite

37 Processo : AIRR -412929 1997-8 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com RR - 412930/1997-0
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado : José Lubardino Correia da Paz
 Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina

38 Processo : AIRR -420148 1998-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Ford Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Agravado : Cacilda Ferreira da Silva
 Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior

39 Processo : AIRR -439971 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante	Luiz Carlos da Silva	Agravado	Benito Parra Peres
Advogado	: Dr(a). Célia Rocha de Lima	Advogado	: Dr(a). Romeu Tertuliano
Agravado	: Companhia Fabricadora de Peças- COFAP		
Advogado	: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado		
40 Processo	: AIRR - 440102 1998-6 TRT da 1a. Região	54 Processo	: AIRR - 444376 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Agravante	: Superbancas Distribuidora de Jornais, Revistas e Livros Ltda.
Advogado	: Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes	Advogado	: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado	: Selma Soares dos Santos	Agravado	: Cleber de Oliveira Leal
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
41 Processo	: AIRR - 440109 1998-1 TRT da 1a. Região	55 Processo	: AIRR - 444718 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa	Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado	: Floriano Lourenço da Silva	Agravado	: Donizete Dias da Mata
Advogado	: Dr(a). Elvino Bernardes	Advogado	: Dr(a). Aldenir Nilda Pucca
42 Processo	: AIRR - 440113 1998-4 TRT da 1a. Região	56 Processo	: AIRR - 445426 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Agravante	: União São Paulo S.A. Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado	: Dr(a). José Leitão Filho	Advogado	: Dr(a). Douglas Monteiro
Agravado	: Hércules Antônio Mendes	Agravado	: Marisa Pereira da Silva e Outra
Advogado	: Dr(a). Amaury Tristão de Paiva	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
43 Processo	: AIRR - 441691 1998-7 TRT da 5a. Região	57 Processo	: AIRR - 445533 1998-7 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Armstrong Souza Vieira e Outros	Agravante	: Júlio Laviano
Advogado	: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro	Advogado	: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravado	: Percival Costa (Espólio de) (Fazenda Bom Sucesso)
Advogado	: Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa	Advogado	: Dr(a). Leda Pavini Zeviani
44 Processo	: AIRR - 444221 1998-2 TRT da 2a. Região	58 Processo	: AIRR - 445554 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Multibrás S.A. Eletrodomésticos	Agravante	: Gradiente Eletrônica S.A.
Advogado	: Dr(a). Evenyr de Fátima S. Marques	Advogado	: Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado	: Celso Marçal	Agravado	: João Manoel Gonçalves (Espólio de)
Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior	Advogado	: Dr(a). Milton Mattiazzo
45 Processo	: AIRR - 444316 1998-1 TRT da 1a. Região	59 Processo	: AIRR - 447137 1998-2 TRT da 5a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro	Agravado	: Adão de Souza Santos
Advogado	: Dr(a). José Eymard Loguércio	Advogado	: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
46 Processo	: AIRR - 444333 1998-0 TRT da 15a. Região	60 Processo	: AIRR - 447296 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Claudemir Francisco da Rocha	Agravante	: Juvenal Rodrigues de Moura
Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Gomes de Sá	Advogado	: Dr(a). José Conceição de Souza
Agravado	: Eduardo Cury e Outros	Agravado	: Comercial Jôto Ltda. e Outras
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Rubens Victor Manéa
47 Processo	: AIRR - 444336 1998-0 TRT da 15a. Região	61 Processo	: AIRR - 447298 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Dr(a). José Eduardo Rodrigues da Silva	Advogado	: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado	: Sílvio de Jesus Boaratti e Outros	Agravado	: Edson Passos Lobato
Advogado	: Dr(a). Adilson Rinaldo Boaretto	Advogado	: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
48 Processo	: AIRR - 444342 1998-0 TRT da 15a. Região	62 Processo	: AIRR - 447301 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Interamericana Companhia de Seguros Gerais	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	: Dr(a). Alan Kardec Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto.
Agravado	: Wanderlei Ferreira Lopes	Agravado	: Raimundo Nonato da Silveira
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
49 Processo	: AIRR - 444346 1998-5 TRT da 15a. Região	63 Processo	: AIRR - 447304 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: A.W. Faber Castell S.A.	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Dr(a). Alberto Daniel Alves Antônio	Advogado	: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado	: Arnaldo Mauro Nicoletti	Agravado	: Maria José Gomes
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
50 Processo	: AIRR - 444349 1998-6 TRT da 15a. Região	64 Processo	: AIRR - 447319 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Banco Safra S.A.
Advogado	: Dr(a). Aúrea Maria de Camargo	Advogado	: Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado	: Valdelirio Gaspar	Agravado	: Cassia Giovana Moreton
Advogado	: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
51 Processo	: AIRR - 444353 1998-9 TRT da 2a. Região	65 Processo	: AIRR - 447320 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Evania Andréa Montoro	Agravante	: Luiz Aparecido Cabral
Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Alexandre Trancho
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Augusto Marmo Morales Blanco
Advogado	: Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas	Advogado	: Dr(a). Milton Marocelli
52 Processo	: AIRR - 444354 1998-2 TRT da 2a. Região	66 Processo	: AIRR - 447325 1998-1 TRT da 21a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Ultrafértil S.A.	Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva	Advogado	: Dr(a). Waldenir Xavier de Oliveira
Agravado	: Maria Loretta Martinez Rivera	Agravado	: Rogéria Emerenciano Maia
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
53 Processo	: AIRR - 444356 1998-0 TRT da 2a. Região	67 Processo	: AIRR - 447326 1998-5 TRT da 21a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Ford Brasil Ltda.	Agravante	: DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte
Advogado	: Dr(a). João Roberto de Guzzi Romano	Advogado	: Dr(a). Jório Queiroz de Castro
		Agravado	: Marcos Valério Oliveira de Lima
		Advogado	: Dr(a). Sem Advogado

- 68 Processo : AIRR - 447329 1998 - 6 TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Félix Carneiro
Advogado : Dr(a). José Mário Porto Junior
Agravado : Antônio Severo da Cruz
Advogado : Dr(a). José Gomes da Veiga Pessoa Neto
- 69 Processo : AIRR - 447334 1998 - 2 TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Liliane Targino Belmont de Araujo
Advogado : Dr(a). Cláudio Freire Madruga
- 70 Processo : AIRR - 447338 1998 - 7 TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Olívio Balbino do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ascendino Freire Cardoso
Agravado : Companhia Sisal do Brasil - Cosibra
Advogado : Dr(a). Luísmar Dália
- 71 Processo : AIRR - 447348 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lucinéia Roberta dos Santos
Advogado : Dr(a). Antônio José dos Santos
Agravado : Indústria de Jersey e Malhas Tânia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 72 Processo : AIRR - 447349 1998 - 5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial Alcântara Ltda.
Advogado : Dr(a). Edénir Rodrigues de Santana
Agravado : Adilson Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 73 Processo : AIRR - 447358 1998 - 6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Benemey Serafim Rosa
Agravado : Silas Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 74 Processo : AIRR - 447365 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Rodrigues Costa e Outro
Advogado : Dr(a). Fernando Albieri Godoy
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 75 Processo : AIRR - 447373 1998 - 7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Batista
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
- 76 Processo : AIRR - 447377 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anna Maria Corrêa de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Douglas Gamez
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima
- 77 Processo : AIRR - 447388 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Emília Emiko Hirashike
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
- 78 Processo : AIRR - 447390 1998 - 5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Emídio Villa
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
- 79 Processo : AIRR - 447391 1998 - 9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Raimundo José de Lima
Advogado : Dr(a). Arivaldo de Souza
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 80 Processo : AIRR - 447401 1998 - 3 TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel de Medeiros Rodrigues Craveiro
Advogado : Dr(a). Arnaldo Carlos da Silva Filho
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 81 Processo : AIRR - 447404 1998 - 4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Carlos Alberto Tavares de Andrade
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 82 Processo : AIRR - 447409 1998 - 2 TRT da 1a. Região
- 83 Processo : AIRR - 447412 1998 - 1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Paulo Salviano Pereira
Advogado : Dr(a). Cristina Damiani Fonseca Costa Couto
- 84 Processo : AIRR - 447413 1998 - 5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Amaury Martins
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- 85 Processo : AIRR - 447414 1998 - 9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda e Outra
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado : Marcelo Estevão Dias
Advogado : Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
- 86 Processo : AIRR - 447580 1998 - 1 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Luiz José da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando Gomes de Melo
- 87 Processo : AIRR - 447592 1998 - 3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Romildo Moreira
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Eliane Benjô César
- 88 Processo : AIRR - 448028 1998 - 2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Posto de Gasolina e Bar Gramacho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 89 Processo : AIRR - 448029 1998 - 6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Usinas Nacionais - Em Liquidação
Advogado : Dr(a). Carmem Moema Valverde Ralile
Agravado : Wilson Madeira da Silva
Advogado : Dr(a). Lélcio Gomes Canella
- 90 Processo : AIRR - 448036 1998 - 0 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Joene de Moraes Marques
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
Agravado : Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 91 Processo : AIRR - 448041 1998 - 6 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr(a). João Vitor Mesquita Agresta
Agravado : Angelo Braz de França
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 92 Processo : AIRR - 448046 1998 - 4 TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Itautec Philco S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Agravado : Luiz Antônio Pereira Alvarez
Advogado : Dr(a). Francinete Segadilha França
- 93 Processo : AIRR - 448047 1998 - 8 TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Aniello Miranda Auffero
Agravado : Miguel Ângelo Silva Souza
Advogado : Dr(a). Márcia Cristie Leite Vieira
- 94 Processo : AIRR - 448048 1998 - 1 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Marco Antônio Nunes
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 95 Processo : AIRR - 448050 1998 - 7 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rita Maria de Sá Borges (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Carvalho da Silva
Agravado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). André dos Santos Rodrigues
- 96 Processo : AIRR - 448051 1998 - 0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	Sabino Ramos dos Anjos e Outro	
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). Antônio Olivio R. Serrano	A
Agravante	Roger Luiz Lage	Agravado	Dinâmica - Manutenção, Conservação, Comércio e Serviços Ltda.	A
Advogado	: Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	1 251
97 Processo	: AIRR - 448052 1998-4 TRT da 3a. Região	111 Processo	: AIRR - 448454 1998-3 TRT da 3a. Região	1
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	1
Agravante	Banco Real S.A.	Agravante	Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	1
Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Dr(a). Mauricio Tornelli	1
Agravado	Júlio César da Silva	Agravado	Paulo Roberto Tavares Tupy	1 051
Advogado	: Dr(a). Valéria de Carvalho	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
98 Processo	: AIRR - 448053 1998-8 TRT da 3a. Região	112 Processo	: AIRR - 448660 1998-4 TRT da 1a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante	Ivan Martins de Almeida	Agravante	Joaquim Rodrigues de Carvalho	
Advogado	: Dr(a). Adelson Gonçalves Pereira	Advogado	: Dr(a). Roberto Hely Barchilon	
Agravado	José Francisco Damas	Agravado	Banco Mercantil de Crédito S.A.	
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
99 Processo	: AIRR - 448056 1998-9 TRT da 3a. Região	113 Processo	: AIRR - 448797 1998-9 TRT da 12a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Fiat Automóveis S.A.	Agravante	Maria José da Silva e Outros	
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). Cláudia Patrícia da Costa	
Agravado	Nilson José da Fonseca	Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	
Advogado	: Dr(a). Mônica Navarro Mendes Carvalho	Advogado	: Dr(a). Cássio Murilo Pires	
100 Processo	: AIRR - 448359 1998-6 TRT da 18a. Região	114 Processo	: AIRR - 448806 1998-0 TRT da 12a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Vânia Cristina da Silva	Agravante	Dorval Malheiros	
Advogado	: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos	Advogado	: Dr(a). Rodolfo Ruediger Neto	
Agravado	Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Agravado	Artex S.A.	
Advogado	: Dr(a). Ana Maria Morais	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
101 Processo	: AIRR - 448360 1998-8 TRT da 18a. Região	115 Processo	: AIRR - 448809 1998-0 TRT da 12a. Região	051
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Geraldo de Castro	Agravante	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	
Advogado	: Dr(a). Luiz R. Oliveira	Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	
Agravado	Nilson Tavares Rino (espólio de)	Agravado	Marcos Dittich	
Advogado	: Dr(a). Aldo Azevedo Soares	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
102 Processo	: AIRR - 448361 1998-1 TRT da 18a. Região	116 Processo	: AIRR - 448819 1998-5 TRT da 12a. Região	051
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	
Agravante	SB - Esporte e Saúde Ltda.	Agravante	Hornburg Indústria de Carrocerias Blindadas Ltda.	
Advogado	: Dr(a). Flávio Buonaduce Borges	Advogado	: Dr(a). Daniella A. Santos Silva	
Agravado	Wellington Pereira de Oliveira	Agravado	Antônio Goulart Machado	
Advogado	: Dr(a). Raimundo Nonato Gomes da Silva	Advogado	: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt	
103 Processo	: AIRR - 448364 1998-2 TRT da 18a. Região	117 Processo	: AIRR - 448826 1998-9 TRT da 12a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins	Agravante	Banco Bradesco S.A.	
Advogado	: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos	Advogado	: Dr(a). Jorge Valdir Egewardt	
Agravado	Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Agravado	Luciano da Silva	
Advogado	: Dr(a). Ana Maria Morais	Advogado	: Dr(a). Carlos Alberto Werneck	
104 Processo	: AIRR - 448366 1998-0 TRT da 18a. Região	118 Processo	: AIRR - 448829 1998-0 TRT da 12a. Região	051
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante	CROL - Comercial e Representações Omega Ltda	Agravante	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	
Advogado	: Dr(a). Gerusa Maria da Costa	Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	
Agravado	Vanderli Ferreira da Silva	Agravado	Luiz Carlos Martins	
Advogado	: Dr(a). Jerônimo José Batista	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
105 Processo	: AIRR - 448383 1998-8 TRT da 1a. Região	119 Processo	: AIRR - 448830 1998-1 TRT da 12a. Região	051
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Jomar da Silva Oliveira	Agravante	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	
Advogado	: Dr(a). Sidney Pereira Pinto	Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	Alano Rogério Reynald e Outros	
Advogado	: Dr(a). José Cláudio Corte-Real Carelli	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
106 Processo	: AIRR - 448394 1998-6 TRT da 5a. Região	120 Processo	: AIRR - 448834 1998-6 TRT da 12a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Pedreiras Valéria S.A.	Agravante	Adilson José Faustino	
Advogado	: Dr(a). José Manoel Bloise Falcon	Advogado	: Dr(a). Henri Xavier	
Agravado	Lácio Flávio Santos Neves	Agravado	Ceval Alimentos S.A.	
Advogado	: Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Antonio Cezar Geraldo	
107 Processo	: AIRR - 448398 1998-0 TRT da 5a. Região	121 Processo	: AIRR - 448844 1998-0 TRT da 17a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Delio Farias de Almeida (Espólio de)	Agravante	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	
Advogado	: Dr(a). Deoclides Barreto de A. Netto	Advogado	: Dr(a). Antônio Amaral Filho	
Agravado	Everaldo dos Santos	Agravado	Maurício Correa Alvarenga	
Advogado	: Dr(a). Rosivaldo Santana Silva Ticheco	Advogado	: Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio	
108 Processo	: AIRR - 448400 1998-6 TRT da 5a. Região	122 Processo	: AIRR - 448851 1998-4 TRT da 1a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	Rodrilar Supermercados Ltda.	
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins	
Agravado	José Cleiton Silva Dorea	Agravado	Valdemir Simeão de Arruda	
Advogado	: Dr(a). Raymundo de Freitas Pinto	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
109 Processo	: AIRR - 448413 1998-1 TRT da 8a. Região	123 Processo	: AIRR - 448853 1998-1 TRT da 1a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	
Agravante	João Ivo Belarmino	Agravante	Felipe Amorim	
Advogado	: Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho	Advogado	: Dr(a). Almir Xavier de Brito	
Agravado	Iranildo Correa dos Santos e Outro	Agravado	Confeitaria Meier Ltda.	
Advogado	: Dr(a). Marcelo Silva de Freitas	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	
110 Processo	: AIRR - 448424 1998-0 TRT da 8a. Região	124 Processo	: AIRR - 448861 1998-9 TRT da 5a. Região	
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante	ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.	Agravante	Dinalva Costa Santos	
Advogado	: Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz	Advogado	: Dr(a). David Bellas Câmara Bittencourt	

Agravado	Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Patrícia Lima Dória	Agravante	: Banco do Estado do Piauí S.A.
125 Processo	: AIRR - 448893 1998 - 0 TRT da 16a. Região	Advogado	: Dr(a). Manoel de Moura Filho
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravado	: Jusselino Luz Nunes
Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Advogado	: Dr(a). Eudes Luz Mendes
Advogado	: Dr(a). Horácio Marinho Normando	139 Processo	: AIRR - 449138 1998 - 9 TRT da 2a. Região
Agravado	: José Artur Soares	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Antônio Borges Neto	Agravante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
126 Processo	: AIRR - 448912 1998 - 5 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: José Raimundo Neto
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Procurador	: Dr(a). Idalina Duarte Guerra	140 Processo	: AIRR - 449142 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Agravado	: Benjamin Geraldo Filho	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Luís José Pereira
Agravado	: Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp	Advogado	: Dr(a). Patrícia César
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
127 Processo	: AIRR - 448914 1998 - 2 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	141 Processo	: AIRR - 449143 1998 - 5 TRT da 2a. Região
Agravante	: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes	Agravante	: Flávio Aparecido Garbuglia
Agravado	: José Carlos Nogueira de Moraes	Advogado	: Dr(a). Albertino Souza Oliva
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravado	: Cobrasma S.A.
128 Processo	: AIRR - 448916 1998 - 0 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Arthur de Luz Neto
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	142 Processo	: AIRR - 449151 1998 - 2 TRT da 1a. Região
Agravante	: Policlínica Geral do Rio de Janeiro	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Carlos Coelho dos Santos	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Agravado	: Angelidalva do Espírito Santo	Advogado	: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravado	: Posto Pedra Preta Ltda.
129 Processo	: AIRR - 448924 1998 - 7 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	143 Processo	: AIRR - 449333 1998 - 1 TRT da 1a. Região
Agravante	: Banco Real S.A.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Agravante	: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Agravado	: Adilson Dias Bastos	Advogado	: Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Advogado	: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira	Agravado	: Aduino Moreira da Silva
130 Processo	: AIRR - 448925 1998 - 0 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Francisco Galdino Filho
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	144 Processo	: AIRR - 449334 1998 - 5 TRT da 1a. Região
Agravante	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Márcio da Silva Porto	Agravante	: Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Agravado	: Yeda Maria Monte	Advogado	: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues
Advogado	: Dr(a). Denise da Costa Rebelo	Agravado	: Izabel Bugarim Iorio
131 Processo	: AIRR - 448928 1998 - 1 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	145 Processo	: AIRR - 449335 1998 - 9 TRT da 1a. Região
Agravante	: Leonardo Vicente Santoro	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia Viégas da Silva	Agravante	: Banco Exprinter Losan S.A e Outra
Agravado	: Companhia Cervejaria Brahma e Outras	Advogado	: Dr(a). João Emilio Falcão Costa Neto
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Agravado	: Ana Márcia Barros
132 Processo	: AIRR - 449083 1998 - 8 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Carlos Henrique Segurase de Almeida
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	146 Processo	: AIRR - 449336 1998 - 2 TRT da 1a. Região
Agravante	: Banco Real S.A.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza	Agravante	: Vital Wilton de Sousa
Agravado	: Carlos Alberto Rosa Magalhães	Advogado	: Dr(a). Napoleão Tomé de Carvalho
Advogado	: Dr(a). Elvio Bernardes	Agravado	: Condomínio do Edifício Vivenda das Hortências
133 Processo	: AIRR - 449084 1998 - 1 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Jaime de Jesus Santos
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	147 Processo	: AIRR - 449339 1998 - 3 TRT da 1a. Região
Agravante	: Amed Barra Serviços Médicos Ltda.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Carmelo Corato	Agravante	: Paulo Cezar Frias
Agravado	: Vera Lúcia Bessa da Silva	Advogado	: Dr(a). Paulo Roberto F. do Amaral
Advogado	: Dr(a). Marcelo Osório da Costa	Agravado	: Paes Mendonça S.A.
134 Processo	: AIRR - 449089 1998 - 0 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	148 Processo	: AIRR - 449340 1998 - 5 TRT da 1a. Região
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449090/1998-1	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: José Marcellos Filho	Agravante	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado	: Dr(a). Mauro Ortiz Lima	Advogado	: Dr(a). Gilberto de Toledo
Agravado	: Banco Real S.A.	Agravado	: Roberto Armando C. Botelho e Outros
Advogado	: Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva	Advogado	: Dr(a). Davi Brito Goulart
135 Processo	: AIRR - 449090 1998 - 1 TRT da 1a. Região	149 Processo	: AIRR - 449341 1998 - 9 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449089/1998-0	Agravante	: Transportadora Santa Maria Ltda.
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Dr(a). David Silva Júnior
Advogado	: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza	Agravado	: Carlos Souza do Carmo
Agravado	: José Marcellos Filho	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Mauro Ortiz Lima	150 Processo	: AIRR - 449342 1998 - 2 TRT da 1a. Região
136 Processo	: AIRR - 449119 1998 - 3 TRT da 18a. Região	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Supermercado Zona Sul S.A.
Agravante	: Adalberto Nunes dos Santos	Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo
Advogado	: Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto	Agravado	: Antenor da Silva
Agravado	: Expresso São Luiz Ltda.	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	151 Processo	: AIRR - 449343 1998 - 6 TRT da 1a. Região
137 Processo	: AIRR - 449133 1998 - 0 TRT da 22a. Região	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Carlos Luiz Costa Saboia
Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Dr(a). Jorge Boscolo Fraga
Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar	Agravado	: Altair Lopes da Silva
Agravado	: Rosa Maria de Macedo Uchôa e Outros	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	152 Processo	: AIRR - 449344 1998 - 0 TRT da 1a. Região
138 Processo	: AIRR - 449134 1998 - 4 TRT da 22a. Região	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Degree Artefatos de Couro Ltda

Advogado	: Dr(a). Luiz Edilson S. Silva	167 Processo	: AIRR -450755 1998-0 TRT da 1a. Região
Agravado	: Luiz Arthur Pavan Lino	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Luiz Edilson S. Silva	Agravante	: Spirit - Comércio de Roupas Ltda.
153 Processo	: AIRR -449350 1998-0 TRT da 8a. Região	Advogado	: Dr(a). Moadely Roberto dos Santos Moreira
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Maria das Graças Soares Dantas
Agravante	: Marques Pinto Navegação Ltda.	Advogado	: Dr(a). Sérvulo José Drummond Júnior
Advogado	: Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa	168 Processo	: AIRR -450757 1998-7 TRT da 2a. Região
Agravado	: Raimundo Pinheiro Corrêa	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). José Ricardo de Abreu Sarquis	Agravante	: Benedito Marques
154 Processo	: AIRR -449352 1998-7 TRT da 6a. Região	Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravante	: Eliel Menezes dos Santos	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Dr(a). João Batista de Freitas	169 Processo	: AIRR -450763 1998-7 TRT da 12a. Região
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Agravante	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
155 Processo	: AIRR -449353 1998-0 TRT da 6a. Região	Advogado	: Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Ângela Bianchini e Outros
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Advogado	: Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho	170 Processo	: AIRR -450774 1998-5 TRT da 6a. Região
Agravado	: Virgínia Maria Ferraz de Oliveira	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Duval Rodrigues da Silva	Agravante	: Edvaldo Silva Feitosa e Outro
156 Processo	: AIRR -449354 1998-4 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). Cleves Moreira Cruz
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Agravante	: Compensados e Laminados Lavrasul S.A.	Advogado	: Dr(a). Tereza Tenório
Advogado	: Dr(a). Alice Fernandes Aparício de Domenico	171 Processo	: AIRR -450776 1998-2 TRT da 6a. Região
Agravado	: Sebastião Vicente da Silva Belgrovicz	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
157 Processo	: AIRR -449357 1998-5 TRT da 9a. Região	Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Edmilson Batista de Melo
Agravante	: Paulo Roberto Landal	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	172 Processo	: AIRR -450780 1998-5 TRT da 6a. Região
Agravado	: Tiliiform S.A. Formulários Contínuos	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Magali H. R. dos Santos	Agravante	: Severino Marques Pereira
158 Processo	: AIRR -449366 1998-6 TRT da 7a. Região	Advogado	: Dr(a). Paulo Azevedo
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife
Agravante	: Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV	Advogado	: Dr(a). Hélio Fernando Montenegro Burgos
Advogado	: Dr(a). José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues	173 Processo	: AIRR -451698 1998-0 TRT da 2a. Região
Agravado	: José Rosa de Oliveira e Outros	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Expresso Mirassol Ltda.
159 Processo	: AIRR -449374 1998-3 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). Pérsio Fanchini
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: José Francisco da Paz
Agravante	: Sociedade Beneficente Dom Daniel Hostin	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). João Carlos Matias	174 Processo	: AIRR -451699 1998-3 TRT da 2a. Região
Agravado	: Alexandre Fontana Ferrari	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Philips do Brasil Ltda.
160 Processo	: AIRR -449377 1998-4 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Agnaldo Francisco da Silva
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Jaime Linhares Neto	175 Processo	: AIRR -451716 1998-1 TRT da 2a. Região
Agravado	: Marlene Braga Bittencourt Cavalheiro	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Edvaldo Agostinho Luiz
161 Processo	: AIRR -449382 1998-0 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Construtora Aspecto Ltda.
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Dr(a). Carlos Demétrio Francisco
Advogado	: Dr(a). José Armando Neves Cravo	176 Processo	: AIRR -451797 1998-1 TRT da 2a. Região
Agravado	: Paulo Ricardo da Rosa Lopes	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). César Antonio Sassi	Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
162 Processo	: AIRR -450076 1998-4 TRT da 10a. Região	Advogado	: Dr(a). Domicio dos Santos Júnior
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Adão Cecílio Monteiro Gomes e Outros
Agravante	: Edmar Caires Cardoso	Advogado	: Dr(a). Walter Cotrofe
Advogado	: Dr(a). José Eymard Loguércio	177 Processo	: AIRR -451890 1998-1 TRT da 2a. Região
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar	Agravante	: Silas Cardoso de Araújo
163 Processo	: AIRR -450441 1998-4 TRT da 3a. Região	Advogado	: Dr(a). Neuza Cláudia Seixas André
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Cargill Agrícola S.A.
Agravante	: Construtel Projetos e Incorporações Ltda.	Advogado	: Dr(a). Renata Ilza Ferreira Alves
Advogado	: Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena	178 Processo	: AIRR -452010 1998-8 TRT da 9a. Região
Agravado	: Alice Oliveira Alves	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: L C Branco - Empreendimentos Imobiliários Ltda.
164 Processo	: AIRR -450750 1998-1 TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Antônio Claudimar Lugli
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Marcelo Martins
Agravante	: Vega Sopave S.A.	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo	179 Processo	: AIRR -452027 1998-8 TRT da 9a. Região
Agravado	: Giovane Tavares	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Agravante	: Ataíde Guilherme
165 Processo	: AIRR -450752 1998-9 TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: João Batista Meneguetti
Agravante	: Alba Turismo Ltda.	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sérgio Sidnei de Carvalho	180 Processo	: AIRR -452029 1998-5 TRT da 9a. Região
Agravado	: Jorge Antônio Marques Pereira	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Euclides Dourador Servilheira	Agravante	: Patamar Engenharia e Empreendimentos Ltda.
166 Processo	: AIRR -450754 1998-6 TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Valéria Olszewski
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Antonio Everson Martins Bueno
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	181 Processo	: AIRR -452030 1998-7 TRT da 9a. Região
Agravado	: Zélia Ribeiro de Mello	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Bruno Vieira Basílio da Motta		

Agravante	Antonio Luiz	Agravado	Claudio Donizete do Vale
Advogado	: Dr(a). João Batista de Toledo	Advogado	: Dr(a). Pasquale Brucoli
Agravado	Viação Graciosa Ltda.		
Advogado	: Dr(a). Leo Marcos Paiola		
182 Processo	: AIRR - 452031 1998-0 TRT da 9a. Região	196 Processo	: AIRR - 452117 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Serviço Social do Comércio - SESC	Agravante	Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Dr(a). Rubens Edmundo Requião	Advogado	: Dr(a). Regina Márcia N. Brantis
Agravado	Maria Almerinda Pianaro	Agravado	Antonio Marcos de Almeida
Advogado	: Dr(a). Deborah Koliski Vons	Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Cruz dos Santos
183 Processo	: AIRR - 452035 1998-5 TRT da 9a. Região	197 Processo	: AIRR - 452119 1998-6 TRT da 15a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Companhia Cacique de Café Solúvel	Agravante	Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP
Advogado	: Dr(a). Angela Benghi	Advogado	: Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy
Agravado	Antonio Borges	Agravado	José Maria Ferreira de Souza
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Ricardo Galante Andreetta
184 Processo	: AIRR - 452061 1998-4 TRT da 2a. Região	198 Processo	: AIRR - 452247 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Dirce Crepaldi Correa	Agravante	Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado	: Dr(a). Edson Moreno Lucillo	Advogado	: Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado	Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santo André	Agravado	José Barbosa
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque
185 Processo	: AIRR - 452064 1998-5 TRT da 2a. Região	199 Processo	: AIRR - 452248 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Nilo Garcia de Souza Filho	Agravante	VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	: Dr(a). Odete Perazza de Medeiros	Advogado	: Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado	São Paulo Transporte S.A.	Agravado	Sérgio Soares dos Santos
Advogado	: Dr(a). Elenice Passini	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
186 Processo	: AIRR - 452065 1998-9 TRT da 2a. Região	200 Processo	: AIRR - 452255 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	América Vídeo Filmes Ltda.	Agravante	Carlos Alberto de Lima
Advogado	: Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa	Advogado	: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado	Dr(a). Marcelo Pereira Gómará	Agravado	Cardamone Auto Importadora Ltda.
Advogado	Patricia Helena Gomes	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado		
187 Processo	: AIRR - 452066 1998-2 TRT da 2a. Região	201 Processo	: AIRR - 452260 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravante	Silvio Piragine
Advogado	: Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Advogado	: Dr(a). Paulo Gabriel
Agravado	Francisco Pires Campina	Agravado	Ford Brasil Ltda.
Advogado	: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
188 Processo	: AIRR - 452067 1998-6 TRT da 2a. Região	202 Processo	: AIRR - 452276 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Companhia Transportadora e Comercial Translor	Agravante	Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	: Dr(a). José Carlos de Mello Dias	Advogado	: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado	Mara Moisés da Silva dos Santos	Agravado	Bartolomeu Manoel Bernardo
Advogado	: Dr(a). Wanderlei Fioravante	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
189 Processo	: AIRR - 452068 1998-0 TRT da 2a. Região	203 Processo	: AIRR - 452277 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravante	Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado	: Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva	Advogado	: Dr(a). Sara Suely Costa Araújo
Agravado	Guilherme Lillo Vergara	Agravado	Rosemary Gusmão Soares Shimabukuro
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
190 Processo	: AIRR - 452070 1998-5 TRT da 2a. Região	204 Processo	: AIRR - 452278 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Banco Bradesco S.A.	Agravante	José Ciriaki e Outros
Advogado	: Dr(a). Danielle Fernandes da Costa Dias	Advogado	: Dr(a). Marlene Ricci
Agravado	Rosana Aparecida Borro Mosconi	Agravado	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Advogado	: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
191 Processo	: AIRR - 452071 1998-9 TRT da 2a. Região	205 Processo	: AIRR - 452280 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Oswaldo Barca	Agravante	Aços Villares S.A.
Advogado	: Dr(a). Carlos Ely Moreira	Advogado	: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado	TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.	Agravado	Maria do Carmo Buso
Advogado	: Dr(a). Edgard Grosso	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
192 Processo	: AIRR - 452072 1998-2 TRT da 2a. Região	206 Processo	: AIRR - 452458 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Manceol Tenório dos Santos	Agravante	Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior	Advogado	: Dr(a). Fritz Viehmayer Rodrigues
Agravado	Spozati Montanari Ltda.	Agravado	Paulo Sérgio Rodrigues de Siqueira
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
193 Processo	: AIRR - 452073 1998-6 TRT da 2a. Região	207 Processo	: AIRR - 452459 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Romildo Ferreira dos Santos	Agravante	Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado	: Dr(a). Aldenir Nilda Pucca	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado	Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.	Agravado	José Maria de Melo Silva
Advogado	: Dr(a). Maria do Carmo M. A. de Toledo	Advogado	: Dr(a). Maria das Graças S. Marques
194 Processo	: AIRR - 452074 1998-0 TRT da 2a. Região	208 Processo	: AIRR - 452461 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Advogado	: Dr(a). Cláudio Gehrke Brandão
Agravado	Syrlei de Pontes Mendes	Agravado	Ronald Machado Monteiro
Advogado	: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
195 Processo	: AIRR - 452075 1998-3 TRT da 2a. Região	209 Processo	: AIRR - 452462 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Elevadores Atlas S.A.	Agravante	Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado	: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy	Advogado	: Dr(a). Rita de Cássia Pereira Pires
		Agravado	Emanuel Messias Campos
		Advogado	: Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos

- 210 Processo : AIRR -452464 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Joaquim Corrêa Pereira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 211 Processo : AIRR -453065 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Posto de Gasolina Palmar Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 212 Processo : AIRR -453084 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Conspelmon Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Sirivaldo de Souza Goes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 213 Processo : AIRR -453088 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr(a). Adilso da Silva Machado
Agravado : Maurício de Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 214 Processo : AIRR -453089 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr(a). Gisele Ferreira de Araújo
Agravado : Marcia Margaret Cidade Pastro
Advogado : Dr(a). Maura Cristina Munhões
- 215 Processo : AIRR -453091 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcos Antonio Lombardoso
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Mariam Berwanger
- 216 Processo : AIRR -453092 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Joao Quirino de Albuquerque
Agravado : Pedro Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Pedro Gonçalves da Silva
- 217 Processo : AIRR -453093 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Claudia Cristina Rodrigues de Mendonça Prado
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
- 218 Processo : AIRR -453097 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Fernando Francisco da Cruz
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 219 Processo : AIRR -453099 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : Marlene Damato de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Fernandes
- 220 Processo : AIRR -453103 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Carlos dos Reis e Outro
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 221 Processo : AIRR -453118 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos José Fernandes Rodrigues
Agravado : José Andrade dos Santos
Advogado : Dr(a). Patrícia Helena Crozera Nivolone
- 222 Processo : AIRR -453120 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Neri Rubens Faleiros
Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 223 Processo : AIRR -453124 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 453125/1998-2
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Manoel Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Fábio Gomes Féres
- 224 Processo : AIRR -453125 1998-2 TRT da 1a. Região
- 225 Processo : AIRR -453138 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : José Nicodemos de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 226 Processo : AIRR -453141 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Barreto Neto
Agravado : Paulo Roberto Gonçalves Rocha e Outro
Advogado : Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
- 227 Processo : AIRR -453180 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 453181/1998-5
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Vieira Nunes Neto
Agravado : Rubem Henriques
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 228 Processo : AIRR -453181 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 453180/1998-1
Agravante : Fundação do Economistas Federais - Funcpep
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Dias Sobral Pinto
Agravado : Rubens Henriques
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 229 Processo : AIRR -453308 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Drausio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Marcelo Arcuri Falone
Advogado : Dr(a). José Antônio Cremasco
- 230 Processo : AIRR -453309 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Batista Fernandes Chaves Júnior
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Alves
Agravado : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr(a). Murillo Astêo Tricca
- 231 Processo : AIRR -453313 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ITT Automotivo do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Agravado : José da Rocha Pereira
Advogado : Dr(a). René Ferrari
- 232 Processo : AIRR -453315 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Polyenka S.A.
Advogado : Dr(a). Nilso Dias Jorge
Agravado : Ronny de Souza Bueno
Advogado : Dr(a). Antônio de Castro
- 233 Processo : AIRR -453316 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Confab Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Francisco Cardoso de Meneses
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 234 Processo : AIRR -453317 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minebra Minérios Brasileiros Mineração e Industrialização Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio A. Fernandes Benedecte
Agravado : Júlio Néelson Ramos Patrão
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 235 Processo : AIRR -453320 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado : Ladimir Silva Costa
Advogado : Dr(a). Manoel de Oliveira Santos
- 236 Processo : AIRR -453324 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Agravado : Manoel Teles da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 237 Processo : AIRR -453326 1998-7 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr(a). Domingos Bonocchi
Agravado : Rubens Antônio Ferreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 238 Processo : AIRR -453327 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Regina Márcia N. Brantis
Agravado : Sandra Cléa Batista Pereira
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Cruz dos Santos
- 239 Processo : AIRR -453446 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Jesuel Vieira Simões e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 240 Processo : AIRR -453449 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Carmelino Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 241 Processo : AIRR -453450 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). José Everli Santos
Agravado : Jose Osmar Kaiser
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
- 242 Processo : AIRR -453459 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Móveis Jolia Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro
Agravado : Juciane dos Santos Rodrigues
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Burmester Muniz
- 243 Processo : AIRR -453546 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Agaprint Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : José da Cunha
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 244 Processo : AIRR -453553 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Manoel Joaquim Rodrigues
Agravado : Breno Godoy Ferreira
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
- 245 Processo : AIRR -453557 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção
Advogado : Dr(a). Márcio A. Fernandes Benedecte
Agravado : Antonio Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Valter Uzzo
- 246 Processo : AIRR -453566 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Luiz Antonio Giacón
Advogado : Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque
- 247 Processo : AIRR -453575 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : GOI - Grupo Odontológico Integrado, S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pizzolato
Agravado : Marcos Rogério Gesuele Elias
Advogado : Dr(a). José Fernando Osaki
- 248 Processo : AIRR -453580 1998-3 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Noélia Pereira de Sousa
Advogado : Dr(a). José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr(a). Geraldo Alves Quezado
- 249 Processo : AIRR -453581 1998-7 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcia Maria Teixeira Oliveira
Advogado : Dr(a). José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr(a). Geraldo Alves Quezado
- 250 Processo : AIRR -453614 1998-1 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado : Antônio de Albuquerque Almeida Filho
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Feres Cavalcanti
- 251 Processo : AIRR -453615 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : Luciano Pereira de Souza
Advogado : Dr(a). Eli Ferreira das Neves
- 252 Processo : AIRR -453619 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transmaribo Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : José Divino Pereira
Advogado : Dr(a). Ney Ary de Souza Rosa
- 253 Processo : AIRR -453620 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Francisco Barbosa de Souza
Advogado : Dr(a). Beatriz Furlan
Agravado : Battenfeld Ferbate Equipamentos Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 254 Processo : AIRR -453744 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebastião Afonso
Advogado : Dr(a). José Giacomini
Agravado : IAP S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
- 255 Processo : AIRR -453745 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos
Agravado : Ermelindo Rodrigues
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 256 Processo : AIRR -453751 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Adahil Alvim Paixão Filha
Advogado : Dr(a). Marcelo Sena Castro
- 257 Processo : AIRR -453758 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Touring Club do Brasil
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Jorge Negri
Advogado : Dr(a). Heldon Chaves Capello Barrozo
- 258 Processo : AIRR -453766 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Emerson Oliveira Machado
Agravado : Eustáquio Carvalho Dutra
Advogado : Dr(a). Paulo Vilela de Souza
- 259 Processo : AIRR -453767 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Cristiane Pereira Braga
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 260 Processo : AIRR -453770 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebastião do Nascimento Camilo Lima
Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio Santos Rocha
Agravado : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima
- 261 Processo : AIRR -453771 1998-3 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Aparecido Martins
Advogado : Dr(a). Iolando Fernandes da Costa
Agravado : Ferteco Mineração S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 262 Processo : AIRR -453775 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Emílio Antonio de Avelar
Advogado : Dr(a). Manoel Luis Braga
Agravado : Produtos Pirata Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Alvacy Kassys da Silva
- 263 Processo : AIRR -453777 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : João Eduardo Quadros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 264 Processo : AIRR -453780 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Tadeu Werneck Durães
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 265 Processo : AIRR -453926 1998-0 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Paranhos
Agravado : José Donizeth Rodrigues
Advogado : Dr(a). Vicente Aparecido Bueno
- 266 Processo : AIRR -454075 1998-6 TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Edilma Floriano Moura
Agravado : Nelson Araújo Filho
Advogado : Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
- 267 Processo : AIRR -454080 1998-2 TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aloisio Crispim de Jesus Sales

Advogado	: Dr(a). Genésio Ramos Moreira	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
Agravado	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB	Recorrido	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Advogado	: Dr(a). Anderson Souza Barroso	Advogado	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
268 Processo	: AIRR - 454081 1998-6 TRT da 2a. Região	281 Processo	: RR - 285101 1996-3 TRT da 10a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro	Recorrente	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Agravado	: Leonildo Gabriel	Procurador	: Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier
Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin	Recorrido	: Maria das Gracas Medeiros
269 Processo	: AIRR - 454085 1998-0 TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). José Alves de Alencar
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	282 Processo	: RR - 288862 1996-7 TRT da 10a. Região
Agravante	: Israel Braga Costa	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Agravado	: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Dr(a). Antônio Taglieber	Advogado	: Dr(a). João Marmo Martins
270 Processo	: AIRR - 454086 1998-4 TRT da 2a. Região	Recorrido	: Nilson dos Reis
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Hudson Cunha
Agravante	: Ultrafétil S.A.	283 Processo	: RR - 289382 1996-5 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravado	: Benedito Martins Júnior	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Recorrente	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
271 Processo	: AIRR - 454087 1998-8 TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Recorrido	: Fátima Maria Marins Guerreiro Tavares
Agravante	: Editora Pesquisa e Indústria Ltda.	Advogado	: Dr(a). Anderson C. Bastos
Advogado	: Dr(a). Ari Possidonio Beltran	284 Processo	: RR - 289388 1996-9 TRT da 10a. Região
Agravado	: Madeleine Kallas	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Dr(a). Joel de Moraes	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
272 Processo	: AIRR - 454088 1998-1 TRT da 2a. Região	Recorrente	: Antonia Mourão Gutierrez
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
Agravante	: Companhia Fabricadora de Peças- COFAP	Recorrente	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Advogado	: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado	Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado	: Lila Barbosa da Silva	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	285 Processo	: RR - 291343 1996-1 TRT da 10a. Região
273 Processo	: AIRR - 530942 1999-6 TRT da 1a. Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Leila Maria de Castro Teixeira
Advogado	: Dr(a). Itamir Carlos Barcellos	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
Agravado	: Rita de Cássia de Almeida Gomes e Outros	Recorrido	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Advogado	: Dr(a). Jonas Gouveia Figueiredo	Procurador	: Dr(a). Walter Barreto
Agravado	: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.	286 Processo	: RR - 293405 1996-2 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Nicanor Souza	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
274 Processo	: RR - 238877 1996-6 TRT da 10a. Região	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Eliane dos Santos Couto
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Dr(a). Carlos Souza Coelho
Recorrente	: Framaliel Almintá	Recorrido	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Advogado	: Dr(a). Nilton Correia	Procurador	: Dr(a). Marise Soares Correa
Recorrido	: Uniao Federal	287 Processo	: RR - 293431 1996-2 TRT da 8a. Região
Advogado	: Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
275 Processo	: RR - 240720 1996-6 TRT da 9a. Região	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrente	: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda.	Recorrido	: Joaquim Jonathas Alves Ferreira
Advogado	: Dr(a). Orlando Caputi	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Recorrido	: Sergio da Silva	Recorrido	: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP
Advogado	: Dr(a). Jane Anita Galli	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
276 Processo	: RR - 242860 1996-8 TRT da 10a. Região	288 Processo	: RR - 293432 1996-0 TRT da 8a. Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Eurípia Vellozo de São José Pascoal	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Dr(a). Ubiramar Peixoto de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrido	: Uniao Federal	Recorrido	: Marco Antônio de Lima Lemos
Advogado	: Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
277 Processo	: RR - 243337 1996-1 TRT da 11a. Região	Recorrido	: Instituto de Terras do Pará - ITERPA
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Dr(a). Rosângela Maria Correia Lagos
Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	289 Processo	: RR - 295705 1996-1 TRT da 10a. Região
Recorrente	: Uniao Federal (Extinto INAMPS)	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Procurador	: Dr(a). Jefferson Neves de Carvalho	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Zenaide Alves Batista	Recorrente	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Advogado	: Dr(a). João Miranda de Albuquerque	Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
278 Processo	: RR - 262435 1996-0 TRT da 2a. Região	Recorrido	: José Reginaldo Mariz
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	290 Processo	: RR - 298665 1996-7 TRT da 15a. Região
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dr(a). Pedro Lucas Lindoso	Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrido	: José Basílio de Oliveira e Outros	Recorrente	: Uniao Federal
Advogado	: Dr(a). Wellington Rocha Cantal	Procurador	: Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
279 Processo	: RR - 282288 1996-4 TRT da 15a. Região	Recorrido	: Luiz Carlos Mazzuca
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Dr(a). José Roberto Galli
Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	291 Processo	: RR - 298843 1996-6 TRT da 10a. Região
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região	Recorrente	: João Manoel Moreira de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Sabrina Mory	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
280 Processo	: RR - 285061 1996-7 TRT da 10a. Região	Recorrido	: Uniao Federal (Extinto BNCC)
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Procurador	: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	292 Processo	: RR - 300162 1996-5 TRT da 1a. Região
Recorrente	: Geraldo Ribeiro	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
		Revisor	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
		Recorrente	: Banco do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : José Antônio de Santa Rosa e Outro
 Advogado : Dr(a). Maria das Gracas Rocha
- 293 Processo : RR -300425 1996-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Edna Rodrigues Amorim
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Junqueira Ribeiro
- 294 Processo : RR -300996 1996-5 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Tereza Cristina Dias Gadelha e Outros
 Advogado : Dr(a). Ronilda Noblat
 Recorrido : Universidade Federal da Bahia
 Procurador : Dr(a). Juraci Fiori Borges de Barros
- 295 Processo : RR -301203 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Itálva
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto R Alves
 Recorrido : Eliezer Pereira Guimarães e Outro
 Advogado : Dr(a). João de Deus Soares Pessanha
- 296 Processo : RR -302061 1996-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Alexandre Boff
 Advogado : Dr(a). Maria Aparecida A. Moretto
- 297 Processo : RR -302062 1996-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Mesbla - Lojas de Departamentos S.A.
 Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
 Recorrido : Carlos Henrique Monte da Silva
 Advogado : Dr(a). César Roberto Vieira Grusmão
- 298 Processo : RR -302063 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Companhia Nacional de Hotéis
 Advogado : Dr(a). Adeval de Oliveira
 Recorrido : Aluizio Gonçalves da Silva
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
 Advogado : Dr(a). Ana Luiza Lima de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro
- 299 Processo : RR -302064 1996-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Marilda de Aguiar
 Recorrido : Tupi Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sergio Dornelles O. Torres
- 300 Processo : RR -302065 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr(a). Sonia Botelho Pereira
 Recorrido : Ubiraci José dos Santos
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos
- 301 Processo : RR -302066 1996-3 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Rogério dos Santos Matos Clemente
 Advogado : Dr(a). Amilton Themistocles de Lima
- 302 Processo : RR -302067 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Bar e Restaurante Amarelinho da Vila da Penha Ltda.
 Advogado : Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
 Recorrido : Rodiciel de Oliveira Vilhena
 Advogado : Dr(a). Alberto Moita Prado
- 303 Processo : RR -302969 1996-1 TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : José Maciel Nogueira
 Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Advogado : Dr(a). Genesio de C Sousa
- 304 Processo : RR -303569 1996-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Hospital de Caridade São Paulo
- Advogado : Dr(a). Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
- 305 Processo : RR -303570 1996-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Walter Menz
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
 Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 306 Processo : RR -303595 1996-8 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Francisco Aureliano de Souza Novais e Outro
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 307 Processo : RR -303879 1996-7 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Mineracoes Brasileiras Reunidas S.A. - Mbr
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
 Recorrido : Eduardo Carvalho Muzzi
 Advogado : Dr(a). Eliana Lemos Cotta Pereira
- 308 Processo : RR -303901 1996-1 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : José Reche Alvares
 Advogado : Dr(a). Wilson Sokolowski
- 309 Processo : RR -303903 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
 Recorrente : Fábio de Almeida
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
 Recorrido : Os Mesmos
- 310 Processo : RR -303904 1996-3 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banestado S.A. Informática e Outro
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Rubens Hiroyoshi Murasse
 Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
- 311 Processo : RR -303905 1996-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Ismael Gonzalez
 Recorrido : Mario Giannotti
 Advogado : Dr(a). Luiz Bernardino Petracioli
- 312 Processo : RR -303908 1996-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr(a). Ricardo Gelly de C. e Silva
 Recorrido : Alexandre Augusto Baptista da Costa
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 313 Processo : RR -304176 1996-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Gilda Parreira
 Recorrido : Sueli Goulart Alves Cardozo
 Advogado : Dr(a). Hélio Emílio Bacarim
- 314 Processo : RR -304188 1996-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrido : Elza Barbosa da Silva
 Advogado : Dr(a). Valdilson dos Santos Araújo
 Recorrido : Município de Carapicuíba
 Advogado : Dr(a). Lauro de Almeida Filho
- 315 Processo : RR -304244 1996-7 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : Jane Mari Venhold Picolo e Outra
 Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza
 Recorrido : Estado de Santa Catarina
 Procurador : Dr(a). Luiz Dagoberto C. Briao

- 316 Processo : RR -304408 1996-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Vesper - Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Moita Prado
Recorrido : Cláudio Duarte Rodrigues
Advogado : Dr(a). Jelis Carlos dos Santos
- 317 Processo : RR -304409 1996-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Glória Pereira da Costa
Recorrido : Garotão Lanches Ltda.
- 318 Processo : RR -304410 1996-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Glória Pereira da Costa
Recorrido : Sherazade Diversões Ltda.
- 319 Processo : RR -304411 1996-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ligia Maria de Carvalho Malta e Outro
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco José Novais Júnior
- 320 Processo : RR -304412 1996-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Samoc S.A. - Sociedade Assistencial dos Médicos da Ordem do Carmo
Advogado : Dr(a). Isabel Maria S. Ferreira de Souza
Recorrido : Suely Rodrigues do Amaral
Advogado : Dr(a). Aura Magalhaes Freitas
- 321 Processo : RR -304413 1996-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Francis da Silva Leal Teixeira
Recorrido : Café e Bar Rio Souto Ltda.
Advogado : Dr(a). Clothario Goncalves
- 322 Processo : RR -304414 1996-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Recorrido : Carlos Alberto Barroso
Advogado : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
- 323 Processo : RR -304422 1996-6 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido : José de Souza Dias Vieira
Advogado : Dr(a). Anna Zoraya Neves
- 324 Processo : RR -304426 1996-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fernando Papine Rodrigues
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes
Recorrido : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Luiz Varela
- 325 Processo : RR -304428 1996-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Claudete Alkmim Coutinho
Advogado : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
Recorrido : Drastosa S.A. Indústrias Têxteis
Advogado : Dr(a). Bernardo Sinder
- 326 Processo : RR -304838 1996-4 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Recorrido : Angela Maria de Oliveira Age e Outros
Advogado : Dr(a). Leonardo Greco
- 327 Processo : RR -304842 1996-3 TRT da 6a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Anibal de Oliveira Valença
Advogado : Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto
Recorrido : Companhia Energetica de Pernambuco - Celpe
Advogado : Dr(a). Francisca T. de Albuquerque
- 328 Processo : RR -304843 1996-0 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
- 329 Processo : RR -304844 1996-8 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Reginaldo de Carvalho
Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 330 Processo : RR -304847 1996-0 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : José Luiz Santos Cavalcante
Advogado : Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho
- 331 Processo : RR -304849 1996-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Valdir Alves de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Luiza Rui
- 332 Processo : RR -304850 1996-1 TRT da 7a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Amadei
Recorrido : Antônio Bernardo de Brito e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio César A. Ferreira
- 333 Processo : RR -304851 1996-9 TRT da 7a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido : Victor César da Frota Pinto
Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
- 334 Processo : RR -304852 1996-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Renato Amaro de Medeiros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
- 335 Processo : RR -304853 1996-3 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Luís Carlos Moro
Recorrido : João de Paula Vieira
Advogado : Dr(a). Roberto de Martini Júnior
- 336 Processo : RR -304854 1996-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa de Ônibus de Guarulhos S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Tolentino
Recorrido : Talvani Pereira
Advogado : Dr(a). Marcos Lobo Felipe
- 337 Processo : RR -304855 1996-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Galdêncio Alexandre de Lima
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido : Brakofix Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Flavio Nunes de Oliveira
- 338 Processo : RR -304856 1996-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa de Ônibus de Guarulhos/A
Advogado : Dr(a). Laercio A. Spagnuolo
Recorrido : Maria Angelica Almeida
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
- 339 Processo : RR -305340 1996-0 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido : Juarez da Silva Lima
Advogado : Dr(a). Eronides Ferreira de Lima
- 340 Processo : RR -305341 1996-7 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Marcos Alencar Martins Friaça
Recorrido : Fadett Pereira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Jorge Nogueira Pinto
- 341 Processo : RR -305342 1996-4 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gilberto Ioras Zweili
 Recorrido : Aelson Alcântara do Nascimento e Outros
 Advogado : Dr(a). Fernando Baptista Freire
- 342 Processo : RR - 305343 1996-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1 Região
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrido : Ricardo José Bastos Guimarães
 Advogado : Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
 Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Dr(a). Arlete Vieira Gagnin
- 343 Processo : RR - 305345 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
 Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
 Recorrido : Délcio José de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr(a). Ricardo Luiz R. de Oliveira
- 344 Processo : RR - 305346 1996-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Barbosa Pinto
 Recorrido : Rossana Ricardo Marinho
 Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Rocha
- 345 Processo : RR - 305348 1996-8 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrente : Município de Rio Bonito
 Advogado : Dr(a). Rosinaldo G. Lessa
 Recorrido : Fátima Inez de Albuquerque Lopes
 Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Azevedo Alves
- 346 Processo : RR - 305349 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Wagner Costa Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
 Recorrido : Município de Nova Iguaçu
 Procurador : Dr(a). Odilardo Alves
- 347 Processo : RR - 305577 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Natec - Nacionalização de Equipamentos Eletromecânicos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Homero Batista Filho
 Recorrido : Alberto Ferreira Couto
 Advogado : Dr(a). Raul Climaco dos Santos
- 348 Processo : RR - 305978 1996-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Rosemary Ferreira de Paula
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri
- 349 Processo : RR - 306576 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Manoel dos Anjos Santos Nepomuceno
- 350 Processo : RR - 306588 1996-8 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Agamenon de Menezes Calazans
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
- 351 Processo : RR - 306733 1996-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
 Recorrido : Aldilania Limeira Lopes
 Advogado : Dr(a). Vicente P Rodrigues
- 352 Processo : RR - 306742 1996-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira
 Recorrido : Jorge José de Oliveira Silva
 Advogado : Dr(a). Nelson Duccini
- 353 Processo : RR - 306881 1996-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Ismal Gonzalez
 Recorrido : Alcides Antônio Pioto
 Advogado : Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
- 354 Processo : RR - 306960 1996-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Agrimisa S.A.
 Advogado : Dr(a). Ildélio Martins
 Recorrido : Edreze Cristina Gouveia Netto
 Advogado : Dr(a). Eliana Mesquita
- 355 Processo : RR - 306967 1996-5 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Neuilton dos Santos
 Recorrido : Washington Vaz Alves
 Advogado : Dr(a). Lourival Moreira
- 356 Processo : RR - 307135 1996-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Zaffari de Supermercados
 Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
 Recorrido : Renato Sodre da Silva
 Advogado : Dr(a). Enio Nagel
- 357 Processo : RR - 307424 1996-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Dilma Medeiros Leal
 Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 358 Processo : RR - 307426 1996-7 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Lair Carmen Silveira da Rocha
 Recorrido : Município de Tupassi
 Advogado : Dr(a). Martins Gimenez Balero
 Recorrido : Luzia Mosconi Arroyo Garcia
 Advogado : Dr(a). Alido Depiné
- 359 Processo : RR - 309038 1996-8 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
 Advogado : Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
 Recorrido : Denise Barbosa da Silva
 Advogado : Dr(a). Ronaldo da Silva
- 360 Processo : RR - 310018 1996-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Fernando Torres Guimarães
 Recorrido : Wanderley Leite de Carvalho
 Advogado : Dr(a). José Oliveira Neto
- 361 Processo : RR - 310025 1996-7 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido : Lloyds Bank PLC
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 362 Processo : RR - 310026 1996-5 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Picinin e Companhia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
 Recorrido : Alysson Alexandre Faria Lemos
 Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
- 363 Processo : RR - 402236 1997-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 402235/1997-2
 Recorrente : José Rodrigues dos Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Deborah Fernandes
 Recorrido : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 364 Processo : RR - 402238 1997-3 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 402237/1997-0
 Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
 Advogado : Dr(a). Regina Celi Mariani
 Recorrido : Goering Vital Lage Botelho e Outros
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 365 Processo : RR - 402580 1997-3 TRT da 20a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen

- Complemento : Corre Junto com AIRR - 402579/1997-1
 Recorrente : José Adigenal Bezerra
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 366 Processo : RR -403156 1997-6 TRT da 20a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 403155/1997-2
 Recorrente : Genivaldo Bispo Cardeal
 Advogado : Dr(a). José Custódio de Oliveira
 Recorrido : Construtora Xingó Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
- 367 Processo : RR -403274 1997-3 TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 403273/1997-0
 Recorrente : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
 Recorrido : Maria Aparecida O. Roesler
 Advogado : Dr(a). Leonardo Osório Mendonça
- 368 Processo : RR -403361 1997-3 TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 403360/1997-0
 Recorrente : Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Euri Azevedo
- 369 Processo : RR -404680 1997-1 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 404741/1997-2
 Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido : Antonio Lanza
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 370 Processo : RR -404816 1997-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Adão Barbosa e Outros
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Maria Stela G. de Martin
- 371 Processo : RR -405720 1997-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405719/1997-4
 Recorrente : Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M e F
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Luiz Carlos de Andrade
 Advogado : Dr(a). Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
- 372 Processo : RR -405722 1997-3 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405721/1997-0
 Recorrente : José Cividanis Silva
 Advogado : Dr(a). João dos Santos Oliveira
 Recorrido : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 373 Processo : RR -406673 1997-0 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 406672/1997-7
 Recorrente : Antônio Osmar da Silva
 Advogado : Dr(a). Alexandre Uchôa Cavalcanti
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 374 Processo : RR -408366 1997-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 408365/1997-0
 Recorrente : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi
 Recorrido : Maria Linete de Lima
 Advogado : Dr(a). José Rosival Rodrigues
- 375 Processo : RR -412930 1997-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 412929/1997-8
 Recorrente : José Lubardino Correia da Paz
 Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 376 Processo : RR -443557 1998-8 TRT da 21a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador : Dr(a). Nivaldo Brum Vilar Saldanha
 Recorrido : Andréa Barros Bezerra
 Advogado : Dr(a). Alfredo Pinheiro Martins Neto
- 377 Processo : RR -449434 1998-0 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Marcos Marafon
 Advogado : Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves
 Recorrido : Município de Realeza
 Advogado : Dr(a). Camilo de Toni
- 378 Processo : RR -449612 1998-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Raul Teixeira
 Recorrido : Marilda Nery Teixeira e Outras
 Advogado : Dr(a). Átila Medeiros Serra
- 379 Processo : RR -457972 1998-3 TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Francisco Wilton Almeida Silva
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Sérgio Eduardo Ferreira Lima
- 380 Processo : RR -458197 1998-3 TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Recorrido : Maria Luiza Santa Cruz de Matos
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 381 Processo : RR -459785 1998-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Almerinda Feres Salles e Outros
 Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
 Recorrido : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). José Claudino Alves de Oliveira
- 382 Processo : RR -459791 1998-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Maria Beatriz Freitas de Oliveira
 Recorrido : Margarete Tavares Motta
 Advogado : Dr(a). Valdo Bretas Valadão
- 383 Processo : RR -460403 1998-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Almir Péricles Pessoa Reis Júnior
 Advogado : Dr(a). Newton Ramos Chaves
 Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
- 384 Processo : RR -465673 1998-5 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Carlos Vicente Ramos Gomes
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
- 385 Processo : RR -488947 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Pronor Petroquímica S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues
 Recorrido : Adilson Alves
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 386 Processo : RR -491853 1998-3 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Wilma Pinheiro Sampaio
 Advogado : Dr(a). Jacqueline Alves Iorio
- 387 Processo : RR -493668 1998-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : José Valdir de Jesus Vit
 Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos
- 388 Processo : RR -493691 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : CQR - Companhia Química do Recôncavo
 Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Maia
 Recorrido : Luiz Cláudio Conceição Rego
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 389 Processo : RR -493692 1998-0 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Pirelli da Bahia S.A.
 Advogado : Dr(a). Valtom Dória Pessoa
 Recorrido : José Guimarães Filho e Outro
 Advogado : Dr(a). Ahmed El-Chami

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

390 Processo : RR - 498159 1998-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido : José Walter Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Joaquim Donizeti Crepaldi

PROC. Nº TST-ED-RR-202771/95.3

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : ANTÔNIO CLÁUDIO TOFALINI
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
 9ª Região

D E S P A C H O

Considerando a determinação, pelo v. Acórdão de fls. 369/372, de novo julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 341/343, onde é pleiteado efeito modificativo ao julgado de fls. 334/339, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - ANTÔNIO CLÁUDIO TOFALINI - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 493/494 dos presentes autos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-212.922/95.3

Embargantes: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E DARIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
 Advogados : Drª Juliana Alvarenga da Cunha e Dr. Ivo Evangelista de Ávila e outros.
 Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem Embargos de Declaração, a fls. 880/888 e fls. 891/897, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Assim, concedo vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre as pretensões elencadas.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-244664/96.1

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: MARIA JOSÉ DE CASTRO
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargada : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 10ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado (11/11/98), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 602/604 dos presentes autos.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-253980/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: BANCO DO BRASIL S.A. e CETÍMIO VIEIRA ZAGABRIA
 Advogados : Drs. Luiz de França P. Torres e Márcio Gontijo
 Embargados : OS MESMOS
 9ª Região

391 Processo : RR - 503720 1998-9 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
 Recorrido : Armelindo de Andrade
 Advogado : Dr(a). Dyonísio Pegorari

392 Processo : RR - 503797 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Usina Paranaguá S.A.
 Advogado : Dr(a). Eloy Magalhães Holzgreffe
 Recorrido : Antonio da Silva e Outro
 Advogado : Dr(a). Pedro Lacerda

393 Processo : RR - 504900 1998-7 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Orivaldo Almeida de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

394 Processo : RR - 507344 1998-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
 Advogado : Dr(a). Kássia Maria Silva
 Recorrido : Elias de Souza Moreira
 Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

395 Processo : RR - 511609 1998-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
 Advogado : Dr(a). Arnaldo Furtado de Mendonça Neto
 Recorrido : Nivaldino Barbosa Martins
 Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

396 Processo : RR - 533737 1999-8 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Massa Falida de Sinoda Construções S.A.
 Advogado : Dr(a). Miriam Cipriani Gomes
 Recorrido : Jeronimo Miketa
 Advogado : Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-378184/97.7 **TST**
Embargante: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JOSÉ ARLINDO MESQUITA SARAIVA
 Advogado : Dr. Tarcílio Pimentel

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.
 Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-406126/97.1 **24ª REGIÃO**
Embargante: LUIZ ADALBERTO GIMENEZ
 Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
 Embargado : BANCO REAL S/A
 Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

DESPACHO

Considerando que o Banco do Brasil S.A. pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 228/233, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 237/239 dos presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 04 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-264302/96.8

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: HENRIQUE CZAMARKA
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço M. May
1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado (25/11/98), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos à fl. 134 dos presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROCESSO - TST - RR - 292026/96.8

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : Dra. Juliana Guillod
RECORRIDO : FILOMENA FERREIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

DESPACHO

Considerado o impedimento à fl. 690 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Bráulio Bassini, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro José Alberto Rossi, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1999
Vantuil Abdala
Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-EDRR-296164/96.0

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargada : JUSSARA HORN GATTONI
Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 303/310, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 312/314 dos presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-306.752/96.5

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. João Bosco B. Alvarenga
Recorrida : ADMA FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

DESPACHO

O Banco-Reclamado interpôs Recurso de Revista, a fls. 148/151, ao qual foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 164, exarado por este Relator, ante a constatação de deserção.

O prazo para interposição do cabível agravo de instrumento transcorreu "in albis".

O eg. Tribunal Regional de origem encaminha a petição acostada a fls. 167/168, que esgrime a **conciliação** entre o Reclamado e o Reclamante, dando plena, geral e irrevogável quitação do objeto da presente ação trabalhista.

Nesse diapasão, à vista do acordo havido, determino o retorno dos autos à M.M 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-EDRR-467308/98.8

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Sousa
Embargado : JOSÉ CUNHA MAIA
Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros
17ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado - Ac. 2ª Turma, julgado em 18 de novembro de 1998, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 750/756 dos presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-274576/96.8

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e CLÁUDIO LOPES MENDONÇA
Advogados : Drs. Vera Lúcia F. Costa, José Alberto Couto Maciel, Heitor Francisco Gomes Coelho e Anito Catarino Soler
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-258612/96.7

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : RONALDO MENDES CARIELO
Advogado : Dr. Mário I. Kauffmann

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta

Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-262014/96.6

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros
Embargado : AURÉLIO GEROSA
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
17ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-263455/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : FRANCISCO ALVES CALAÇA NETO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
3ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-384685/97.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : FORD DO BRASIL S.A.
Advogados : Dra. Cintia Barbosa Coelho e Outros
Embargado : OSWALDO MANORU TOMIZUKA
15ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271700/96.1

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra F. Caju
Embargada : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
13ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-406273/97.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogado : Dr. Marcelo R. de Azevedo Braga
Embargado : JURACY EDUARDO DOS REIS
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
2ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-391048/97.8

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
4ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268475/96.5

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : CLÁUDIA MARIA DE LEMOS
Advogada : Dra. Mônica Cavalcante de Aguiar
1ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-212921/95.6

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros
Embargada : SULEMAR COUTO CARDOZO
Advogados : Dra. Luciana Martins Barbosa e outros
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-186620/95.2

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : WALTER ALBERTO CHAGAS GOMES
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-254102/96.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
Embargado : CARLOS FELIPE WEBER
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-206333/95.3

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : DOLORES MARIA DE SANTANA
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-254063/96.1

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargados : GILBERTO LASS e OUTROS
Advogada : Dra. Ana Cristina M. de Almeida

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-262431/96.1

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : MAPPIN - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
2ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-395099/97.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: RENATO LUIZ WAGNER
Advogado : Dr. Daniel Aniceto de Oliveira
Embargada : KOMAC - NORDESTE MÁQUINAS LTDA.
Advogado : Dr. José Otávio Patrício de Carvalho
6ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AI-359689/97.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
Embargados: ANDRÉA PINTO PRADELLA E OUTRAS
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/3/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro Moacyr Roberto, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-413841/97.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Outros
Embargado : GENTIL RIBEIRO
Advogado : Dr. Antônio Benedito Barbosa
2ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-340160/97.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : ORLANDO BROCK
Advogado : Dr. Leandro B. S. Brasil

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-273059/96.1

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Aluisio X. de Albuquerque
Embargado : JOÃO MANI NETO
Advogado : Dr. Ricardo T. Ribeiro Alfieri
2ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-233552/95.5

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : ODEMIR ANTÔNIO FOSCARINI
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-259004/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : DANTE LUIZ SEMICEK
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
12ª Região

DESPACHO

Considerando que o presente processo me foi distribuído após a aprovação da nova redação do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, ocorrida no dia 11/03/99, devolvo os autos à Secretaria da 2ª Turma para que os remeta ao Gabinete do Substituto do Ministro MOACYR ROBERTO, o Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-184.394/95.4

5ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez
Embargada : MARIA MERCÊS CORREIA DOS SANTOS
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, às fls. 357, da decisão recorrida, não conheceu da revista interposta pela reclamada no que tange à prescrição incidente na verba pecúlio, por inespecificidade dos arestos elencados para o cotejo de teses, bem como por não ter pertinência com a hipótese o Enunciado 294/TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 366/367 foram rejeitados às fls. 372/373.

Persistindo no seu inconformismo, a empregadora manifesta embargos para a C. Seção Especializada em Dissídios Individuais arguindo, no arrazoado recursal, a violação do art. 896 da CLT em face do não-conhecimento da revista e, ainda, negativa de prestação jurisdicional. Diz violados os arts. 832 consolidado, 535, II, 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, descabe cogitar de subtração da tutela jurisdicional solicitada.

Com efeito, nos declaratórios que interpôs às fls. 366/367, a reclamada requereu manifestação a respeito da afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e na decisão de fls. 372/373, registrou-se que a falta de pronunciamento acerca da norma constitucional referida deveu-se ao fato de, nas razões da revista, a empregadora não ter suscitado a sua vulneração.

Embora a embargante afirme que nas razões de revista arguiu violação à norma citada, verifica-se que naquele arrazoado a questão relativa à existência ou não de direito adquirido foi abordada unicamente à luz dos arts. 6º da LICC e 118 do Código Civil e do Enunciado 51 do TST. Desse modo se não foi suscitada a violação da disposição constitucional no apelo revisional, a Turma não estava obrigada a, sobre ela, manifestar-se. E ao consignar esse entendimento na decisão de fls. 372/373, proferida em sede de embargos declaratórios, concedeu na sua plenitude a tutela jurisdicional albergada no mencionado remédio processual.

Portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante, ao invés de vulnerados, foram observados na sua literalidade, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 221/TST, como óbice ao seguimento dos embargos, no particular.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não reúnem condições de admissibilidade. A alegação da reclamada é de que havia elencado aresto na revista que evidenciava conflito de teses, no que tange ao tema prescricional.

Entretanto a jurisprudência emanada da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que não vulnera o art. 896 consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu não-conhecimento.

Desse modo, os embargos, nesse aspecto, não se prestam ao reexame da divergência jurisprudencial citada na revista.

Ante o exposto, incólume o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-192.487/95.2

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravados : MATIAS GOMES E OUTRO
Advogado : Dr. Antonio Oscar Fabiano de Campos

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 402/408, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista in-

terposto pelo reclamado quanto às "Horas extras", e conheceu mas negou provimento no tocante ao tema "BNDES - atividade bancária".

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado às fls. 410/411, rejeitados às fls. 414/415.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à C. SDI, suscitando preliminar de nulidade do acórdão turmário e pugnando pela reforma do julgado quanto ao tema "Atividade bancária".

Despacho indeferitório às fls. 435/436.

Irresignado, o demandado agrava regimentalmente, às fls. 439/443, alegando que seus embargos mereciam admissibilidade, porque demonstrada a nulidade do acórdão turmário por falta de prestação jurisdicional no tocante à pré-contratação de horas extras, bem como o conflito pretoriano em relação à atividade bancária do BNDES.

Os arestos colacionados às fls. 423/424 propiciavam o seguimento do recurso de embargos, na medida em que esposavam tese contrária à decisão turmária, no sentido de que o BNDES não tem a natureza dos bancos comerciais, enquanto que a Turma reconheceu a natureza bancária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 435/436 e admito o recurso de embargos do reclamado ante uma possível divergência jurisprudencial, eis que a C. SDI não pacificou, ainda, seu entendimento quanto à jornada de trabalho dos empregados do BNDES.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-193.482/95.3

4ª REGIÃO

Agravante: LÚCIA MARIA LIMA GAZZOLA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 635/637, quanto ao tema "Do vínculo empregatício-empresa interposta", conheceu do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e, no mérito, deu provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que não se pode reconhecer a relação de emprego com órgão da Administração Pública indireta, após a Constituição Federal de 1988, quando ausente o requisito do concurso público.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamante, às fls. 639/646, rejeitados às fls. 650/651.

Inconformada, a reclamante interpôs embargos à C. SDI, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, ofensa ao artigo 896 consolidado e contrariedade ao Enunciado 126/TST, ao argumento de que o Regional, ao não esclarecer a data de admissão da autora, inviabilizou a conclusão, no sentido da pertinência ou não do Enunciado 331/TST e do art. 37, II, da Constituição Federal.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. fls. 665/666, interpõe a reclamante agravo regimental, às fls. 668/678, insistindo no cabimento daquele recurso porque efetivamente violado o art. 896 da CLT e contrariado o Enunciado 126/TST.

O Regional, às fls. 452/455, manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE porque estavam presentes os elementos do contrato de trabalho na relação entre a tomadora dos serviços e a obreira contratada pela prestadora, acrescentando que era inaplicável o óbice do Enunciado 331, II, do TST, pois o "Estado ao se utilizar da força de trabalho do obreiro merece o mesmo tratamento dispensado ao empregador privado. Entendimento em contrário desestimula o concurso público imposto pela Constituição da República para admissão de pessoal nos órgãos da Administração Pública, em prejuízo dos trabalhadores, inclusive pelo incentivo à angariação de mão-de-obra por interposta pessoa".

Conquanto tenha havido manifestação expressa do Regional em sentido contrário ao que contém o Enunciado 331, II, desta Corte, e, portanto, se lhe afigurasse suficiente ao conhecimento por discrepância com o citado verbete sumular, com o conseqüente provimento do recurso de revista, reconsidero o despacho de fls. 665/666, para admitir os embargos, determinando o seu processamento, para que seja submetido ao alto crivo da Eg. SDI, o alegado desrespeito ao Enunciado 126/TST e, conseqüentemente, a violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-193.507/95.9

4ª REGIÃO

Agravante : YARA MARIA PEREIRA GLOOR
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros
Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 656/658, conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado 331,

II, do TST e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo empregatício com órgão da Administração Pública indireta, nos termos do referido Enunciado. Consignou, ainda, que a contratação ocorreu em 07 de agosto de 1989.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante, às fls. 660/664, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 668/669).

Novos declaratórios foram opostos (fls. 671/675) e acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 679/680).

Inconformada, a demandante interpôs embargos, às fls. 682/690, alegando violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, porque o Regional, partindo da prova dos autos, revelou ser de emprego a relação entre o autor e a CEEE, não havendo, contudo, o prequestionamento da matéria contida no art. 37, II, da Constituição Federal e Enunciado 331/TST, alusiva ao concurso público.

Denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 692, interpõe a reclamante o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso, já que violado o art. 896 da CLT e contrariado o Enunciado 297/TST, pois o Regional não emitiu tese sobre o concurso público.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da colenda 3ª Turma, mormente no que pertine ao prequestionamento do tema relativo ao concurso público, pois o Regional defendeu a tese de que era fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEEE e a empresa prestadora, gerando vínculo empregatício da autora diretamente com a tomadora de serviços, consignando tão-somente que a contratação teria ocorrido em 07 de agosto de 1989.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 692, para admitir os embargos, determinando o seu processamento, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao Enunciado 297/TST, e a conseqüente violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-195.790/95.1

9ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 285/288, não conheceu do recurso de revista do Sindicato-autor que versava sobre pagamento simultâneo do reajuste quadrimestral e antecipação bimestral, previstos na Lei nº 8.222/91.

Irresignado, o Sindicato interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 290/296. Aduz que a Lei nº 8.222/91 estabeleceu mecanismos de reposição de perdas nos salários, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Carta Magna e aos artigos 1º e 3º, § 1º, da referida lei salarial, bem como transcreve arestos para confronto.

Em que pese o inconformismo do reclamante não merece prosperar o seu apelo.

Com efeito, a revista obreira esbarrava mesmo no óbice do Enunciado 333/TST, em razão de ser pacífico na Eg. SDI deste Tribunal o entendimento de que é inviável a simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91. A incidência deste verbete sumular afasta o conhecimento da matéria por divergência de julgados, uma vez que os paradigmas expressam tese já ultrapassada pela atual e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR-107.793/94, Ac. 3752/96, in DJ de 28.02.97, Rel. Min. Moura França; E-RR-156.925/95, Ac. 3867/96, in DJ de 21.02.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-162.231/95, Ac. 3618/96, in DJ de 21.02.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-104.814/94, Ac. 2031/96, in DJ de 18.10.96, Rel. Min. Luciano Castilho.

Quanto às apontadas ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, verifica-se que não foram enfrentadas pelo acórdão turmário, nem opôs a parte os competentes declaratórios objetivando o seu indispensável prequestionamento. Incide, no caso, o Enunciado 297/TST.

Relativamente à violação dos artigos 1º e 3º, § 1º, da Lei 8.222/91, vê-se que esta também não se configura, eis que o v. acórdão regional, ao analisar a matéria em exame, deu razoável interpretação aos dispositivos contidos na lei em comento, no sentido de que o reajuste quadrimestral seria deduzido da antecipação bimestral já concedida.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-196.693/95.5

4ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E CELSO RICARDO FEIJÓ FERRAZ E OUTROS

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros e Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO**EMBARGOS DA RECLAMADA**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 639/644, conheceu parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema relação de emprego, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação em relação aos obreiros admitidos posteriormente à vigência da Carta Magna de 1988.

Não conheceu da revista quanto ao reclamante admitido antes de 05.10.88.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada (fls. 646/652) e pelos reclamantes (fls. 653/658).

Apenas os declaratórios dos reclamantes foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 662/665).

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 667/679, a demandada arguiu preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional completa, por omissão da Eg. Turma em relação às apontadas vulnerações aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal/88.

Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, art. 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de mérito, alega violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento também quanto ao reclamante admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, por ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 3º e 8º da CLT; 1.216 do CCB; além de divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte.

Sem razão a embargante.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma fundamentou suficientemente sua conclusão, afastando a possibilidade de conhecer do recurso de revista da reclamada, quer por afronta legal/constitucional, quer por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional estava em harmonia com a orientação contida no Enunciado 256 do TST, vale dizer, portanto, que estavam presentes os requisitos da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços (intermediação fraudulenta de mão-de-obra). Revelou, ainda, que a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988.

Dai não ter havido violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Por outro lado, quanto ao tema de mérito, não há que se falar mesmo na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração direta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado, o reclamante foi admitido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público, mas apenas em cargo público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; arts. 126 e 1.216 do Código Civil Brasileiro e arts. 3º e 8º da CLT.

Isto tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Também por divergência de julgados não ultrapassava a revista patronal a barreira do conhecimento. Os arestos colacionados no recurso são todos inespecíficos, não confrontando a tese consignada pelo TRT, no sentido de que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Mesmo que assim não fosse, a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95, dentre outros.

Intacto o art. 896 da CLT.

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos da reclamada.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Os reclamantes admitidos posteriormente a 5.10.88, recorrem de embargos às fls. 684/691. Arguem nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema de mérito, apontam vulneração do art. 896 da CLT por entender que o recurso de revista da reclamada não poderia ter sido conhecido ante o óbice do Enunciado 297/TST, tendo em vista que o regional não teria enfrentado a tese sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público e não revelara igualmente a data em que foram admitidos os reclamantes.

Com efeito, merece ser processado o apelo dos reclamantes para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 896 da CLT, pois o regional efetivamente não revelou elementos que permitissem o conhecimento da revista empresarial.

Do exposto, ADMITO os embargos dos reclamantes.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.456/95.1**4ª REGIÃO**

Agravante : PEDRO PEREIRA POSCHI
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 601/607, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto à relação de emprego, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e, no mérito, julgou improcedente a reclamação, consignando que o reclamante foi admitido posteriormente à Constituição Federal de 1988 (12/07/89) e que o reconhecimento de vínculo empregatício com a CEEE, através de intermediação de mão-de-obra por empresa de prestação de serviços, seria admitir outra forma de ingresso na administração pública indireta, que não o concurso público, em total afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo este o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, II, do TST.

Embargos de declaração opostos pelo demandante, às fls. 608/616, rejeitados às fls. 620/621.

Irresignado, interpôs o autor recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 623/629, alegando ofensa ao artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 126/TST, uma vez que o Regional, ao não esclarecer a data da admissão do autor, inviabilizou a conclusão, no sentido da pertinência ou não do Enunciado 331/TST e do artigo 37, II, da Constituição Federal/88.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 631, interpõe o reclamante o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso porque efetivamente violado o art. 896 da CLT e contrariado o Enunciado 126/TST.

O Regional, às fls. 435/438, manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE porque estavam presentes os elementos do contrato de trabalho entre a tomadora dos serviços e o obreiro contratado pela prestadora, acrescentando que era inaplicável o óbice do Enunciado 331, II, do TST, pois o "Estado ao se utilizar da força de trabalho do obreiro merece o mesmo tratamento dispensado ao empregador privado. Entendimento em contrário desestimula o concurso público imposto pela Constituição da República para admissão de pessoal nos órgãos da Administração Pública, em prejuízo dos trabalhadores, inclusive pelo incentivo à angariação de mão-de-obra por interposta pessoa".

Conquanto tenha havido manifestação expressa do Regional em sentido contrário ao que contém o Enunciado 331, II, desta Corte, e, portanto, se lhe afigurasse suficiente ao conhecimento por discrepância com o citado Enunciado, com o conseqüente provimento do recurso de revista, reconsidero o despacho de fls. 631, para admitir os embargos, determinando o seu processamento, para que seja submetido ao alto crivo da Eg. SDI, o alegado desrespeito ao Enunciado 126/TST e, conseqüentemente, a violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-217.178/95.7**3ª REGIÃO**

Agravante : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravados : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTRO
Advogado : Dr. Roberto Marchezini

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 171/176, complementado pelo de fls. 188/190, conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema "Incidência das horas extras nas horas de transporte" para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 192/195, sustentou a demandada a eficácia do instrumento normativo que prevê a irretroatividade do adicional de horas de transporte assegurada pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso pelo r. despacho de fls. 197, agrava regimentalmente a demandada às fls. 199/202, renovando suas razões de recurso de embargos.

Com efeito, verifica-se que a divergência acostada no recurso de embargos da reclamada, às fls. 193/194 e, agora, transcrita no presente agravo regimental, revela posicionamento contrário ao adotado na Turma, uma vez que consigna a prevalência dos interesses coletivos quanto à condição de irretroatividade do adicional de insalubridade e de horas extras (horas de transporte) estipulada em acordo coletivo sobre o interesse individual do empregado.

Sendo assim, RECONSIDERO o despacho de fls. 197 e defiro o recurso de embargos patronal, ante uma possível divergência jurisprudencial caracterizada com os julgados transcritos às fls. 193/194 e 200.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.911/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ - APPA**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
 Embargado : **ARIOSVALDO ALVES GOUVEIA**
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando o seguinte entendimento na ementa do v. acórdão de fls. 346/349:

"Execução contra a APPA - Sendo a APPA Autarquia Estadual que explora atividade econômica, a ela se aplica a norma insculpida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, devendo a execução contra ela processar-se nos moldes do art. 883 da CLT".

Os dois embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados, por não se enquadrarem nas hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

Mediante as razões de fls. 390/398 a reclamada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, sustentando que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 100 da Constituição Federal e 4º da Lei nº 8.197/91. Pondera, por outro lado, que a circunstância de o Congresso Nacional haver modificado a redação do art. 173 da Carta Política atrai a incidência do art. 462 do CPC, autorizando, portanto, o recebimento dos embargos.

A conclusão adotada pelo douto Colegiado teve como fundamento a atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica.

Esse entendimento decorreu da interpretação conferida pela SDI ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores".

Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se admitem os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.272/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: **WALMIR PEREIRA**
 Advogados : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo e Outros
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 358/360, não conheceu do recurso de revista do obreiro, o qual tratava da estabilidade decorrente de regime de empresa, em síntese, porque nem a violação ao art. 468 da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado 51/TST, ou a divergência jurisprudencial, enfrentavam a tese do Regional de que a opção do empregado foi espontânea e o novo regulamento era mais vantajoso.

Embargos declaratórios do empregado (fls. 362/371) rejeitados (fls. 375/376).

Inconformado, o laborista interpõe embargos à SDI (fls. 378/393), arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito alega que sua revista merecia conhecimento, tanto por violação ao art. 468 da CLT, como por contrariedade ao Enunciado 51/TST, pois as novas normas empresariais eram prejudiciais e não poderiam se sobrepor às anteriores, mais benéficas, e que se incorporaram ao contrato de trabalho do obreiro. Aduz ofensa aos arts. 832, 896 e 468 da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 51/TST. Colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

Arguí o reclamante a prefacial em epigrafe, porquanto a Turma teria permanecido silente, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, acerca do "teor da norma contida no caput do art. 468 da CLT. que dispõe ex-

pressamente que qualquer alteração contratual, mesmo com anuência do empregado, se lhe for prejudicial é nula", e quanto à afirmativa de que todos os arestos trazidos a confronto demonstravam conflito pretoriano.

Não há vício a macular o decisum, eis que a Turma consignou, em resposta, que as alegações trazidas nos embargos declaratórios foram examinadas pelo v. acórdão que analisou o recurso de revista.

E isto, de fato, ocorreu, uma vez que o julgado turmário afastou a ofensa ao art. 468 da CLT, em síntese, porque a opção pelo novo regulamento foi feita espontaneamente pelo empregado, e não lhe resultou prejuízo, não se verificando a hipótese de que trata o referido dispositivo celetário.

E os arestos colacionados foram todos examinados, tendo sido considerados inespecíficos, porque não examinavam a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a de que a opção pelo novo regulamento beneficiou o autor, e ainda eram inespecíficos porque demandariam o retorno à prova para se aferir se o regimento a que se refere o Regional seria o mesmo aludido nos paradigmas.

Sendo assim, concedida a prestação jurisdicional solicitada, restam incólumes os arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a revista não merecia mesmo conhecimento por violação ao art. 468 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 51/TST.

Isto porque, não foi violado o art. 468 da CLT, posto que a Corte a quo não revelou a existência de alteração lesiva, ao contrário, consignou que a opção espontânea em relação ao novo Estatuto, trouxe vantagens ao empregado.

Também não foi contrariado o Enunciado 51/TST porque, conforme acentuou o Regional, não houve alteração ou revogação de cláusula regulamentar, mas opção voluntária por um novo complexo de normas, que passou a coexistir com as normas anteriores.

Os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, eis que, não tendo tido conhecida a revista, inexistem meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.848/96.3

20ª REGIÃO

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargados: **BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 934/958, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"SUCESSÃO - PETROBRÁS - PETROMISA

Tendo a Petrobrás recebido os ativos e direitos remanescentes da liquidação da Petromisa, decidida em Assembléia de seus acionistas, torna-se sua sucessora, não podendo ser excluída da lide".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 960/961, rejeitados às fls. 964/965.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 967/970, alegando que o desprovimento da revista violou os arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 2º e 5º, II, da Constituição Federal, 126 do CPC e 8º da CLT e divergiu do aresto paradigma, e que o não-seguimento do presente apelo implicaria na violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

As violações dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, 8º da CLT e 126 do CPC não foram invocadas nas razões de recurso de revista, não podendo se falar em omissão na análise destes dispositivos legais e constitucionais.

Por outro lado, também não merecia a revista conhecimento pela alegada vulneração do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 que, segundo a embargante, indicaria a União como a real sucessora da PETROMISA. Isto porque o referido dispositivo legal, na verdade, apenas alterou um dos sujeitos das relações jurídicas até então travadas com a sociedade extinta cu dissolvida, passando da PETROMISA para a UNIÃO, sem contudo afetar quaisquer direitos decorrentes dessas relações, pois o que se caracterizou foi a modificação subjetiva e não objetiva do direito.

Assim, a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, pois, sendo esta a detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorveu imediatamente seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento. Correta a aplicação do Enunciado 221/TST.

Finalmente, cumpre esclarecer que o não-seguimento do presente apelo não fere os princípios insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.760/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : VALDIR BISERRA DE VASCONCELOS
 Advogado : Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 209/211, conheceu e deu provimento ao recurso de revista obreiro para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário.

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 213/215, rejeitados às fls. 219/220.

Irresignado, interpõe o reclamado recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 225/227. Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista interposto pelo autor, dizendo vulnerado o artigo 896 da CLT e inobservados os Enunciados 126 e 297/TST, uma vez que, não havendo sido debatida pelo Regional a matéria acerca da possibilidade de prorrogação do prazo prescricional, encontrava-se preclusa a questão. Invoca, ainda, violência do artigo 832 da CLT pela rejeição dos seus embargos de declaração.

Sem razão o embargante.

O Regional julgou extinto o feito, por considerar prescrito o direito de ação do autor. Revelado pela decisão do Tribunal de origem o entendimento de que, havendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho em 05/07/91, tem-se por esgotado o prazo prescricional em 04/07/93, pois "a prescrição não obedece as regras da contagem de prazos prescricional" (fls. 181).

Na revista, o autor sustentou o entendimento de que, sendo o dia 04/07/93, um domingo, o término do prazo recursal se prorrogou para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 7º, letra "a", da Constituição Federal.

O recurso de revista obreiro foi conhecido por divergência com o aresto de fls. 187 que, realmente, mostra-se específico à hipótese dos autos, na medida em que revela posicionamento contrário ao do Regional, no sentido de que o prazo prescricional que vence no fim de semana prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

A alegação do reclamado quanto à impossibilidade de se reconhecer divergência válida para o processamento da revista em face da preclusão da matéria e a decorrente incidência dos Enunciados 126 e 297/TST não prospera.

Isto porque a tese jurídica defendida pelo Regional, quanto a não obedecer a prescrição as mesmas regras dos prazos processuais, engloba a questão da possibilidade da prorrogação dos prazos prescricionais quando estes se esgotam no fim-de-semana.

Por outro lado, não se verifica o revolvimento de fatos e provas pela Turma desta Corte, uma vez que todos os dados necessários à compreensão da matéria encontram-se consignados no acórdão regional.

Deste modo, não se tem por contrariados os Enunciados 126 e 297/TST pelo conhecimento da revista do autor pela Turma desta Corte.

Por fim, não há que se falar em afronta ao artigo 832 da CLT pela rejeição dos declaratórios opostos pelo demandado, pois, conforme evidenciado pela Turma, não existia mesmo qualquer vício no acórdão principal a justificar a oposição de embargos de declaração por qualquer uma das partes.

Incólume o artigo 896 da CLT.
 Ante o exposto, indefiro os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.172/96.4

8ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Oliveira
 Embargada : EMMY CARNUT REGO
 Advogado : Dr. Emmanuel Sousa da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 170/172, conheceu e negou provimento ao recurso de revista patronal, ao seguinte fundamento:

"A parcela denominada 'ajuda-alimentação' integra a remuneração do obreiro. conforme preceitua o Enunciado 241/TST.

Tal verba representa um benefício para o trabalhador, um plus em seu gasto mensal, tendo por conseguinte, natureza salarial. Dessa forma, não poderia a vantagem, após vir sendo paga com habitualidade por um período de 2 (dois) anos, ser suprimida do ganho do obreiro, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 174/178) aduzindo que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória; que se trata de liberalidade da Administração Pública e que sua integração aos salários viola o art. 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Sem razão o demandado.

Primeiramente, não foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que a parcela em comento foi concedida por interpretação do art. 468 da CLT, e tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade no pagamento da verba.

A divergência colacionada às fls. 177 também não impulsiona a admissibilidade dos embargos, eis que se refere a peculiaridade fática não examinada pela Eg. Turma, qual seja, o fato de que a concessão da ajuda-alimentação está condicionada ao horário de trabalho do empregado, aspecto, como dito, não enfrentado pela decisão turmária.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.690/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIO E LAGOS - SERLA
 Advogado : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
 Embargado : JOÃO SIMÕES DA SILVA FILHO
 Advogado : Dr. Jefferson de A. Figueira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 200/202, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e também quanto aos temas "vinculação da remuneração dos servidores públicos", "diferenças salariais" e "horas extras".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 204/208, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insiste a reclamada na tese de que quando há omissão na prestação jurisdicional há ofensa do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e que este dispositivo poderia impulsionar o recurso de revista quanto à prefacial.

Conforme já consignado pela Turma, a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsionava o conhecimento do apelo, eis que só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal. Este, inclusive, é o entendimento atual da C. SDI, conforme os seguintes precedentes: E-AI-RR-201.590/95, julgado em 13/10/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, E-RR-170.168/95, Ac. 3411/97, Rel. Min. Vantuil Abdala e E-RR-41.425/91, Ac. 0654/95, DJ de 26/05/95, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Ademais, a Eg. Turma ainda esclareceu que não houve a negativa de prestação jurisdicional, consignando que não há ofensa ao dispositivo constitucional invocado, pois não se caracterizaria o cerceamento de defesa.

Quanto ao tema "Vinculação da remuneração dos servidores públicos", irresigna-se com o não-conhecimento do apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do art. 37, XIII, da Carta Magna.

Não restou violado o art. 37, XIII, da Constituição Federal, pois não se trata de vinculação ou equiparação de vencimentos, mas a manutenção da condenação ao pagamento dos reajustes salariais que se deu com base na aplicação de legislação federal aos servidores estaduais celetistas.

Os arestos não servem realmente para configurar o conflito de teses, pois o primeiro aresto de fls. 171 desatende ao Enunciado 337/TST, pois não indica fonte de publicação. Os demais desatendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundos da SDC e do STF.

Mesmo se assim não fosse, não lograria êxito a revista por divergência jurisprudencial, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo no sentido de que os reajustes de salários do empregado, previstos em legislação federal, incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e das autarquias. Precedentes: E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/02/97; E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96, Min. Armando de Brito, DJ de 9/8/96; E-RR-79.441/93, Ac. 2576/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96; RE-164.715-9-MG, Pleno - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21/7/96; RE-162.872-3-MG, 1ª T. - STF, Min. Ilmar Galvão, DJ de 12/9/97".

Por fim, quanto ao tema "diferenças salariais", insiste que a matéria estava prequestionada a teor do que consta às fls. 155.

Sem razão mais uma vez a reclamada, eis que às fls. 155 consta o relatório do acórdão regional, sendo que na decisão de mérito as diferenças salariais não foram analisadas à luz da antecipação salarial ou do direito adquirido, tendo aquela Corte mantido a condenação às referidas diferenças, ao entendimento de que o Estado, quando contrata servidores sob o regime celetista, a ele se submete, equiparando-se ao empregador comum. Assim, correta a aplicação do Enunciado 297/TST.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.345/96.6

10ª REGIÃO

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
 Advogado : Drs. Robson Freitas Melo e Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : RUBENS SEVERO ALVES
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Outros

DESPACHO

Vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre os documentos de fls. 94/96 apresentados pelo reclamado.

Após retornem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-330.236/96.4

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargado : LECY JOSÉ CLAUDINO
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 156/157, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Vínculo empregatício", por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 163/164, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigos 97, § 1º, da Carta Magna de 1969 e 37, II, da atual Constituição da República, ao argumento de que "o reclamante era empregado da CAEEB e trabalhava no Ministério de Minas e Energia, a título de cessão, cujo instrumento era a existência de um convênio entre a CAEEB e o referido Ministério, não ensejando nenhum vínculo empregatício para aquele órgão cessionário". Sustenta que o Enunciado 256 do TST é pertinente aos casos de contratação ilícita de trabalhadores por empresa interposta, não se aplicando aos casos em que a contratação ocorre mediante convênios entre a Administração Direta e outros entes dotados de personalidade jurídica própria, de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 200/67. A embargante traz arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 297 do TST no que se refere ao prequestionamento do Decreto-Lei nº 200/67, eis que a decisão regional, às fls. 110/111, consignou que a contratação do reclamante deu-se mediante Convênio, enfrentando, assim, a questão da existência de convênio entre a reclamada e a CAEEB.

Ante o exposto, defiro os embargos.
 Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-369.132/97.6

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : GILMAR JESUS MADRUGA CARDOSO
 Advogado : Dr. Pedro Maurício Pitta Machado

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 61/64, negou provimento ao agravo regimental da União, consignando a seguinte fundamentação:

"AGRAVO REGIMENTAL. Representante judicial da União. Assistente Jurídico. Art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-geral da União). Trata-se de previsão legal que considera forma excepcional e provisória de representação, tendo em vista a necessidade de serviço. A atuação do assistente jurídico como representante judicial da União não prescinde, nessa hipótese, de Portaria de designação do Advogado-geral da União. Interpretação restritiva em face do art. 12, inciso I, do CPC."

Pelas razões de fls. 69/73 a reclamada interpõe embargos à SDI, indicando afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que o douto Colegiado, ao negar provimento ao agravo regimental, desconsiderou a previsão inserida no art. 69 da Lei Complementar nº 73/93, que autoriza o Advogado-Geral da União a designar, temporária e excepcionalmente, pelo prazo de dois anos, como seus representantes judiciais, os titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Sustenta que o prazo mencionado no referido artigo foi prorrogado pelas Leis nºs 9.028/95 e 9.366/96, respectivamente, por 36 e 24 meses.

Cumpram ressaltar, inicialmente, o não-cabimento do recurso na presente hipótese, tendo em vista os termos do Enunciado nº 353/TST, pois a discussão veiculada nas razões dos embargos diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, indeferido monocraticamente por despacho em face de sua irregularidade de apresentação. A admissão dos embargos apenas estaria viabilizada caso o objetivo da reclamada fosse o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental. Entender pelo cabimento dos embargos, *in casu*, importaria em admitir, indefinida e alternadamente, a oposição de sucessivos embargos e agravos regimentais acerca de defeito processual concernente ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, indefiro os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.196/97.7

15ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : MARCOS ANTÔNIO SANTIAGO
 Advogado : Dr. Odilon Trindade Filho

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/150, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com base na Instrução Normativa nº 06/96, IX, "a", por considerar que as cópias dos documentos essenciais à compreensão da controvérsia, trazidas às fls. 60/77, estavam ilegíveis, impossibilitando qualquer exame.

Os declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados, uma vez que não configurados os pressupostos do art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 160/165, a empresa interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido incorreu em afronta aos arts. 830 e 897 consolidados, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, I e II, do CPC, além de contrariar o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item X, desta Corte, visto que todas as peças relevantes à compreensão da lide encontram-se em fotocópias legíveis.

O agravo de instrumento da reclamada atacava o despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas "integração da ajuda de custo aluguel e diárias no salário" e "descontos salariais a título de seguro de vida", ou seja, quanto aos pressupostos intrínsecos da revista denegada.

Parece ter razão a embargante, pois as peças essenciais à compreensão da controvérsia, correspondentes ao acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e certidão de publicação, foram juntadas às folhas 105/111, 120/131, 136 e 137, respectivamente, e estão perfeitamente legíveis, ao contrário do que consigna o v. acórdão recorrido. Na realidade, os documentos de fls. 60/77, aos quais o Douto Colegiado fez referência, correspondem à documentação anexada à contestação, sendo irrelevantes para o julgamento da lide.

Ante o exposto, face a uma possível violação do art. 897 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 29 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.781/97.3

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 Advogados : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : JOSÉ SPAGNNOLO SALIM
 Advogado : Dr. Mário Luiz Greco

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 240/244, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à nulidade por cerceamento de defesa e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e quanto aos temas "Equiparação salarial" e "Horas extras".

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 246/248, rejeitados às fls. 254/255.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 257/264, alegando preliminarmente nulidade do acórdão turmário com violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT por terem sido rejeitados seus embargos de declaração e, também, violação do art. 896 da CLT por não ter sido conhecido seu recurso de revista. Renova as alegações quanto às nulidades e, também, quanto às horas extras.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão a quo por negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição dos embargos declaratórios, sustenta o reclamado que não houve apreciação da matéria "horas extras" sob o prisma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, alegados nas razões de revista.

A Eg. Turma, em embargos declaratórios, consignou que não havia omissão, pois as violações suscitadas não foram invocadas no recurso de revista, tendo a decisão embargada se pronunciado dentro dos limites colocados no apelo.

Assim, não tendo sido expressamente alegados como violados, não havia mesmo omissão a ser sanada, pelo que não restaram violados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à "nulidade - cerceamento de defesa", o reclamado alega violação do art. 896 consolidado por entender que sua revista merecia conhecimento, já que o Regional, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, nada esclareceu acerca da impugnação ao laudo pericial feita às fls. 140, com relação às horas extras.

O Regional, às fls. 178, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao entendimento assim consubstanciado, "in verbis":

"Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova testemunhal foi indeferida porque pretendia o réu esclarecer o laudo pericial, que não foi impugnado especificamente (fls. 130, 135, 140)."

Conforme acima exposto, verifica-se que não restara violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois é inviável o esclarecimento de laudo pericial através de prova testemunhal, em face do seu caráter eminentemente técnico. Principalmente no caso dos autos, onde não houve impugnação ao laudo pericial.

Os arestos colacionados na revista não impulsionavam o conhecimento do apelo; o primeiro por ser oriundo de Turma desta Corte, e o segundo por ser inespecífico, pois não se referia à mesma matéria consignada no Regional, qual seja, indeferimento de prova testemunhal que visava a explicitação do laudo pericial.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95.

No tocante às horas extras, alega o reclamado que seu recurso merecia conhecimento por violação dos arts. 74, § 2º, 818 e 333, inciso I, da CLT, e que o aresto colacionado era específico.

As violações alegadas no presente apelo não foram alegadas nas razões de revista, não podendo ser apreciadas nesta fase ante o óbice do Enunciado 297/TST.

O aresto colacionado nas razões de revista se afigurava inespecífico, pois mencionava, genericamente, que o ônus da prova é de quem alega, tese esta que não se sobrepõe ao entendimento do Regional, que afirmou restar comprovado o labor extraordinário pelo laudo pericial.

Conforme já mencionado anteriormente, não viola o art. 896 consolidado a decisão turmária que, examinando a divergência colacionada, entende pelo conhecimento ou não do apelo.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-463.758/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS
Advogado : Dr. Silvério dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 184/186, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", por aplicação dos Enunciados 51, 126, 296, 297 e 288 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento, tanto por divergência jurisprudencial quanto por contrariedade ao Enunciado 97 desta Corte.

A decisão regional consignou, às fls. 129/130, que a Resolução 09/69 exigia determinados requisitos para que a aposentadoria móvel vitalícia fosse concedida ao servidor, como a contribuição efetiva para a Previdência Social durante pelo menos 30 anos, e o prazo de 40 dias para a apresentação do requerimento. Porém, quanto a este último requisito, disse o Eg. TRT da 1ª Região que não tinha maior relevância o cumprimento deste prazo, por ter o reclamante, à época, 23 anos de serviços prestados junto ao Banco e 25 anos de contribuição ao INPS. Isto porque, justificou o Regional, as vantagens instituídas pelo recorrente passaram a integrar o contrato de trabalho, sem possibilidade de alteração.

A decisão turmária afastou o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 97 do TST, sob o fundamento de que este não foi prequestionado pelo Regional.

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, pois, diante dos termos da decisão regional, parece que houve má aplicação do Enunciado 297 do TST, no que se refere ao prequestionamento do Enunciado 97 do TST.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-464.303/98.0

5ª Região

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

Advogado : Dr. José Augusto Silva Leite

Embargado : ANTÔNIO HENRIQUE SAMPAIO GARCIA

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 620/623, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Compensação" por óbice do Enunciado 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 625/627, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo no tema merecia conhecimento por violação do art. 767 da CLT, sob pena de caracterizar-se prestação jurisdicional incompleta e violação do art. 832 da CLT. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo, pois, apesar da insistência na alegação de que a matéria fora prequestionada pelo Regional, verifica-se que o tema "Compensação" não foi abordado pelo mesmo.

Conforme consignado pela Turma, o Banco requereu a compensação da parcela gratificação semestral em sua defesa, porém a Junta não se manifestou acerca da mesma na hora oportuna, e o reclamado não opôs embargos de declaração, nem mesmo suscitou preliminar de nulidade no recurso ordinário.

Diante disso, verifica-se que sua arguição estava preclusa.

Assim, não se manifestando o Regional acerca da ofensa ao art. 767 da CLT, correta a aplicação do Enunciado 297/TST ao presente caso.

Intacto, pois, os arts. 832 e 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-468.534/98.4

24ª REGIÃO

Embargante: VALDIR DE PAULA

Advogados : Drs. Marta do Carmo Taques e Ulisses Riedel de Resende

Embargada : NORVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

Advogado : Dra. Delma Dal Pino

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 499/500, não conheceu do recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre deserção, eis que os preceitos legais e constitucionais encontravam óbice no Enunciado 297/TST e os arestos transcritos eram inespecíficos.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 502/510) apontando ofensa aos arts. 896 da CLT; 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, uma vez que requereu, no prazo para o recolhimento das custas, os benefícios da justiça gratuita, juntando, inclusive, declaração de pobreza. Colaciona arestos.

O Regional, às fls. 463, não conheceu do recurso ordinário do empregado porque estava deserto, porquanto não recolhidas as custas processuais; e porque, embora constasse nos autos petição requerendo a concessão da gratuidade judiciária, às fls. 440/441, não poderia tal requerimento ser analisado, eis que intempestivo e inoportuno.

Observa-se que, às fls. 440/441, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que teria havido alteração de sua situação econômica.

Ocorre que a Lei nº 7.115/95 trata da declaração de pobreza, cuja veracidade confere ao signatário os auspícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei, e esta tese foi objeto de exame pelo v. decisum a quo.

Desta forma, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto a vulneração ao art. 1º da Lei nº 7.115/83 poderia ter sido analisada pela Turma, eis que a tese da gratuidade da justiça foi debatida pelo Regional e mormente, porque há precedente na C. SDI no sentido de que "a simples declaração de pobreza por parte do reclamante, ainda que firmada no prazo recursal, é suficiente para assegurar o direito à Justiça gratuita, independentemente de atestado, ainda que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal." (RO-MS 347.481/97, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.98).

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-445.781/98.3

Agravante : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.
 Advogada : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
 Agravado : RICARDO LUIZ GRANCE CORONEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado pela MM. 2ª JCJ de Foz de Iguaçu/PR, conforme notícia o Ofício nº 900/JF/98 (fls. 150/151), determino, com fulcro no art. 78, IV, do RITST, a baixa dos autos à referida MM. JCJ de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-184.430/95.1

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
 Recorridos: ANTÔNIO KECHICHIAN E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo

D E S P A C H O

A Reclamada, à fl. 661, declarou que está de acordo com a desistência da ação pleiteada por CARMEN LÍGIA SINIGOI, à fl. 653.

HOMOLOGO, pois, a desistência da ação quanto à citada Reclamante, considerando que o advogado subscritor do pedido possui poderes para tal (fls. 192 e 105).

CELSO AUGUSTO PAULINO, à fl. 665, postulou a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O advogado subscritor do pedido possui poderes para tal, conforme instrumento de mandato de fl. e substabelecimento à fl. 105, tendo o próprio Reclamante também assinado a referida petição.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente manifeste-se sobre o pedido desse último Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-195.948/95.4

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 Advogado : Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha

D E S P A C H O

Dando Continuidade à regular tramitação do presente feito, é mister que se faça um breve relato sobre o presente processo.

Em 26 de junho de 1997, o então Presidente desta Corte, Ministro Ernes Pedro Pedrassani, em face da petição juntada às fls. 204/205, na qual consta a composição amigável da lide, determinou a volta dos autos ao TRT de origem para que o acordo celebrado produzisse os efeitos legais, devendo, em seguida, retornar a esta Corte para o prosseguimento do feito em relação aos remanescentes (fl. 207).

O Juiz-Presidente do 21º Regional proferiu o seguinte despacho, *in verbis* (fl. 211):

"Encontrando-se o presente feito já em grau de Recurso de Revista perante o Colendo TST, onde tomou o número TST-RR-195.948/95.4, as partes firmaram acordo e requerem sua homologação para que surta os efeitos respectivos.

Tendo em vista o disposto no art. 69 do provimento nº 01/96, determino a baixa dos autos à MMª 4ª JCJ desta Capital para que homologue o acordo quanto aos substituídos ali determinados, fazendo também juntar ao processo as peças dos acordos que se encontram grampeadas na última capa."

Cumpridas as formalidades determinadas (fls. 215/254), a MM. JCJ homologou o acordo entre todos os processualmente substituídos (fl. 267/278).

As fls. 304/305, o Juiz-Presidente do Regional remeteu os autos à esta Eg. Corte, uma vez que estavam devidamente homologados e cumpridos os Termos Individuais, já que obedecidas as exigências contidas nos mesmos.

Foi, então, distribuído o processo (fls. 307 e 309), em face da determinação do despacho de fl. 207.

Assim, tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importou na desistência do recurso, e, após cumpridas todas as formalidades legais, determinei a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis (fl. 310).

Cumprida a determinação, a MM. Juíza-Presidente da JCJ de origem, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, informou que somente um reclamante, substituído processualmente (João Maria Bezerra de Oliveira), não firmou acordo nos autos (fls. 315/316).

Por esta razão, o recurso de revista deve ser examinado, em face de haver um remanescente.

Publique-se.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Brasília, 24 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.187/97.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 Procuradora: Drª Ruth Ximenes de Sabóia

Agravada : LUZIA PENA RIBEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

Verifico de plano que os autos encontram-se com a numeração equivocada, pelo que determino sua correção.

O presente, contudo, Apelo encontra-se improsperável. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho arguiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.190/97.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA
 Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

Agravada : ROSÂNGELA DA COSTA NASCIMENTO

Advogado : Dr. Julio A. de J. Lopes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho arguiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumpra destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgada 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.194/97.3

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes

Agravada : IVANETE DA SILVA LEOCADIO

Advogada : Dra. Lia Torres Dias Barbosa

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho arguiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumpra destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgada 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.200/97.3

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Alzira Cabral Medeiros

Agravada : SUELY FERREIRA BARROSO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.242/97.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva

Agravado : FRANCISCO SILVA CRUZ

Advogado : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.244/97.6

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

Agravada : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos transladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-414.285/98.2

2ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

Agravado : DULLER TADEU BARBOSA CHAVES

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, inconformada com o r. Despacho de fl. 9, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 197/TST.

Incensurável o r. Despacho denegatório.

O Recurso patronal objetivava excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Portaria nº 42/92 e 187/92, alegando violação dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.222/91 e 5º, II, da Carta Magna.

Ocorre que não houve o imprescindível prequestionamento das questões pela r. decisão recorrida. É bem verdade que foram opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, instigando o juízo a se pronunciar sobre elas, os quais, no entanto, não forma acolhidos. No entanto, a Reclamada, ao interpor a Revista, não articulou com a negativa de prestação jurisdicional, com lhe competia.

Assim, não há como ser afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.286/98.6

2ª REGIÃO

Recorrente: DULLER TADEU BARBOSA CHAVES

Advogado : Enzo Scianelli

Recorrido : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Advogado : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

D E S P A C H O

Por meio de Recurso de Revista (fls. 374/385), inconformar-se o Reclamante com a r. decisão proferida pelo Eg. 2º Regional, que confirmou o indeferimento dos pedidos de diferenças salariais decorrentes de reajustes pela URP de fevereiro/89 e pelo INPC de março/90; de horas extras, em virtude da inobservância do acordo de compensação e do intervalo para refeições; de restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida; de multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e de honorários advocatícios (fls. 359/365).

O apelo, no entanto, não prospera. Se não, vejamos.

A questão das diferenças salariais com base na URP de fevereiro/89 e no INPC de março/90 foi dirimida em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 315/TST e a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes em foco.

Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2843/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

No que tange às horas extras, concluiu a Corte Regional válido o acordo de compensação celebrado regularmente entre as partes, ainda que eventualmente tenha ocorrido a prestação de labor suplementar aos sábados.

Os arestos citados no Recurso de fls. 380 não atingem o fim colimado. O primeiro julgado não indica a fonte de publicação e o segundo refere-se à prestação habitual de serviços aos sábados, enquanto nos autos o registro é de eventual prestação de serviços. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Não foi autorizada a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, eis que autorizados expressamente pelo Reclamante. A r. decisão recorrida, aqui, está em harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 342/TST.

Os honorários advocatícios forma indeferidos, porque "ausentes os requisitos da Lei 5584/70" (fls. 362). Alega a Recorrente ser devida a verba honorária em razão do princípio da sucumbência e cita arestos para confronto.

Ocorre que o r. *decisum* está de acordo com as orientações contidas nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Colendo Tribunal, encon-

trando o Recurso óbice ao seu processamento na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, com relação às questões das horas extras pela inobservância dos intervalos para refeições, dos reflexos das horas extras e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o Recurso encontra-se desfundamentado, ex-vi do artigo 896 da CLT. Não houve indicação de afronta a texto legal, tampouco de divergência de julgados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.311/98.4
(c/j RR-416.312/98.8)

3ª REGIÃO

Agravantes: TERESA CRISTINA CARDOSO DE ASSIS E OUTRO
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Mohallen
Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira

D E S P A C H O

Insurgem-se os Reclamantes, mediante Agravo de Instrumento, contra decisão regional que concluiu devidos descontos em favor da CASSI e PREVI do Banco do Brasil.

Na origem, a Revista então interposta não chegou a ser admitida, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência iterativa e atual deste Eg. Tribunal estaria pacificada em sentido contrário ao da pretensão recursal.

Além de as razões dos Agravantes não serem deduzidas de modo a afastar a pertinência do referido verbete Sumular, verifica-se que o acórdão regional, quanto ao tema objeto de impugnação, registra apenas: "(...) já que não houve a imprescindível manifestação no acórdão, declarando-se, nesta oportunidade, que eles (os descontos) são autorizados." (fl. 92)

Ora, como não foram opostos Embargos de Declaração, tem-se uma incontornável dubiedade de sentido, que de toda forma inviabiliza a Revista. Ou os descontos teriam sido autorizados pelos Reclamantes, e então a matéria revestir-se-ia de caráter eminentemente fático, ensejando a aplicação do Enunciado nº 126/TST, ou os descontos estariam sendo, na oportunidade do julgamento dos Declaratórios, autorizados pelo Juízo, sem justificativa alguma - o que resultaria em tese inexistente e, pois, insuscetível de caracterizar quer ofensa à lei, quer dissenso interpretativo.

Ante o exposto, portanto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.312/98.8
(c/j AI-RR-416.311/98.4)

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira
Recorridos: TERESA CRISTINA CARDOSO DE ASSIS E OUTRO
Advogada : Drª Cláudia Mohallen

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região concluiu que a prova produzida, em seu conjunto, em particular os depoimentos testemunhais prestados, haveriam confirmado a prestação habitual de sobrejornada. Assim, observados os horários indicados na exordial, de maneira a evitar julgamento "extra petita", foram deferidas como extras as horas trabalhadas, além da sexta, nos períodos ao longo dos quais os Reclamantes exerceram atividades bancárias normais e também aquelas nas quais verificada labor após a oitava hora diária, enquanto exerceram cargos de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT.

Por meio de Embargos de Declaração, o Banco provocou o Juízo a enfrentar os argumentos que à sentença havia contraposto, e aos quais não fizera alusão alguma o acórdão proferido. Acolhendo-os em parte, o Colegiado "a quo" acrescentou ao já decidido que a correção monetária deveria observar os índices dos meses trabalhados e que os descontos em favor da CASSI e da PREVI estariam autorizados.

O Recurso de Revista do Reclamado, subsequentemente interposto, pretende reformar o julgado quanto às horas extras e à correção monetária. Quanto ao primeiro tema, invoca as normas regentes da distribuição do encargo probatório e sustenta a prevalência dos registros de ponto sobre as demais provas. Ao focar o segundo, sustenta que a correção monetária apenas passa a incidir sobre os débitos trabalhistas a partir do momento em que a obrigação deixa de ser satisfeita pelo empregador e ocorre a mora. Alude ao princípio da reserva legal, a instrumentos coletivos em vigor e argúi violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Ora, uma vez feita a valoração da prova pelo Órgão Julgador competente, e por este delineado o quadro fático dos autos, em termos segundo os quais a jornada legal era habitualmente extrapolada, não há como pretender que, em sede extraordinária, o Tribunal "ad quem" venha a questionar tais assertivas, desconsiderando a orientação inequívoca

do Enunciado nº 126/TST. Não se estabeleceu, no caso, qualquer discussão jurídica a respeito de a qual das partes incumbiria demonstrar a prestação de trabalho extraordinário, como faz crer o Recorrente. E mesmo para o fato de não terem sido consideradas as anotações apostas nos cartões de ponto, foi apresentada justificativa plausível, em sede declaratória.

Já no que respeita ao termo inicial de incidência da correção monetária, além de interpretativa a matéria, observa-se que a decisão regional carece por completo de fundamentação, sem que hajam sido opostos novos Declaratórios. Assim, sem que exista uma tese jurídica, não há como confrontar o aresto revisando com quaisquer outros, nem mesmo admitir configurada ofensa à lei. Ou seja: um acórdão destituído de motivação inviabiliza a subsequente impugnação, mormente pela estreita via da Revista, sendo certo que a nulidade nesse sentido não foi ventilada. De mais a mais, sob o prisma da reserva legal e da norma coletiva a que aludem as razões recursais, o Banco sequer havia oferecido argumentos para enfrentamento pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, portanto, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, nego seguimento ao apelo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.498/98.1

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SASAM

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravada : CRISTINA DA CUNHA BELLO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.599/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - EDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias de Almeida da Fonseca Góes

Agravado : VALTER NEVES VIANA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.020/98.1

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SASAM

Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

Agravado : JORGE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho arguiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atrelando, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.538/98.4

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

Advogada : Drª Maria Auxiliadora da Silva Lima

Agravado : JOÃO SOARES SOBRINHO

Advogada : Drª Virginia Maria do Egito Rodrigues

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Banco-executado, às fls. 22/23, mantendo os cálculos elaborados por ocasião da sentença, por estarem de acordo com a legislação pertinente e com as tabelas dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Irresignado, interpôs Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 25/32, pelo qual alegou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão de fls. 22/23 não respeitou os limites objetivos da coisa julgada. Sustenta ter havido excesso de execução, visto que os cálculos efetuados feriram o comando da sentença proferida na fase cognitiva, determinando o quantum exato da condenação.

No entanto, não obteve sucesso, pois seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 34, ante a aplicação do Verbete Sumular nº 297/TST.

Mediante Agravo de Instrumento, busca demonstrar o cabimento da Revista interposta, além de aduzir que o Despacho truncatório infringiu o princípio inserto no art. 5º, LV, da Magna Carta.

Contraminuta às fls. 38/40, oferecidas intempestivamente.

Efetivamente, o dispositivo constitucional apontado como ofendido carece do necessário prequestionamento, pois o Colegiado de origem não expendeu tese acerca da matéria na decisão recorrida. Infastável, portanto, o Enunciado nº 297/TST.

O argumento de que a indigitada violação nasceria a partir do *decisum* impugnado não satisfaz a pretensão do ora Agravante, uma vez que deixou de trasladar peça essencial à apuração da atual controvérsia, notadamente a sentença prolatada pelo juízo de conhecimento, a qual supõe inobservada.

Não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme exigia o art. 896, § 4º, da CLT, equivalente ao § 2º do mesmo dispositivo, com a nova violação dada pela lei nº 9.756/98, torna-se incidente o ó

óbice do Enunciado nº 266/TST.

Não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme exigia o art. 896, § 4º, da CLT, equivalente ao § 2º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, torna-se incidente o óbice do Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com esteio no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.540/98.0

6ª REGIÃO

Agravante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : CHARLES BORGES RODRIGUES DA LUZ

Advogado : Dr. Wilson Rodrigues da Luz

D E S P A C H O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2/7 pela referida empresa pública contra o r. Despacho de fl. 83, que trançou seu Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, tendo em vista a obrigação imposta pelo Enunciado nº 25/TST.

Houve oferta de contraminuta às fls. 87/89.

Ao consignar no r. Despacho Denegatório que o então Recorrente "deixou de efetuar o recolhimento das custas fixadas na sentença de 1º grau, conforme exige o Enunciado 25 do Colendo TST", revelou a i. Presidência do Eg. Regional que o Reclamante, parte então vencida na primeira instância, ficara isento de tal ônus. Ora, esta é a única interpretação que se confere ao Verbete Sumular bem aplicado à hipótese debatida nos autos.

Ao contrário, afirma o Reclamado, em sua minuta de Agravo, que as custas já "foram regularmente pagas quando da interposição de recurso ordinário" pelo empregado (fl. 4). Sustenta que o valor das custas é fixo e só deve ser pago uma vez.

De fato, o entendimento atual desta Corte é no sentido de que as custas devem ser pagas apenas uma vez, não se cogitando de novo recolhimento.

No entanto, deixou o ora Agravante de juntar aos autos peça essencial ao deslinde da questão, notadamente, o comprovante de que as custas foram efetivamente pagas pelo Reclamante oportunamente. Assim, incide o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, com supedâneo nos §§ 2º e 5º do art. 896 consolidado, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.563/98.0

6ª REGIÃO

Agravante: GILVAN LEANDRO DE PAIVA.

Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

Agravado : INTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 20/24, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a Reclamatória, sob o fundamento de que comprovado nos autos o pagamento das horas extras postuladas na inicial.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 32/33.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamante, às fls. 35/38, alegando violação do art. 74, § 2º, da CLT, bem como divergente os arestos transcritos.

Obstaculizado o prosseguimento do Apelo, por meio do r. despacho de fl. 39, insurge-se o Agravante na tentativa de demonstrar o cabimento do seu recurso de revista, ante os termos do art. 896 da CLT.

Da petição recursal produzida pela parte, denota-se nitido interesse no revolvimento do conjunto fático-probatório. Sustentou o Reclamante que a prova, notadamente o depoimento do preposto confirmou a alegação de que irregular a marcação do ponto. Ora, ante a alegação da Recorrente, é impossível a reforma da decisão regional, sem que haja novo exame dos fatos, ato defeso nesta esfera recursal (Enunciado nº 126/TST). Não vislumbro a afronta legal indicada.

Os arestos trazidos para fomento da divergência, por sua vez, não revelam identidade fática com a hipótese delineada nos autos, sendo pois inespecíficos ao dissenso de teses. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, com esteio no art. 896, 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.705/98.0

3ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira / Ricardo Leite Ludovice

Agravado : NORTON BATISTA

Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Petição do Banco-executado, às fls. 167/173 e 178/180, mantendo, contudo, a aplicação da correção monetária com base no mês da prestação de serviço.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamado às fls. 182/188. Alegou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Sustenta ser ilegal a aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos trabalhistas do exequente a partir do próprio mês base, devendo-se fazer incidir tal índice de atualização apenas a partir do mês subsequente.

No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 189, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado (equivalente ao § 2º do mesmo artigo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Houve oferta de contraminuta às fls. 191/193, a qual se revela intempestiva.

O ora Agravante, em suas razões recursais, argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e desfundamentação da decisão recorrida, posto que o Eg. Regional teria decidido de forma evasiva, não enfrentando as questões acerca das violações constitucionais invocadas. Entretanto, verifica-se claramente dos acórdãos impug-

nados que as matérias foram efetivamente examinadas. Assinalou o Colegiado de origem que a entidade bancária limitou-se a tecer consideração genérica sobre as indigitadas violações, o que, por si só, não tem o condão de ensejar o provimento do apelo, na medida em que tal alegação mostra-se "dissociada da matéria fática capaz de dar conteúdo objetivo às mencionadas violações" (fl. 179). Ora, o Tribunal a quo emitiu tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, sendo desnecessário que nela contenha referência expressa aos aludidos dispositivos constitucionais. Houve, com isso, completa entrega da prestação jurisdicional.

Obviamente, conclui-se que as violações ditas não apreciadas, na realidade, o foram, como acabamos de evidenciar. Consequentemente, não há qualquer possibilidade de ofensa aos arts. 5º, XXXV e IV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao adicional de horas extras aplicável a hipótese, que o Órgão Julgador originário observou os limites da coisa julgada, pois o *decisum* de fls. 167/173 está de acordo com o comando daquele do Juízo de conhecimento (fl. 70), asseverando inexistir erro na efetuação do cálculo da jornada suplementar. Ora, o v. acórdão cognitivo explícita, de forma invidiosa, em sua parte dispositiva, que o adicional a ser utilizado no período corresponde a 30% (fl. 70). Assim sendo, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Magna Carta.

Por fim, a insurgência da parte no tocante ao critério adotado na aplicação dos índices de correção monetária não merece amparo, visto que, no caso concreto, o § 2º do art. 896 consolidado condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra. Ademais, incidente também o Enunciado 266/TST, razão por que não há falar em divergência relativamente às ementas transcritas às fls. 186/187 do apelo de revisão.

De fato, o art. 5º, II, da Carta Política não cuida de correção monetária, a qual apenas é disciplinada em Lei Federal. Ora, questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Portanto, com esteio no art. 896, § 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.945/98.6

17ª REGIÃO

Agravante : ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogada : Dra. Adelaide Baptista Balliana / José Alberto Couto Maciel
Agravado : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA AGUIAR
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 51/52, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo fundamento de não reconhecer as pretendidas violações legais e por incidir o Enunciado nº 126/TST.

Contra essa decisão a Empresa interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 3/7, contraminutado às fls. 58/60. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados para o cabimento da Revista.

Nova análise desse Recurso, todavia, conduz à conclusão de que não reúne, mesmo, as condições necessárias para o seu processamento.

Não há porque falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a tese regional foi colocada de forma suficientemente clara, sem encerrar qualquer omissão. Essa tese pautava-se exclusivamente no ato entendido discriminatório pela Corte, o qual, por tratamento diferente ao dado aos demais empregados dispensados, deixou de conter o pagamento da parcela objeto da controvérsia. A questão colocada pelo Regional, como se infere, vai além da alegação do motivo que constituiria, em verdade, pretexto para o tratamento discriminatório. Diante disso, perdia interesse a discussão trazida nos embargos, em especial quanto à motivação para a dispensa e interpretação restritiva dos contratos benéficos. Em suma, não havia, efetivamente, ponto sobre o qual devesse se manifestar a Corte, obrigatoriamente. Consectário disso é a inviabilidade de ser reconhecida a alegada vulneração legal.

Os arestos trazidos para o confronto, por seu turno, também se limitam à particularidade da aplicação das normas regulamentares de caráter benéfico; nada referem acerca do principal foco de atenção do julgado recorrido, qual seja, a ilegalidade da dispensa escudada em motivo técnico usado como pretexto para a supressão de parcela paga a todos os demais empregados desligados. Incidente o Enunciado nº 296/TST.

Já que o Recurso de Revista não reunia as condições que o habilitariam ao conhecimento, resta inacolhível o presente Agravo. Por tal motivo, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência deste Tribunal, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.947/98.3

17ª REGIÃO

Agravante: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. Antônio Luiz Horta
Agravado : LEO FELIX VIANA
Advogada : Drª Eva Pires Dutra

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fls. 13/14, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não demonstrada a ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

O Agravado ofertou contraminuta ao Agravo às fls. 72/78.

Todavia, o apelo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual, uma vez que o subscritor das razões recursais, o nobre Advogado Antônio Luiz Horta, não está regularmente habilitado nos autos.

De fato, o substabelecete deixou de identificar-se, como se pode constatar da cópia do documento de fl. 68, pelo que inviável aferir se o substabelecido possui poderes para representar o Reclamado judicialmente. Ressalte-se que não há qualquer elemento nos autos que revele a titularidade e autenticidade da assinatura aposta no referido instrumento de transferência de poderes, se de um procuradores do Banco enumerados à fl. 67 ou não.

Destaco que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer Recurso, o que atrai a incidência do Verbete nº 164/TST. Ademais, a parte deixou, ao não comprovar a representação, de zelar pela correta formação do instrumento, ônus que lhe incumbia segundo o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte Superior, bem como no Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 336 do RITST, c/c os arts. 557, caput, do CPC, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.204/98.4

15ª REGIÃO

Agravante: POWER-SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior
Agravado : GEROLINO PACHECO DE ABREU
Advogado : Dr. Renato Russo

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região, no julgamento do Agravo de Petição da Reclamada, acolheu a preliminar de preclusão argüida em contra-razões, conhecendo do Recurso tão-somente no tópico alusivo a honorários periciais, para, no mérito, negar-lhe provimento (fls. 62/67).

Os Embargos Declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados (fls. 70/71) por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, sendo aplicada à Embargante a condenação prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 74/80, alegando, em suma: a inaplicabilidade da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas; a impossibilidade de correção mensal dos valores devidos, ante o disposto na Lei nº 8.880/94; ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 920 do Código Civil e 611 da CLT decorrente da inobservância dos termos da sentença na feitura dos cálculos pelo Perito Judicial; contrariedade ao Enunciado nº 315, na apuração do valor devido; a inviabilidade de pagamento dos honorários periciais pela Empresa bem assim da condenação imposta quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 81, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Contra-razões às fls. 85/87.

Somente é admissível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo da Constituição Federal. Observa-se que a Reclamada indicou violação constitucional apenas no tema referente à elaboração dos cálculos pelo Perito. Não há margem, contudo, a aferir-se suposta infringência do art. 5º, XXXVI, da Carta Política no acórdão regional, uma vez que não houve pronunciamento naquela decisão acerca da matéria, declarada preclusa.

Não verificada vulneração do texto constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-206.582/95.2

3ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL
 Procuradores : Drs. Walter do Carmo Barletta e Elson Vilela Nogueira
 Recorridos : WEBER DE ALMEIDA VIEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 60/61, complementado pelo de fls. 68/69, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negar provimento à Remessa Oficial, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças oriundas das URPs de abril e maio/88, de fevereiro/89, e do IPC de março/90.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamada União Federal, pelas razões de fls. 80/89, não contrariadas. Fundada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende a inexistência do direito às referidas diferenças.

Recorre também de Revista o d. Ministério Público do Trabalho, mediante o arrazoado de fls. 72/76, impugnando o deferimento do IPC de março/90.

Com base nas atuais disposições legais acerca da tramitação de processos perante os Tribunais, passo ao exame, desde logo, da controvérsia.

1 - RECURSO DA RECLAMADA

1.1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trata-se de arguição desfundamentada. A mera invocação de lesão ao art. 93, IX, da Constituição e a simples afirmação de que não há fundamentação nos acórdãos principal e declaratório, não constituem arrazoado apto a configurar uma impugnação jurídica, como deve servir ao processo.

Seja como for, em última análise, verifica-se haver motivação jurídica no acórdão regional, embora rasa e remissiva.

O Recurso não reúne condições de admissibilidade, portanto, no particular em exame.

1.2 - URPs DE ABRIL E MAIO/88

A violação que a parte indica, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, é parcialmente reconhecida pela jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, segundo a qual são devidos apenas 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário de março e incidirem sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Assim se manifestou reiteradamente a Corte, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 340.056/97, Min. Vantuil Abdala, julgado em 02.03.99, Decisão unânime; E-RR 264.725/96, Min. José L. Vasconcellos, Julgado em 23.02.99, Decisão unânime; ED-E-RR 40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.02.99, Decisão unânime; ED-RO-AR 284.251/96, Min. Moura França, DJ 11.12.98, Decisão unânime.

Diante disso, conclui-se que o Recurso reúne condições de conhecimento por violação legal e, ainda, que a decisão recorrida se mostra em discrepância com a jurisprudência dominante, não só deste Tribunal como daquela oriunda do Excelso Supremo Tribunal Federal. Por tal razão, faço uso da faculdade contida no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c o art. 896 da CLT, para dar parcial provimento ao Recurso, no particular, limitando a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário de março e incidirem sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

1.3 - URP DE FEVEREIRO/89

Ao manifestar entendimento conforme o qual o reajuste pela URP de fevereiro/89 já constituía direito adquirido dos trabalhadores, ao tempo em que alterados os critérios de correção salarial, o Eg. Tribunal "a quo" dissentiu do segundo julgado parcialmente transcrito à fl. 84. Por outro lado, a decisão recorrida posiciona-se em sentido contrário ao que tem manifestado a jurisprudência deste Tribunal, como dão notícia os seguintes precedentes: E-RR-31066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AGERR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-21.684/91, Ac. 0824/95, Min. Hylo Gurgel, DJ 26.05.95, decisão unânime; E-RR-31.912/91, Ac. 0269/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 28.04.95, decisão unânime; E-RR-56.292/92, Ac. 0138/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 07.04.95, decisão por maioria; E-RR-36.718/91, Ac. 088/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 24.03.95, decisão unânime.

Aqui também se mostra aplicável o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c o art. 896 da CLT, já que, viabilizado o conhecimento, a decisão de origem está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Excelso Supremo Tribunal. Dou provimento, no particular, para excluir a verba da condenação.

1.4 - IPC DE MARÇO/90

A decisão recorrida, que defere correção de salário pelo IPC de março/90, destoa da orientação do Enunciado nº 315/TST, ensejando o conhecimento do apelo.

Dou provimento ao Recurso, no tema, pelos mesmos fundamentos legais adotados nos dois itens anteriores, excluindo a parcela da condenação.

2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prejudicado, haja vista tratar-se de impugnação acerca da mesma matéria tratada no item 1.4 retro (art. 557, caput, do CPC).

3 - A propósito da aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Recurso de Revista, na forma do item 1 retro, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-241.891/96.7

3ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
 Recorrida : MARIA EUNICE CORREA CAMPOS DA MOTA
 Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 323/327, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negar provimento ao Recurso da Reclamada, afirmando devidas horas extras, ajuda-alimentação, multas convencionais, salário-substituição, diferenças de reajustes salariais normativos e honorários periciais.

Dessa decisão recorre de Revista a União, pelas razões de fls. 331/340, contrariadas às fls. 346/347. Defende, em síntese, o não-cabimento de diversas parcelas.

O Recurso deixa de lograr conhecimento, entretanto. Não por intempestividade, como alegado em contra-razões, já que o prazo especial, iniciado em 06/02/95, findou em 21 seguinte, data da interposição do Recurso.

A maior parte dos temas alegados no Recurso de Revista não foi objeto de prequestionamento na Eg. Corte de origem. Nada se encontra consignado no acórdão recorrido acerca da necessidade de suspensão do processo; da consideração de "alguns meses" de percebimento de gratificação inferior a um terço como fator de deferimento de horas extras; da limitação dessas horas ao número de duas diárias; da natureza dos valores devidos a título de substituição; de diferenças de reajustes salariais legais e da integração da ajuda-alimentação. O conteúdo do prequestionamento não se resume a genéricas designações, mas à matéria efetivamente objeto de análise circunstanciada.

A impugnação alusiva ao laudo pericial se limita a negar a convicção probatória do Eg. Regional, o que a faz esbarrar no óbice do Enunciado nº 126. A dita ausência de fundamentação acerca de quais multas teriam sido objeto de condenação constituía questão a ser apresentada perante o próprio Juízo, mediante o remédio declaratório. Enfim, a discussão em torno da justeza dos honorários periciais encerra alto grau de subjetividade, o que por completo inviabiliza a divergência apresentada, já que impossível aferir a identidade da situação fática.

Verificando, portanto, não reunir o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-282.869/96.6

17ª REGIÃO

Recorrente: RETIFICADORA COLATINENSE LTDA
 Advogado : Dr. Nilson dos S. Gáudio
 Recorrido : EDY CARLOS FERREIRA LOPES
 Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

D E S P A C H O

O Egrégio TRT, nos termos do v. acórdão de fls. 64/66, concluiu que a base de cálculo para o adicional de insalubridade seria a remuneração do trabalhador.

Inconformada, a empresa interpôs, às fls. 69/71, Recurso de Revista colacionando divergência jurisprudencial e invocando o entendimento do Enunciado nº 228/TST.

O apelo logra admissibilidade, na medida em que o aresto transcrito à fl. 70 configurou dissenso pretoriano. Ademais, a decisão a quo revela-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial da SDI, que firmou-se no sentido de que o salário mínimo, mesmo após à promul-

gação da Carta Política de 1988, continua sendo a base de cálculo do adicional referido.

Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, decisão unânime; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.96, decisão unânime; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96, decisão unânime.

Assim, pacificada a matéria no âmbito do TST merece acolhida o inconformismo na forma do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-298.953/96.4

15ª REGIÃO

Recorrentes: ANA TERESA SANTUCCI ALVES E OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 337/339, declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para analisar o feito em questão, remetendo os autos à Justiça Federal, sob o entendimento de que incompetente a Justiça do Trabalho para julgar demanda proposta por servidor público federal, hoje regido pela Lei nº 8.112/90, ainda que trate de direitos trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, ao fundamento de que essa competência residual não está prevista em lei.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 346/347.

Insurgem-se os Reclamantes, indicando afronta a dispositivos da Constituição da República e arestos ao dissenso de teses.

O segundo paradigma transcrito à fl. 352, e colacionado na íntegra às fls. 358/361, consubstancia entendimento divergente do adotado pelo Regional, no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir acerca de controvérsia referente ao período em que os servidores públicos federais eram regidos pela CLT. Logo, o apelo reúne condições a autorizar a sua admissibilidade, segundo os termos da alínea "a" do art. 896, da CLT.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes desta Alta Corte e do Excelso Pretório: RE-183.576-1, 2ª T, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02.02.96, decisão unânime; RO-AR-364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98, decisão unânime; RO-AR-314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98, decisão unânime; E-RR-202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime; E-RR-75.405/93, Ac. 1665/96, Rel. Min. Francisco Fausto; DJ 25.10.96, decisão unânime; E-RR-61.556/92, Ac. 1639/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime.

Ademais a questão em debate pacificada pela edição da Súmula nº 97 do STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência desta Justiça Especializada para dirimir a questão apresentada, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao TRT de Origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.176/96.0

15ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

Recorrido : ADELZA ALVES FOLHA E OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 82/83, deu provimento ao Apelo dos Reclamantes, condenando a União Federal a efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste do adiantamento do PCCS e reflexos, relativamente ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 1988.

Insurge-se a Reclamada, através de Recurso de Revista às fls. 87/95, indicando afronta a dispositivos de lei, da Constituição da República e arestos ditos divergentes a embasar a admissibilidade de seu Recurso no tocante às diferenças concernentes ao reajuste do PCCS, bem como em relação ao tema correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas em liquidação extrajudicial.

Todavia, o Recurso não reúne condições para o seu processamento. A decisão revisanda foi exarada em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Alta Corte no sentido de que o reajuste da parcela intitulada PCCS não implica desrespeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.686/88, sendo devido o pagamento das diferenças salariais dele oriundas. Cumpram-se registrar os seguintes precedentes: AG-E-RR-92.093/93, Ac. 1535/96, DJ 03.05.96, Min. Ermes F. Pedrassani, decisão unânime; AG-E-RR-103.195/94, Ac. 0636/96, DJ 22.03.96, Min. Ermes F. Pedrassani, decisão unânime; AG-E-RR-74.109/93, Ac. 0613/95, DJ 07.04.95, Min. José Ajuricaba, decisão unânime; E-RR-42.702/92, Ac. 0528/95, DJ 26.05.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-46.749/92, Ac. 0028/95, DJ 10.03.95, Min. Armando de Brito, decisão unânime.

Acerca do tema correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas em liquidação extrajudicial, o Regional não se manifestou, carecendo a questão do necessário prequestionamento. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 78, V, do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-309.065/96.6

3ª REGIÃO

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima

Recorrido : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Athos Geraldo D. da Silveira

D E S P A C H O

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 129/131, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 116/120) para excluir da condenação a multa de 20% sobre o FGTS e a dobra prevista no art. 467 da CLT.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 133, aos quais a Corte Regional negou provimento (acórdão, fls. 136/137).

Não se conformando, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 139/142), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, suscitou a nulidade do acórdão em que foram decididos os embargos de declaração e sustentou a validade do acordo coletivo no tocante à regulamentação do pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição. Arguiu violação dos arts. 832 da CLT, 458, III, e 535, I e II, do CPC e 5º, LV, e 7º, XXVI, da CF/88 e indicou divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 145.

Contra-razões do Recorrido, à fls. 146/149.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal (fls. 121) no valor de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no primeiro grau (fls. 109), fora fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 5.895,00) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico, a fls. 143, que a Reclamada efetuou, em 24.06.96, o recolhimento da importância de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309.523/96.4

Recorrente: VOLPEMA VEÍCULOS LIMITADA
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrido : RICARDO CARDOSO FRANCO
Advogado : Dr. Ivo Nicoletti Júnior

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 75/77, complementado pelo de fls. 82/83, manteve a decisão originária, concluindo, com base nas provas dos autos, que não houve justa causa para a demissão do empregado, de sorte que devidas as verbas rescisórias não quitadas e a multa do art. 477 da CLT, em face do atraso na quitação, bem como uma indenização referente ao seguro-desemprego, em razão da reclamada não ter fornecido ao reclamante a guia "CD" na época própria.

Recorre de revista a empresa insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao seguro-desemprego e ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, colacionando arestos para o confronto de teses (fls. 84/88).

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto. À fl. 77 dos autos, verifica-se o acórdão regional atualizou o valor da condenação, arbitrando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apesar de a empresa, ora recorrente, na interposição de seu recurso ordinário (fl. 60), ter recolhido o valor total da condenação arbitrado pela sentença de primeira instância, à fl. 50, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), deveria, em sede de revista, efetuar novo depósito, tendo em vista a atualização do valor da condenação.

A Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ de 12.03.93, é clara ao dispor no item II, letra "a", que:

"II-....

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado." (grifos nossos).

Não houve, entretanto, qualquer depósito para o recurso de revista, faltando-lhe, por conseguinte, o preparo.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.981/96.9

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. João Bosco B. Alvarenga
Recorrida : ANA PAULA OLIVEIRA SILVA
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 127/130, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT.

A Corte Regional (acórdão, fls. 136/138) deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 133) e rejeitou aqueles opostos pelo Reclamado (fls. 132).

Não se conformando, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 140/145), insurgindo-se contra o entendimento relativo à incidência da correção monetária a partir do mês trabalhado, contra a manutenção do deferimento de mais de duas horas extras diárias e da multa convencional. Indicou divergência jurisprudencial e violação do art. 59 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 155.

Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (certidão, fls. 155, verso).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal (fls. 112) no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O egrégio Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 101) fora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 17.896,00 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico a fls. 154, que o Reclamado efetuou, em 15.07.96, o recolhimento da importância de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309.991/96.2

2ª REGIÃO

Recorrente: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
Recorrido : MARCOS DIB
Advogada : Dra. Sheila Galí Silva

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região deferiu ao Reclamante, como extras, as horas de trabalho excedentes da sexta diária, bem como as demais garantias próprias ao trabalhador bancário, por haver concluído, a partir dos depoimentos prestados, que o Banco - e não a seguradora do mesmo grupo econômico - seria o verdadeiro empregador, já que nas dependências de sua agência e mediante sua fiscalização era prestado o labor, o qual por sua vez não se resumia à venda de seguros, mas consistiria também em abertura de contas, fornecimento de extrato, feitura de aplicações e atendimento a clientes em geral (atividades tipicamente bancárias).

Posto o julgado em termos tão intrinsecamente ligados à prova, torna-se absolutamente inviável seu cotejo com quaisquer outras decisões, para efeito de configuração de dissenso interpretativo, como pretende a Reclamada, ao recorrer de Revista. Ao contrário do que sustenta, inexistente discussão de direito, sob a ótica de ser possível conceituar o grupo de empresas como empregador único, ou de estenderem-se a integrantes de outras categorias os benefícios legalmente estabelecidos para os bancários. Haja vista haver o acórdão revisando consignado, expressamente, que a contratação pela seguradora, no caso, "teve como escopo impedir a aplicação das normas e garantias legais - convencionais conferidas ao bancário" (fl. 145).

Ante o exposto, na forma até então facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 332, do RITST e hoje expressamente prevista no "caput" do art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-310.135/96.6

9ª REGIÃO

Recorrente: IVO BELINI
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos

D E S P A C H O

I - A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 209/212), por ter sido protocolizado intempestivamente; tampouco, por consequência, do recurso adesivo interposto pela União Federal (fls. 216/221). Conheceu da remessa necessária (fls. 202/205) e, rejeitando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a ação (fls. 239/245).

O Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, insistindo na existência de vínculo de emprego (fls. 249/252).

O MM. Juízo de admissibilidade a quo deu seguimento ao recurso, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls 253/254).
Contra-razões a fls. 256/258.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, em face do Enunciado nº 333/TST e da Orientação nº 85/SDI (fls. 263).

II - INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Reclamante não logrou viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por tê-lo interposto fora do prazo legal.

Conforme certificado a fls. 246, a decisão recorrida foi publicada em 21.06.1996 (sexta-feira). Consta, também, que teria expirado, em 01.07.1996 (segunda-feira), o prazo legal para a interposição de recurso de revista (certidão, fls. 248).

Verifico que o recurso foi interposto em 05.07.1996 (fls. 249), portanto, fora do prazo legal, o que impossibilita o seu conhecimento, nos termos do art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

III - Diante do exposto, denego seguimento ao recurso.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-310.186/96.9

7ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado : Dr. Elcias Duarte de Souza
Recorrido : JOSÉ ARCANJO NETO
Advogado : Dr. Elano F. Damasceno

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 90/91, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

As fls. 94/104, interpõe a Reclamada Recurso de Revista. Alega haver-se formado coisa julgada relativamente à parcela e indica ofensa aos arts. 5º, II, 62 e 84 da Constituição Federal, e 2º, § 1º, da LICC, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa.

Admitida a Revista à fl. 106, não foram oferecidas contra-razões.

Revista tempestiva (fls. 93/94) e representação regular.

Sustenta a Recorrente existir coisa julgada a obstar o deferimento do reajuste em tela. Tal alegação não foi objeto de pronunciamento pelo TRT, tampouco foi invocada pela via dos Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

O r. decisão regional encontra-se em desacordo com a orientação contida no Enunciado nº 315, no sentido de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso para, excluindo da condenação o reajuste decorrente da supressão do IPC de março/90, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.085/96.3

7ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador: Dr. Fernando Teles de Paula Lima
Recorrido : RAIMUNDO SARAIVA CUNHA
Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 87/98) interposto contra o v. acórdão regional de fls. 84/85, que deferiu as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), correspondente a 26,05%, quando a orientação jurisprudencial desta Superior Corte Trabalhista estava assentada no sentido de serem devidas tais parcelas aos trabalhadores.

Posteriormente, o Excelso Pretório pacificou entendimento, negando a existência de direito adquirido ao aludido reajuste, e, assim, restou cancelado o Enunciado 317 desta Corte, que disciplinava o tema.

Todavia, apesar da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior do Trabalho colocar-se em sentido favorável ao interesse da Recorrente, quanto ao reconhecimento da inexistência de direito adquirido à parcela, o apelo de revisão revela-se incabível, pois não preenche os requisitos do permissivo legal consolidado - art. 896, alíneas "a" e "c" -, na medida em que a jurisprudência transcrita à fl. 95/97 provém do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a parte aponta apenas genericamente violação dos dispositivos da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT, segundo o qual a suposta afronta há de ser direta e literal.

Com efeito, os mencionados preceitos da Magna Carta não tratam de reajuste salarial, mas sim de direitos e garantias individuais. Ao final, ressalte-se que, relativamente à Lei referida, a Reclamada somente fez menção a ela, não apontando qualquer dispositivo tido como vulnerado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.397/96.7

Recorrente: BANCO BANORTE S/A
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ferraz Pacheco/ Nilton Correia
Recorrido: EBENILSON SOARES BASTOS D'AQUINO
Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho

D E S P A C H O

O Eg. 6º Regional, mediante o acórdão de fls. 198/202, após rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT, a devolução dos descontos para seguro de vida e os honorários advocatícios. Quanto ao recurso do reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a incidência das horas extras nos títulos mencionados à fl. 04 da inicial.

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 205/13 renovando preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e suspeição de testemunha. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação em horas extras. Alega vulneração do art. 843 da CLT e transcreve julgados para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos itens nele abordados e a seguir discriminados:

1 - NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Renova o Banco preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o preposto não poderia ter sido impedido de permanecer na sala de audiência enquanto o autor era interrogado. Diz violado o art. 843 da CLT e traz um aresto a confronto.

Ocorre que o acórdão regional, ao examinar a matéria, assim se posicionou, *in verbis* (fl. 199):

"O recorrente arguiu preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, conforme fls. 157/158 dos autos. Nenhum dos fatos alegados, entretanto, demonstra que fosse violado, pelo julgador de primeiro grau, aquele direito. A exigência do Juiz no sentido de que o preposto permanecesse fora da sala de audiências enquanto o reclamante era interrogado não afronta qualquer dispositivo legal. Ao contrário, dispõe o artigo 344 do CPC, parágrafo único, que 'É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte'. Revela notar que tal dispositivo é aplicável ao processo trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do que, dos atos praticados, não resultou nenhum prejuízo manifesto ao recorrente, o que descaracteriza a nulidade no processo trabalhista, de acordo com o artigo 794 consolidado."

A razoabilidade de tal entendimento não enseja o cabimento do recurso por afronta ao art. 843 da CLT, face ao disposto no Enunciado 221 deste C. TST. Quanto ao julgado transcrito às fls. 207/8, não é divergente, porque não enfrenta aspecto relevante da tese regional, qual seja, o fato dos atos praticados não terem resultado em manifesto prejuízo ao reclamado. Incide, pois, o Enunciado 23 deste C. TST.

O Eg. Regional, quando manteve a validade de depoimento de testemunha que litiga contra a mesma empresa e rejeitou a preliminar de nulidade, porque não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, decidiu em harmonia com o Enunciado 357 deste C. Tribunal que dispõe:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado 357/TST).

Logo, resta prejudicado o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, face a regra contida na parte final de alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS

As alegações expandidas pelo Banco em relação às horas extras estão apoiadas em julgados que não traduzem tese divergente, principalmente porque a controvérsia está diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 deste C. TST.

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-311.483/96.9

6ª REGIÃO

Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
Recorrido : JORGE MANUEL DE MOURA E SILVA CAMACHO
Advogado : Dr. Marco Túlio Ponzi

D E S P A C H O

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 635/636, negou provimento ao recurso

Região,

ordinário interposto pela Reclamada (fls. 620/623), mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do prêmio e dos honorários advocatícios.

Não se conformando, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 641/644), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, insurgiu-se contra a manutenção da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando violação do art. 460 da CLT por julgamento *ultra petita*. Ademais, apontou violação da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e divergência jurisprudencial.

II - Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal (fls. 625), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 617) fora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.422,61 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico a fls. 647, que a Reclamada efetuou, em 14.06.96, o recolhimento da importância de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-311.496/96.4

2ª REGIÃO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Zilma A. P. da Silva Ribeiro Costa

Recorridos: GILBERTO ROGANTE e OUTROS

Advogado : Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, acolheu a arguição de coisa julgada relativamente a URP de fevereiro de 1989 e deu provimento parcial ao apelo para deferir a compensação dos valores efetivamente pagos em relação ao IPC de junho de 1987 (fls. 460/462).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 463/467, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O julgado transcrito às fls. 466/467 consubstancia entendimento divergente do adotado pelo Regional, no sentido de que na época da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 havia mera expectativa de direito ao reajuste salarial em causa. Logo, o apelo, no particular, reúne condições de admissibilidade segundo os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Registre-se que a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido a correção salarial referente ao IPC de junho de 1987. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-25.261/1991, Ac. 1.955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR-58.490/1992, Ac. 930/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95; E-RR-24.218/1991, Ac. 776/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.497/96.2

2ª REGIÃO

Recorrente: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano

Recorridos: OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Stracieri

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 522/526, complementado pelo declaratório de fl. 534, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afirmando ser válida cópia apresentada sem autenticação; de natureza restrita a quitação das parcelas rescisórias; devido o adicional de insalubridade e diferenças de gratificação; e cabíveis os descontos fiscais.

Dessa decisão recorre de Revista a empresa, pelas razões de fls. 537/546, não contrariadas.

O Recurso não logra conhecimento, entretanto, como se passa a demonstrar.

1 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO

O Eg. Regional admitiu a documentação apresentada sem a autenticação, fundado, além de em outros argumentos, na falta de impugnação do seu conteúdo, pela parte contrária. O entendimento possui inegável razoabilidade interpretativa, fundamentado que está no princípio da instrumentalidade das formas e no da efetividade do processo. Incidência do Enunciado nº 221.

2 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Afirmou a Corte de origem que a homologação "só quita as parcelas constantes do Termo de Rescisão, não o direito em si" (*sic*). Tal assertiva revela estreita consonância com o Enunciado nº 330, que dá validade às parcelas consignadas no recibo, não aos títulos. O Verbetes sumular, ao contrário do que pretende a Recorrente, não inviabiliza o pleito de diferenças que não estejam descritas no recibo. A consonância do entendimento regional tem por efeito inviabilizar o reconhecimento de violação legal, em especial a preceito de tão genérica formulação, como é o do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

3 - APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE

A impugnação se sustenta na alegada impossibilidade de aplicação da prova emprestada, para efeito de apuração das condições de insalubridade. Ocorre que, independentemente dessa questão, o Eg. Regional anotou que o nível de ruído, acima da tolerância, tinha sido declarado pela Reclamada. Essa particularidade vem esvaziar a pretensão recursal, inclusive quanto à suposta violação do art. 195 da CLT, já que em nenhum momento abordada (incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST). A matéria relativa à base de cálculo não foi objeto de questionamento.

4 - GRATIFICAÇÃO

A impugnação se sustenta no amplo preceito constante do art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual, de toda sorte, não foi alvo de literal negação por parte do Regional.

5 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Recorrente apóia a Revista, no particular, apenas na alegação de dissenso jurisprudencial, com arestos oriundo de Turmas deste Tribunal Superior. Tais órgãos jurisdicionais não se encontram entre aqueles mencionados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, como prolatores da decisão dita divergente.

6 - CONCLUSÃO

Tendo em vista, pois, que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, na ampla jurisprudência da Corte e em disposições regimentais, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.645/96.1

Recorrentes: CLEONICE PEREIRA DE AMORIM E OUTROS

Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Recorrida : CIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma do TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para manter a sentença que acolheu a prescrição argüida pela reclamada.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista apontando violados os arts. 7º, XXIX, "a" da Carta Magna e 172 do Código Civil (fls. 124/126).

O Eg. TRT, à fl. 116, assim decidiu, *in verbis*:

"A sentença da instância inferior não merece quaisquer reformas, vez que proferida em consonância com as disposições legais atinentes à espécie.

Como bem se posicionou o julgador de 1º grau, "... O que pretendem os Autores é ver reparado direitos que deixaram de incluir naquela ação. Não se venha dizer que não poderiam fazê-lo. O princípio da eventualidade não deveria ser desprezado.

É evidente que a parte não tem interrompida a prescrição de todo e qualquer direito que queira pleitear, apenas pela entrada de uma ação, pois, se assim o fosse, tornar-se-iam, de fato, imprescritíveis."

Com efeito, quando da primeira ação deveriam os autores terem efetuados pedidos alternativos. Não o fizeram. Prescritos os direitos decorrentes da presente ação, já que somente agora interposta."

Não vislumbro violado o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Lei Fundamental, porque só ocorreria se fosse de forma literal e direta, e isto não ocorreu. O mesmo não ocorreu com relação ao art. 172 do Código Civil, já que nenhuma das hipóteses nele contidas se enquadram no caso dos autos.

Os recorrentes fundamentaram a revista tão-só em violação de lei, sem trazer arestos para confronto de teses.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-311.662/96.6

Recorrente: MINERAÇÃO JUNDO S/A

Advogado : Dr. Paulo André de F. Cordovil

Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO ALBINO DE MATTOS

Advogada : Dra. Susete M. de Lima Lanzoni

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma do TRT da 15ª Região não conheceu o recurso ordinário da reclamada por deserto (fls. 376/377).

Os embargos de declaração opostos às fls. 380/383 foram rejeitados (fls. 385/386).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista apontando violados os artigos 173 e 179 do CPC e 789 da CLT (fls. 389/393). O r. acórdão regional está assim fundamentado, *in verbis* (fls. 376/377):

"Diz o art. 789, § 4º que 'As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição ...

O presente apelo foi protocolado em 18.12.92, ao passo que o pagamento das despesas processuais ocorreu somente em 07.01.93.

Não se pode olvidar que no lapso de 20 de dezembro a 06 de janeiro, esta Justiça ficou inoperante, em função do recesso anual; todavia, a rede bancária, à exceção dos dias 24 e 31 de dezembro de 1º de janeiro, funcionou normalmente, não se justificando o recolhimento tardio. Uma coisa é o prazo para quitação do débito, de cinco dias da data de sua interposição; outra, é o de comprovação, que obviamente depende da disponibilidade da Junta para atendimento do público." (grifos nossos)

A recorrente aponta ofendidos os citados dispositivos de lei, que não vislumbro literalmente demonstrados.

O Enunciado 352 do TST, assenta, *in verbis*:

"CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)".

Esta Corte, de forma sensata, distinguiu os atos de "recolhimento" e de "comprovação". Na verdade, o importante mesmo é que o efetivo pagamento (no banco) ocorra no prazo legal. A comprovação, por sua vez, também é necessária e não poderia ficar ao "bel-prazer" da parte. Daí o TST ter fixado igual prazo: cinco dias, a ser computado da data do "recolhimento".

Logo, não tendo sido feito o recolhimento no prazo, tem-se por deserto o recurso ordinário, já que os dois requisitos (recolhimento e comprovação) devem ser observados.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-312.627/96.7

3ª REGIÃO

Recorrente: HERCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogada : Dra. Cleide Lazarini Pereira

Recorrido : ANTÔNIO EUGÊNIO DE LIMA

Advogada : Dra. Leiza Maria H. Pinheiro

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 122/128, rejeitou a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada, a fls. 130/133, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para retificar trecho da ementa do acórdão embargado (fls. 138/141).

Dessas decisões interpôs a Reclamada recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela Corte Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, questionando o reconhecimento da existência de grupo econômico, a época considerada para efeito de incidência da correção monetária e a condenação ao pagamento de diferenças salariais e horas extras. Indicou violação de dispositivos constitucionais e legais e trouxe arestos a cotejo (fls. 143/163).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 165.

O Reclamante, a fls. 166/174, apresentou contra-razões.

A fls. 181/182 e 185, foram anexadas petições dirigidas ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio das quais o Reclamante manifestou renúncia no tocante à correção monetária.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito de R\$1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fls. 107), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT. O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no primeiro grau (fls. 92), era de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$3.422,61) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico, a fls. 164, que a Reclamada efetuou, em 05.02.96, o recolhimento da importância de R\$2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - As petições anexadas pelo Reclamante a fls. 181/182 e 185 deverão ser apreciadas pela autoridade judiciária a que foram dirigidas.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-312.630/96.9

3ª REGIÃO

Recorrente: CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE

Advogada : Dra. Renata Barbosa de Resende

Recorrida : GENI DAS GRAÇAS ESTEVES

Advogado : Dr. José Francisquini Júnior

D E S P A C H O

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 75/78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Dessa decisão interpôs a Reclamada recurso de revista, pugnano a incidência da prescrição quinquenal; o reconhecimento da quitação das parcelas rescisórias, nos termos do Enunciado nº 330/TST; e a exclusão da condenação das horas *in itinere* (fls. 82/89).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observando o valor atribuído à condenação na sentença (fls. 57). O Tribunal Regional arbitrou novo valor à condenação (fls. 78), ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$3.500,00) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico, a fls. 91, que a Reclamada efetuou, em 24.07.96, o recolhimento da importância de R\$2.708,00 (dois mil, setecentos e oito reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434.636/98.0

9ª REGIÃO

Recorrente: MASSA FALIDA DE PLASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Advogada : Dra. Nadia Jezzini

Recorrido : EDUARDO WASHINGTON LUBIAZI KOSENKI

Advogado : Dr. Antônio Celso Pinto

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 134/141, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afirmando a incompetência desta Justiça para a fixação de descontos previdenciários e fiscais.

Dessa decisão recorre de Revista a Massa, pelas razões de fls. 145/151, contraminutadas à fl. 157. Alega, em síntese, a viabilidade jurídica das deduções em apreço.

Os dois primeiros arestos trazidos ao confronto traduzem tese inconciliável com a do v. acórdão recorrido, admitindo o desconto. Disso decorre o Recurso lograr conhecimento, por divergência.

Verifico, por outro lado, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Demonstram-no os julgamentos proferidos nos seguintes processos: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Conclusivamente, com base no § 1º, do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao recurso para, na forma da jurisprudência dominante desta Corte, autorizar os descontos para a Previdência Social e Imposto de Renda, na forma do Provimento nº 3/84. Publique-se.
Brasília-DF, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.197/98.8

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (em Líquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrida : NILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

D E S P A C H O

A reclamante peticionou, às fls. 344/345, impugnando os documentos de fls. 240 a 274, aduzindo que não lhe fora dada vista dos autos à época de sua juntada, tendo o então juiz-relator do processo deferido o pedido do ora recorrente.

Em seu petitório, a reclamante sustenta, em síntese, que o recorrente, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial), foi dividido em duas instituições distintas, a saber: no próprio Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, que se encontra em liquidação extrajudicial, perdendo a sigla BANERJ, e em um novo banco denominado BANCO BANERJ S/A.

Entendendo caracterizada a sucessão trabalhista. A reclamante requereu, por conseguinte, a intimação do BANCO BANERJ S/A para integrar a lide como litisconsorte necessário do ora recorrente, com respaldo no art. 10, 448 e 449 da CLT.

Intimado o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial) à fl. 355 para se manifestar a respeito, sua resposta limitou-se a afirmar que sua personalidade jurídica é diversa da do BANCO BANERJ S/A.

Não se questiona o fato de que o BANCO BANERJ S/A e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial) sejam pessoas jurídicas distintas. A questão é saber se houve sucessão trabalhista e, em consequência disso, se deve o BANCO BANERJ S/A ser chamado para integrar a lide.

Em que pese a afirmação da reclamante de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial) fora dividido em dois, resultando na criação do BANCO BANERJ S/A, verifica-se, pelos documentos de fls. 240 e 274, e mais particularmente pelo de fl. 247, que o BANCO BANERJ S/A refere-se à nova denominação social adotada pela BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A, sendo o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial) seu "acionista majoritário".

Ensina Valentim Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 21ª edição, Ed. Saraiva, 1996, pág. 67) que "a prova de sucessão não exige formalidade especial; terá de ser provada levando-se em consideração os elementos que integram a atividade empresarial: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização social e empregados".

Pela leitura atenta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da BANERJ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A, realizada em 08 de outubro de 1996 (documento trazido à fl. 247), constata-se, entre outras deliberações, que a companhia alterou sua denominação social para BANCO BANERJ S/A e celebrou contrato com seu acionista majoritário, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial), para deste receber todo o ativo e passivo.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial), sendo acionista majoritário do novo BANCO BANERJ S/A, forma com este um grupo econômico. Ainda que se diga que a responsabilidade dos acionistas em sociedades anônimas seja limitada ao valor das ações subsritas, entendo ter restado caracterizada a sucessão de empresas; convicção que se reforça pelo documento de fl. 346, onde se lê que o então criado BANCO BANERJ S/A é uma "subsidiária do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A", iniciando suas operações com a "prestação de todos os serviços a todos os clientes e usuários do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial)" e, ainda, com o "trânsito normal dos cheques, cartões de saque, cartões de crédito, senhas e cartões Banco 24 horas".

Por outro lado, há que se considerar que a questão da sucessão de empresas é matéria que se resolve em processo de conhecimento, com garantia ao direito de defesa de ambas as partes. Chamar o banco BANERJ S/A a integrar o feito nesta fase extraordinária atentaria contra o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, visto que integraria processo com condenação já decretada. Ocorrida a sucessão trabalhista no curso da reclamação, já em sede de recurso ordinário, não há outra solução senão o ajuizamento de nova reclamação contra o sucessor, porquanto não cabe a citação do litisconsorte necessário em fase recursal, sob pena de nulidade do processo, conforme entendimento dominante no tribunais:

"É nulo o 'ab initio' o processo em que não foi citado litisconsorte necessário (RTJ 80/611, 95/742, RSTJ 30/230, RJTJESP 113/222, RTFR 102/163, RT 50/202).

O comparecimento do litisconsorte, na fase recursal, não o convalida (RTJ 112/355, RJTJESP 127/49, RP 1/206, em. 103). Em compensação, a falta de pedido de citação dos litisconsorte passivo necessário não anula o processo, podendo ser sanada até a sentença (RJTJESP 95/201); contra, entendendo que, se não foi pedida a citação do litisconsorte passivo necessário, o processo deve ser extinto." RF 312/147 (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 29ª edição, Ed. Saraiva, 1998, pág. 124, comentário nº 11 ao art. 47 do CPC).

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 344/345. Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 23 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-500.082/98.6

4ª REGIÃO

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL e SADI ESTEVÃO PROVENZI

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e José Pedro Pedrassani
Recorrida : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada : Dra. Maria Helena Amaro San Martin

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região concluiu, com base em Resolução do 1º Recorrente, que deveria integrar a complementação de aposentadoria o adicional de dedicação integral - ADI -, em face de sua natureza salarial (fls. 449/453).

O Reclamante apresentou apelo revisional adesivo às fls. 626/629, pretendendo a inclusão do "cheque rancho" no cálculo dos proventos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO

Rejeito a alegação de preclusão produzida em sede de contrarrazões. A parte, ao se deparar com o início da execução, decidiu se antecipar a uma possível determinação judicial, pelo que passou a pagar a complementação de aposentadoria discutida, apesar de o Agravo de Instrumento que interpôs, recebido no efeito meramente devolutivo, ainda pender de solução. Além do mais, verifica-se que, em momento algum, a empresa quitou as diferenças passadas. Ao contrário, a discussão a respeito de tais diferenças continua em curso, como se vê da guia de fl. 603. Não vislumbro, portanto, nenhum ato que permita concluir pela renúncia tácita do Banco ao direito de recorrer.

Por outro lado, a questão foi dirimida à luz de interpretação de norma interna do Banco e, dentre os arestos de fls. 556/558, não há nenhum, o qual possa garantir que tal disposição tem merecido interpretação de outro TRT diversa daquela que lhe confere o da 4ª Região. Saliendo que o último aresto de fl. 557 é inespecífico porque, embora proveniente do segundo Regional, não trata da Resolução 1.600/64, nem do ADI, tampouco de proventos do mesmo Recorrente. O apelo, então, não encontra guarida na alínea "b" do art. 896 celetista.

Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte como exige a alínea "c" do art. 896 celetista, pois, para configuração dessas, há de reexaminar-se a Resolução 1.600/64 e as que a sucederam. Ou seja, a ofensa somente se caracterizaria por via reflexa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, c/c o art. 896, 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESIVO

Obstado o inconformismo anterior incidente a regra do art. 500, II, do CPC, devendo o presente Recurso seguir a mesma sorte do apelo principal.

Denego seguimento ao Recurso Adesivo, ante a conjugação do referido dispositivo processual com o disposto nos art. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500.145/98.4

9ª REGIÃO

Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C.

Procurador : Dr. Edson Antônio Fleith
Recorrida : REGINA MÁRCIA DE ALMEIDA
Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 195/203, complementado às fls. 208/210, deu provimento parcial ao apelo da empresa para limitar a condenação relativa às horas extras.

No Recurso de Revista de fls. 212/224, a empresa insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras do laboratorista e a correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais.

Passo ao exame do apelo, à luz do disposto no art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Entendeu o TRT incidir o entendimento do Verbete 301/TST no que tange à jornada de trabalho dos auxiliares de laboratórios conforme disposto na Lei 3.999/61, sendo devidas horas extras até dezembro/93. Estando o inconformismo em consonância com orientação sumular, incabível a Revista a teor do art. 896, "a", in fine (redação anterior, vigente à época do apelo) ou § 4º (redação dada pela Lei 9.756/98).

Relativamente à correção monetária, a decisão a quo, que entendeu ser devida a atualização no próprio mês da prestação dos serviços, possui orientação diversa dos julgados de fls. 218/221 que agasalham tese oposta. No mérito, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial pacífico do TST de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Prece-

dentos: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Neste aspecto, merece acolhida a irresignação.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, verifico que a decisão a quo concluiu pela sua incidência sobre as parcelas deferidas, até porque a Justiça Trabalhista seria incompetente para imiscuir-se em tais questões. Tal conclusão afronta a literalidade dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, pelo que cabível o inconformismo. No mérito, a decisão a quo conflita com a atual, notória e pacífica jurisprudência do TST no sentido de serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 03/84. Precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896 da CLT c/c 557, § 1º -A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária dos salários incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários na forma da orientação da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo incabível o apelo quanto às horas extras - laboratorista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-501.614/98.0

5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Recorrido : JOSÉ RUBEM DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Rui Chaves

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 5ª Região, às fls. 310/312, deu provimento parcial ao apelo do Reclamado e ao adesivo do Reclamante, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro e acrescer-lhe a integração das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral.

Houve oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado, os quais foram rejeitados com a imposição de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante a norma inserta no art. 538 do CPC.

Insurge-se a Empresa valendo-se da interposição de Recurso de Revista às fls. 321/328. Aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, pretende a reforma no que tange à imposição da multa e à manutenção do pagamento das horas extras. Para motivar a admissibilidade do seu Apelo Revisório, indica afronta aos arts. 818 e 832 da CLT, 5º, LV, da Constituição da República, além de arestos ao dissenso de teses.

A parte inconformada menciona violação dos dispositivos legais regentes da completa e fundamentada entrega da prestação jurisdicional que incumbe ao Órgão Julgador, sob a alegação de que, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notadamente, no tocante ao ônus da prova do labor extraordinário e à confissão do autor acerca da regular anotação dos horários de entrada e saída na empresa. Registra ainda que o Regi-

onal manteve-se omissivo quanto à elevação do valor da condenação para efeito de complementação do depósito recursal e das custas processuais.

Razão não assiste ao Recorrente. O Regional baseou a sua decisão acerca das horas extras na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, em face da Reclamada ter-se omitido no cumprimento da determinação judicial de apresentação dos registros do labor extraordinário, os quais eram realizados separadamente e encontravam-se nas pastas dos funcionários, conforme depoimento do preposto. Quanto às custas, asseverou o Regional na decisão dos Embargos Declaratórios que, havendo redução da condenação e posterior acréscimo da mesma, em face do provimento parcial dos recursos de ambas as partes, não haveria falar em majoração do valor das custas processuais.

A decisão, como posta, demonstra a ocorrência de todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, entendo inespecífico ao dissenso o paradigma transcrito à fl. 324 e incólumes os dispositivos legais e constitucionais mencionados como violados, para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista.

A colenda 4ª Turma do TRT da 5ª Região rejeitou os Embargos de Declaração e condenou a Embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Reconhecido que a intenção do Embargante era de impugnar os fundamentos da decisão atacada, fugindo os Embargos dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, deparamo-nos com a hipótese em que a

Logo, a aplicação da citada multa não causou vulneração ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois encontra-se prevista no citado dispositivo processual, em face da natureza dos embargos.

Ademais, a teor do art. 896 da CLT, é inviável estabelecer o dissenso pretoriano com o aresto de fl. 326, uma vez ser o mesmo oriundo de Turma desta Alta Corte.

Por fim, em relação às horas extras deferidas, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não houve confissão pelo Reclamante, contrariando o seu pleito inicial. O Regional, soberano na apreciação do conjunto fático probatório, consignou que o Autor afirmara que registrava sua jornada, primeiro, nas folhas de pagamento, depois, em cartões de ponto e que, o preposto confessou que a anotação das horas extras dava-se separadamente do registro da jornada normal, em documentos que não estavam nos autos, os quais, após determinação judicial para que fossem apresentados, sob pena de confissão, não foram juntados aos autos, sob a alegação de que inexistentes, mesmo diante da confissão do preposto de que tais documentos encontravam-se nas pastas dos funcionários. A decisão do Tribunal "a quo", neste particular, está em perfeita consonância com a orientação do Enunciado nº 338 do TST, sendo insubsistente a alegação de afronta ao art. 818 da CLT e a indicação dos arestos de fls. 327/328 ao dissenso de tese.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.701/98.3

17ª REGIÃO

Recorrente: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. Gilmar Zumak Passos / Ildélio Martins
Recorrido : CARLOS ALBERTO FRANÇA
Advogado : Dr. Geovalte Lopes de Freitas

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 465/469, rejeitou a prefacial de que, ante a quitação homologada pelo Sindicato representante da categoria da qual faz parte o Autor, estaria ausente o interesse de agir do Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e acidentes pessoais e ao pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 481/482.

Insurge-se o Recorrente, às fls. 485/493, suscitando a nulidade do "decisum", por negativa de prestação jurisdicional. Reitera a ocorrência de quitação das parcelas pleiteadas e pretende a reforma da condenação ao pagamento da devolução dos descontos. Indica afronta a dispositivos de lei, da Constituição da República e arestos ditos divergentes.

O presente feito alcançou esta Alta Corte após o provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AI-320.175/96.0, em apenso.

A parte inconformada menciona violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notadamente, no tocante à não manifestação sobre a orientação do Enunciado nº 342 do TST, bem como no que concerne à apontada contradição que teria ocorrido na decisão revisanda em relação ao tema prescrição.

Razão não assiste ao Recorrente. O Regional baseou a sua decisão acerca da devolução dos descontos no fundamento de que aqueles efetuados não estariam enquadrados no rol elencado no art. 462 da CLT e que seriam abusivos os pactos firmados na admissão dos empregados, com objetivo de constituir clientela cativa para empresa do mesmo grupo econômico do Reclamado. Não estava o Regional obrigado a manifestar-se explicitamente acerca da orientação do Enunciado nº 342 do TST, uma vez já registrada a adoção de posicionamento contrário ao do Verbetes em comento.

Quanto à prescrição, asseverou o Regional apenas que as provas produzidas nos autos demonstraram o exercício das funções de caixa

bancário pelo Reclamante, presumindo-se, então, verdadeiro o alegado labor nessas condições, desde fevereiro de 1987. Todavia, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, não se alterou a condenação originária, que entendeu prescritas as parcelas anteriores a 21 de março de 1990. Aliás, tal alteração não poderia ocorrer ante a impossibilidade de se proceder a "reformatio in pejus".

A decisão, como posta, demonstra a ocorrência de todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, entendo inespecífico ao dissenso o paradigma transcrito à fl. 492 e incólumes os dispositivos legais e constitucionais mencionados como violados, para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista, neste particular.

Sob o título "Falta de interesse de agir" o Recorrente tenta rediscutir nesta esfera recursal a questão da quitação das parcelas pleiteadas na inicial. Para motivar a admissibilidade do seu apelo, faz menção ao Enunciado nº 330 do TST.

O Egrégio TRT da 17ª Região, ao decidir a questão, asseverou que não estariam quitadas as parcelas pleiteadas na exordial, pois do termo de quitação de fl. 15, além de não constar o pagamento das parcelas, há expressa ressalva de diferenças salariais devidas. A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 330 do TST.

Insurge-se o Recorrente sob alegação de que violado o art. 461 da CLT e presente dissenso pretoriano hábil a autorizar o conhecimento do seu Recurso de Revista, em relação ao tema equiparação salarial. Aduz que o Recorrido fazia tão-somente a entrega de talionários de cheques, o que não autorizaria o reconhecimento das funções de caixa.

O Regional, ao decidir a questão em exame, consignou que o Reclamado inovou a lide, alegando fato impeditivo concernente à existência de suposta organização de pessoal em Quadro de Carreiras. Registrou também que a prova oral produzida, em cotejo com o Manual de Recursos Humanos do Banco-Réu, demonstraram o exercício da função de caixa bancário pelo Reclamante, sendo devidas as diferenças deferidas na r. sentença.

A pretensão do Recorrente estar jungida ao reexame de fatos e provas, o que é defeso proceder nesta Alta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Via de consequência, não há falar em afronta ao art. 461 da CLT, o qual foi bem aplicado à situação delineada nos autos.

Além disso, constata-se que os arestos transcritos à fl. 489 não revelam identidade fática com a hipótese que ensejou a decisão revisanda. São, pois, inespecíficos ao dissenso de teses (En. 296 do TST).

Ao concluir que seria devida a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, sob o fundamento de que esses descontos não se encontravam entre aqueles elencados no art. 462 da CLT, constituindo abuso do poder patronal a sua pactuação quando da admissão do empregado, o Eg. Tribunal "a quo" dissentiu do primeiro aresto à fl. 490. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a", do art. 896, da CLT.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST, consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, chegue a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para absolver o Reclamado da devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-511.708/98.3

20ª REGIÃO

Recorrente: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Stela Penalva
Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 320/323, complementado pelo de fls. 334/336, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negar provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a ilegitimidade passiva declarada quanto à primeira Reclamada, PETROBRÁS.

Dessa decisão recorre de Revista o Autor, pelas razões de fls. 340/343, contrariadas às fls. 362/368. Fundada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende o cabimento do pedido de condenação subsidiária da sociedade de economia mista.

O Recurso não logra conhecimento, no entanto.

O Eg. Regional, após reconhecer tratar-se da aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93, entendeu não ser aplicável a responsabilidade subsidiária com relação à PETROBRÁS.

O Enunciado nº 331 não contém qualquer manifestação acerca do preceito legal referido, do que resulta ser inespecífico, tal como os demais paradigmas trazidos ao cotejo, todos guardando idêntica omissão.

A violação legal, por seu turno, também não se configura. O acórdão regional não nega - ao contrário, consente - tratar-se da hipótese contemplada pela Lei 8.666/93, quadro fático irremovível, a teor do Enunciado nº 126. Disso resulta inviabilizada a possibilidade de afronta aos dispositivos desse diploma legal.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu art. 71, não contém qualquer obscuridade. Ela efetivamente isenta os entes públicos descritos no art. 1º - dentre os quais as sociedades de economia mista - de qualquer responsabilização de natureza trabalhista. Trata-se de regra especial, que, por isso mesmo, tem observância preferencial em face do disciplinamento legal comum acerca da intermediação de mão-de-obra. Conseqüentemente, a aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 deixa de ter espaço nesse contexto, até porque não é explícito quanto às particularidades do caso - economia mista signatária de contrato de prestação de serviços, celebrado com base na Lei 8.666/93.

Não vemos incompatibilidade do referido diploma com o que dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição. É certo que o preceito constitucional sujeita a sociedade de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, com relação às obrigações trabalhistas. Todavia, não menos certo é que, *in casu*, não se trata de obrigação trabalhista derivada de um vínculo empregatício estabelecido com a entidade pública.

Consabido é que a relação de emprego se estabelece com a empresa prestadora, nunca com o tomador, se ente público - já o diz o item II do Enunciado 331; se assim é, se não há vínculo de emprego, então não há obrigação tipicamente trabalhista, diretamente oriunda de um contrato de trabalho bilateral, a ensejar a aplicação da norma constitucional. Em outras palavras, a responsabilização subsidiária ou solidária, que pressupõe uma situação jurídica supletiva ou accessória por parte do responsabilizado, em última análise não vem a constituir matéria situada no campo das obrigações tipicamente trabalhistas, real objeto de consideração do § 1º do art. 173 da Carta Magna.

Conclusivamente, tem-se que, não havendo discriminação expressa no texto do art. 173 da Constituição, há que prevalecer o princípio inserto no inciso XXI, do art. 37, desse mesmo Estatuto, que remete à lei ordinária o disciplinamento do processo de licitação. Assim, o contrato de prestação de serviços entre sociedade de economia mista ou empresa pública e empresa prestadora, celebrado com base na Lei 8.666/93, não dá azo à responsabilização das primeiras, ainda que de forma subsidiária.

Ante tais razões, não vejo também como acolher a invocação de infringência da Constituição, em especial ao seu art. 173, § 1º.

Visto que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denegou-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.425/98.0

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido : CLÁUDIO FREITAS ROCHA
Advogado : Dr. Laert Paulo da Silva Freitas

D E S P A C H O

O Eg. 3º Regional, às fls. 180/183, decidiu dar provimento ao Recurso do Reclamado, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir da data em que o empregador habitualmente efetuava o pagamento dos salários.

As fls. 185/197, interpõe o Demandado Recurso de Revista sustentando, inicialmente, que a quitação dada na TRCT, com a devida assistência sindical, possui eficácia liberatória. Acosta aresto para demonstração de conflito de teses.

No tocante à atualização monetária, aduz o Reclamado que a correção e os juros de mora só podem incidir após a data em que a lei confere ao empregado o direito adquirido ao salário, e não no mês da prestação dos serviços. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e às Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93, além de trazer julgados para configuração de dissenso pretoriano.

Depósito efetuado conforme comprovante de fl. 198.

O Recurso foi liberado à fl. 199, inexistindo contra-razões (fl. 203v.).

O apelo é tempestivo (fls. 184/185), com representação regular (fls. 151/152) e preparo efetuado (fl. 198).

1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST

Assentou o Colegiado de origem que houve ressalva expressa relativamente às horas extraordinariamente trabalhadas e não pagas, com reflexos, conforme se constata do termo de quitação às fls. 15/16.

Alega o Reclamado que a quitação foi geral, sem ressalvas específicas na TRCT, devendo, pois, o Reclamante ser julgado carecedor de ação. Indica ofensa ao artigo 477, § 1º, da CLT, além de trazer aresto a cotejo.

Verifica-se que o Juízo a quo, ao consignar a existência de parcelas não pagas referentes às horas extras e reflexos, decidiu em estrita consonância com o teor inscrito no Verbete Sumular nº 330 do TST.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Faz-se mister, *ab initio*, transcrever o entendimento do Eg. Regional consubstanciado no seguinte sentido:

"Conseqüentemente, só haverá correção monetária a partir do dia em que o reclamante teria recebido a parcela ora deferida, caso o empregado tivesse pago corretamente, não havendo falar em 'índice do mês da prestação', porque este percentual abrange os 30 dias do mês, não se aplicando mais desde que a correção passou a ser computada diariamente.

Assim, a correção monetária será calculada a partir da data em que o reclamado habitualmente efetuava o pagamento dos salários, conforme se apurará em execução." (fl. 182)

Sustenta o Demandado que os índices de atualização monetária a serem observados são aqueles do mês em que seria exigível o direito ao salário, e não o do seu "período aquisitivo". Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e das Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93, além de acóstar julgados para demonstração de conflito de teses.

Os primeiro e terceiro arestos trazidos às fls. 192, os segundo e terceiro de fl. 195 e o de fl. 196 afiguram-se específicos e, portanto, aptos à configuração do almejado dissenso pretoriano, na medida em que abordam a matéria sob a óptica de que a época própria para pagamento do salário é até o quinto dia útil do mês subsequente. Ultrapassada esta data, será devida a atualização monetária.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços", há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, no particular.

Vale a esse título citar alguns precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonardo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a pudérem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para

determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, inadmitindo o apelo relativamente à quitação.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.703/98.9

Recorrente: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Recorrido : JULIANO ALBERTO PEREIRA VIDAL

Advogado : Dr. José Martins Catharino

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma do TRT da 5ª Região, após rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por desfundamentada, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, manteve a condenação no que diz respeito à reintegração no emprego e diferenças salariais (fls. 138/140).

Os embargos de declaração opostos às fls. 142/144 foram desprovidos.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista arguindo as preliminares de supressão de instância e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado. Apontou violados os arts. 120, 458, 460, 515, 535, I e II, do CPC; 3º e 832 da CLT e trouxe arestos.

Arguiu o reclamante, em contra-razões, a prefaçial de intempestividade do recurso de revista, uma vez que a decisão do recurso ordinário foi publicada em 21.11.96 (quinta-feira). Opostos embargos de declaração em 26.11.96; o acórdão que os examinou foi publicado em 04.02.97 (terça-feira), esgotando-se o prazo em 12.02.97. Contudo, a revista foi interposta em 13.02.97, logo, fora do prazo legal.

Com razão o obreiro.

Pelo art. 496, inciso IV, do CPC, os embargos de declaração são considerados como um recurso e pelo art. 538 do CPC interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, significando dizer que o prazo recomeça a correr de novo, por inteiro, a partir da publicação da decisão dos embargos de declaração.

Tendo sido publicado o acórdão dos declaratórios em 04.02.97, o dia correto da interposição da revista teria sido o dia 12.02.97, e não 13.02.97. Logo, intempestivo o recurso de revista.

Com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.731/99.4

2ª REGIÃO

Recorrente: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior

Recorrido : JOSÉ BOTO FERREIRA

Advogado : Dr. Dante Castanho

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, em acórdão sucinto, consignou, ao apreciar o Recurso da Reclamada, que as horas extras deferidas na origem deveriam ser mantidas, tendo em vista que a seu favor militou a prova testemunhal, sem que contra esta qualquer documento ou registro horário haja sido oferecido pela empregadora. Por ocasião do exame do Recurso do Reclamante, novamente com referência expressa à prova, considerando que o intervalo intraturnos estabelecido no art. 71 consolidado não estava sendo concedido, concluiu ser devido o pagamento de uma hora extra por dia, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo legal. Na parte dispositiva do julgado, ainda, foi acrescentado que um limite mensal de 220 (duzentas e vinte) horas de trabalho por mês deveria ser observado, para efeito da apuração e cálculo da sobrejornada.

Em sede declaratória, a empresa instou o Juízo a sanar contradição consistente em haver remanescido, ante os termos do julgado, uma condenação ao pagamento de horas extras diárias, semanais e mensais. Além disso, para efeito de prequestionamento, pretendeu obter do Colegiado manifestação acerca da circunstância de que o fundamento de direito apontado para a concessão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intraturnos (§ 4º do art. 71 da CLT) apenas passou a vigorar quando já extinto o vínculo de emprego entre as partes.

Os Declaratórios, entretanto, foram rejeitados, sob a alegação genérica de que inexistiria omissão a sanar, quanto ao primeiro aspecto e, quanto ao segundo, com referência expressa à imediatidade da lei, tendo em vista que ainda se encontraria "sub judice" a questão da jornada extraordinária.

A Revista subsequente interposta pela Reclamada não chegou a ser admitida, por aplicação do Enunciado nº 126/TST, o que se confirmou por ocasião do Agravo de Instrumento nº 302.327/96.7, da lavra do Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

Ocorre que, em seguida, acórdão de relatoria do mesmo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho concedeu efeito modificativo

a Embargos Declaratórios da empresa e determinou o processamento da Revista "ante a possível violação do art. 71, § 4º, da CLT".

Data máxima venia, não há margem para que se cogite de violação da norma, quando o que se discute é exatamente a possibilidade de sua aplicação a processos em curso, ainda que os fatos controvertidos tenham ocorrido antes de sua vigência.

Por outro lado, não se trata de meramente confrontar teses jurídicas a respeito da imediatidade ou da irretroatividade da lei. A própria peça recursal, ao referir-se à jurisprudência divergente que colaciona (fl. 161), revela a insuperável relação entre o debate que pretende estabelecer - a respeito da aplicabilidade do § 4º do art. 71 consolidado aos processos em curso - e o contexto fático-probatório: "(...) o Enunciado 88 do E. TST deve ser observado, quando não ultrapassada a jornada diária legal de 8 horas, se os fatos se deram antes da Lei 8.923/94" (grifei).

Ora, é verdade que o quadro fático restou precariamente definido pelo Órgão Julgador de origem, que não se dispôs a sanar a contradição apontada nos Declaratórios, nem fundamentou a questão do limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais de labor. Mas tampouco cuidou a Recorrente de arguir a nulidade do acórdão regional. De modo que não pode pretender que o Tribunal de extraordinária Instância desconsidere explícita afirmação no sentido de que havia prestação de sobrejornada, para reconhecer conflitante com o decidido tese cuja premissa, tal qual a do Enunciado nº 88/TST, é a de que não tenha sido verificada extrapolação de jornada.

Finalmente, nem mesmo os paradigmas colacionados na íntegra exibem autenticação e também não é indicada a fonte de publicação respectiva, de sorte que inobservado o Enunciado nº 337/TST.

Ante todo o exposto e a fim de que não mais se protele injustificadamente o feito, nego seguimento ao apelo, com fundamento no Enunciado nº 126/TST e na forma facultada pelo § 5º do art. 896 da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.088/99.7

5ª REGIÃO

Recorrente: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa

Recorrido : ARLEI SOUZA CANA VERDE

Advogado : Dr. Gumercindo Souza de Araújo

D E S P A C H O

1 - Nos termos do v. acórdão de fls. 343/345, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, deixando de aplicar o Enunciado nº 330 como obstáculo ao deferimento de parcelas constantes do recibo de quitação.

Dessa decisão recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 348/351, não contrariadas. Defende, em síntese, o cabimento e a aplicação do referido Verbete.

2 - O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que "o Enunciado nº 330 do TST não tem o condão de subtrair do Poder Judiciário a apreciação de lesão a direito individual" (ementa, fl. 343).

Ambos os julgados trazidos para o confronto, formalmente aptos, traduzem entendimento em favor da plena aplicação do Enunciado nº 330.

Há de se ter em mente que o Recurso de Revista, bem como a própria razão de ser deste Tribunal Superior são justificados pela necessidade de uniformização da jurisprudência. Portanto, o julgador encarregado do exame de admissibilidade daquele Recurso, há necessariamente de se curvar diante de teses cuja compatibilidade é impossível (como ocorre nos autos), admitindo o dissenso e dando fim à indesejável disparidade de decisões num mesmo ramo do judiciário.

Diante disso, vejo delinear-se o conhecimento da Revista, não só por divergência, como igualmente por vulneração do art. 477 da CLT, cuja interpretação final ficou estabelecida pelo Enunciado nº 330, em caminho contrário ao percorrido pela instância de origem.

3 - Por outro lado, verifico que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a Súmula deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator o estabelecimento de uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate

seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o mesmo Tribunal ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

4 - Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para, na forma do Enunciado nº 330, excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, cujo valor não tenha sido expressa e especificamente ressalvado.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-532.351/99.7

9ª REGIÃO

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA.

Advogado : Dr. Zeno Simm

Recorrido : NELSON GRACIOLI

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

1 - Nos termos do v. acórdão de fls. 429/433, complementado pelo declaratório de fls. 445/448, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conhecer do Agravo de Petição da Reclamada, por falta de recolhimento de depósito recursal.

Dessa decisão recorre de Revista a Cooperativa, pelas razões de fls. 452/456, contrariadas à fl. 503. Sustentando violação dos incisos II, XXXIV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, defende, em síntese, não estar legalmente obrigada ao depósito.

2 - Permito-me aqui, até por questão de fidelidade ao pensamento antes externado, reproduzir os fundamentos adotados por nós e abraçados pela Eg. 5ª Turma, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, por força do qual a Revista veio a esta Corte:

"Tenho como delineada a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, não nos vem dúvida quanto a constituir lesão direta aos preceitos da legalidade e da ampla defesa a obstaculização do Agravo de Petição pela exigência do depósito recursal. Esse recolhimento transformado em taxa de recurso traduz obrigação ilegal na execução, o que representa incontornável ofensa aos dispositivos mencionados. Ademais, não atende à finalidade do instituto, de garantia do Juízo, tendo em vista o fato de esta já ter sido alcançada com a penhora."

Este Tribunal, a propósito, possui conhecida orientação, consolidada na sua Instrução Normativa nº 3, cuja aplicação pelos Regionais é altamente recomendada, ao menos a fim de evitar as delongas processuais, por todos lamentadas.

Nesta mesma linha de entendimento posiciona-se a maciça jurisprudência desta Corte, como fazem ver os julgados proferidos nos seguintes processos: RXOF-167.141/95, SDI-2, DJ 18/10/96, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas; RXOF-157.668/95, SDI-2, DJ 25/10/1996, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas; RO-MS-141.046/94, SDI-2, DJ 13/09/1996 Relatora Min. Cnéa Moreira.

3 - Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

4 - Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de julgar o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-340.541/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : LUIZ PROCOPIO
 Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Banco, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 378-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 384-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.569/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : RENATO BOSCHI DE PAULA MOTTA
 Advogado : Dr. Paulo Francisco de Melo Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 75-7 e 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 296 e 297 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 90-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-341.031/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : SUEGINA MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO
 Advogado : Dr. Flávio Medeiros Simões

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, e da Carta Constitucional de 67/9, o artigo 97, §1º, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 225-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-31.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.137/97.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ARLENE AMORIM ABREU e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. de Resende
 Recorrido : ESTADO DA BAHIA
 Advogado : Dr. Paulo Moreno Carvalho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 896; artigo da CLT, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como à Lei nº 7.730/89, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.191/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, complementado pelo de fls. 96-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar a deserção, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-341.380/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MANOEL DA SILVA PEREIRA e OUTROS**

Advogados : Dr.ª Iêda Livia de Almeida e Outros

Recorrida : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**

Procurador : Dr. Armando Duarte Mesquita

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 209-14, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, proposta pela SUDAM, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com argüição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Argüição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.648/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Cláudia L. Midosi May

Recorrido : **RICARDO MORAES**

Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 95-7 e 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 119-23.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-342.798/97.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Luzimar de S. Azevedo Bastos
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 314-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 331-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco para julgar procedente em parte a Ação Rescisória e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, pugnando pela nulidade da decisão recorrida, porquanto omissa o Colegiado quanto à indicada violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior. E, no mérito, tenta demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-343.049/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ABN AMRO BANK S/A
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : HUDSON NERES SAMPAIO
 Advogado : Dr. Márcio de Almeida César

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 125-8 e 143-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 126, 296 e 357 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 147-54.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-343.726/97.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S.A.
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
 Advogado : Dr. Antônio Rodrigues da Fonseca

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 58-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-344.242/97.0

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : NELSON LUIZ DE ALMEIDA CÉSAR e OUTRA
 Advogada : Dr.ª Edna Cosentino Xavier Cardoso

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 203-8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela União para, reformando o v. acórdão regional, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Reclamantes o pagamento correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 220-1.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-344.335/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. Márthius Sávio C. Lobato

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 347-9, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A para manter a procedência da ação, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a Federação manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 353-60.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação convertida sobre a matéria nos Tribunais. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas a fls. 363-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação convertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-344.588/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **JOSÉ HENRIQUE DINIZ**

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte, por aplicação dos Enunciados nºs 221, 296 e 297, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 73-80.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-345.065/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : **ZULEIDE BEZERRA LIMA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Fundação Teatro do Amazonas - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 101-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-345.077/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO**

ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Dr.ª Sandra M. do Couto e Silva

Recorrida : **MARIETA LIMA ROMERO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM) - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 107-20. Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.090/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos

Recorrido : **LUIS CARLOS PEREIRA DE ÁVILA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, e 97, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 63-6. Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de única ou última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QVO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.100/97.5

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrida : **MARIA LENEIDE MENDES**

Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 331, inciso IV, e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 96-9. Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345.540/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorridos : **FRANCISCO DOS SANTOS ZANETTI e OUTROS**

Advogado : Dr. Jorge Cheffe

DESPACHO

A colenda Terceira Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, mandando processar a Revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Companhia Estadual de Energia Elétrica interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões a fls. 152-5. É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-346.642/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : HERVAL ARUEIRA
Advogado : Dr. Hélio Orlando Graeff

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-1, complementado com o de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-346.735/97.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorridos : BENEDITO GOMES DA SILVA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 106-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-346.800/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorridos : DEOLINDO ELIAS DE MOURA e OUTRO
Advogado : Dr. Jorge Cheffe

DESPACHO

A colenda Terceira Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, mandando processar a Revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Companhia Estadual de Energia Elétrica interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX (fls. 130-7).

Os Reclamantes apresentaram contra-razões a fls. 140-3.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quæstio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-347.339/97.5

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **HÉLCIO PAVÃO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Paulo Lotário Junges

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 104-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347.356/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **RÍSIA DE BARROS COELHO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Iêda Lúvia de Almeida Brito

Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

Procurador : Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e X, 37, caput e inciso XV, 39, § 2º, 93, inciso IX, e 100, § 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 166-190.

Contra-razões apresentadas a fls. 193-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recur-

so de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-347.571/97.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : **HELENA RODRIGUES DA SILVA**

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 152-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica pelo Tribunal a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347.647/97.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : **ROMÁRIO RIBEIRO MARTINS**

Advogado : Dr. Sérgio Augusto Gomez

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 130-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-348.963/97.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.
Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado : Dr. José Roberto P. de Oliveira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Demandada para excluir do feito os não-associados ao Sindicato.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 468-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-349.323/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ENESA ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Recorrido : JOAQUIM ALFREDO DE SOUZA
Advogado : Dr. Edwin Tabosa Gropp

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Enesa Engenharia S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 102, inciso LV, e 7º, inciso I, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 85-102.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexis-

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349.362/97.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LINDBERG BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : HÉLIO PRAZERES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Cristina Silva Madureira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349.470/97.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : NIVALDO CONSTANTINO
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 88-9, negou

provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 100-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-349.737/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ARFEL CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.**
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Recorrido : **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**
Advogado : Dr. Eduardo Melmam

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, porque inadequado à espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 57-60. Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta relativamente às horas extraordinárias, porquanto inexistente prova robusta a respeito da matéria deferida.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que a Empresa debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, tendo o Colegiado recorrido se limitado a não conhecer do Agravo Regimental porque inadequado. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser conhecido não implica desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.108/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA**

Advogado : Dr. Jairo Hildebrando da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 66-7 e 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 23, 126, 221, 296, 297, e 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 81-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.115/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : **SIDNEI JOSÉ LOPES**

Advogado : Dr. Gerson Shiguemori

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Refinações de Milho Brasil Ltda., por irregularidade na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 138-43.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribu-

nal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.138/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OLIN BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrida : ELIETE SOUZA COSTA

Advogado : Dr. Edson José da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.154/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO ITABANCO S/A - NOVA DENOMINAÇÃO DO BRANCO CREFISUL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrida : CLEIDE SANCHES DE SANTANA

Advogado : Dr. Epaminondas A. Neto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto no art. 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo de Instrumento não foi conhecido porque a certidão de fl. 89 não traz

a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do apelo. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no

diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.539/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 120-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-

tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-350.637/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 104-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-351.390/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NIVALDO CASTELO BRANCO DE PONTES
Advogado : Dr. José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrida : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, contra despacho transitório do Recurso de Revista, entendendo que o despacho impugnado era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LVII e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 225-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 236-43.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Mai-

or, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-352.746/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorridos : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 108-10 e 122-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 297 e 333 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 126-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-352.841/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos : ÚRSULA ZILDA MALTESE e OUTROS
Advogado : Dr. Nilton Corrêa de Lemos

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que, nesta Corte, obstou o curso do Agravo de Instrumento destinado a destrancar a Revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao constatar que o apelo estava despido dos pressupostos de admissibilidade ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP; "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRq)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-353.052/97.4

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
Recorrida : LUCIANE MUNIZ ANDRADE SILVA
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, complementado a fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.094/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr.ª Cláudia L. Midosi May
Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado : Dr. Fábio Ronele

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 77-8 e 88-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 331, inciso IV, e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 92-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-353.185/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : SEVERINO DA SILVA
Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, item VI, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º, e 5º, incisos II, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não

tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.186/97.8

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : **ANTÔNIO JOSENETO ALVES DE MOURA**
Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 103-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-353.197/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **BANCO NACIONAL S/A e OUTRO**
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Recorrido : **GIL DE LUCAS CÂMARA**
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, ao constatar a irregularidade do traslado de peças, atraindo assim, a incidência do Enunciado nº 272/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 105-10.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregular apresentação das peças integrantes do traslado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido pela aposição do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-353.209/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora: Dr.ª Lillian Macedo C. Gallo
Recorrida : **MARINA CURTO CARMELLO**
Advogada : Dr.ª Avanir Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Osasco, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 158, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 74-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-353.245/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **ORLANDO CÉSAR TOMAZINI**
Advogada : Dr.ª Maria Alice Lara Campos Sayão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 239 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-112.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.271/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OLIN BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : MÁRIO JOSÉ MATOS

Advogado : Dr. Edson Marotti

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 95-100.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-353.902/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Iêda Lúcia de Almeida Brito

Recorrido : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 195-9, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto por Antônio Santos da Silva e Outros, mantendo a decisão prolatada por aquele Regional, julgando procedente a demanda proposta pela SUDAM, absolvendo a empresa ao pagamento relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-354.253/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Recorrido : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Paulo de Jesus Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Transportadora Itapemirim S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 76-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos Embargos, tendo em vista a intempestividade. Com efeito, a mencionada deficiência impede que eles se prestem ao reexame dos pressupostos do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354.365/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Recorrido : WILSON GRADIS CHIARAMONTE

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 42-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 57-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-74.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354.369/97.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorridos: AMARO MARTINS DA SILVA e OUTROS e USINA FREI CANECA S/A

- ENGENHO LARANJEIRAS

Procurador: Dr. Manoel Mattos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 77-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354.450/97.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARMANDO RISONAR DE AVELLAR e OUTROS

Advogada : Dr.ª. Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Procuradora: Dr.ª. Maria Lúcia Cunha Nascimento

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 135-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e X, 37, caput e inciso XV, 39, § 2º e 100, § 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-59.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.268/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Alcides Andrade de Oliveira Júnior

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgrRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se, ainda, o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJ 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscritando-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre-

mo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.648/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr.ª Cláudia L. Midosi May
Recorrido : RICARDO MORAES
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 95-7 e 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 119-23.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.375/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQS 316
Advogado : Dr. Joaquim Pedro de Oliveira
Recorrido : HILÁRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 53-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Cêlio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.389/97.2

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : KLEBER MORAIS XAVIER
Advogado : Cêzar Juliano C. Xavier

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 165-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enuncia-

dos nº 126, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 172-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.398/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrida : KILMA GONÇALVES CÉZAR TEIXEIRA
Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 90-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os pressupostos necessários ao trâmite desse recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.866/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

Recorrido : **JOSÉ DA SILVA**

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário a fls. 115-21.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-355.713/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **ELIAS NASCIMENTO DE SOUZA**

Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., ao fundamento de que não se verifica, de forma inequívoca e sedimentada, a existência do prejuízo e de dano irreparável apontado pela impetrante, na medida em que o salário pago ao empregado reintegrado corresponde à contraprestação do trabalho por ele executado no período.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Impetrante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 233-6.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.899/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **ODENIL DIAS CARDOSO**

Advogado : Dr. Claudio Aurelio Setti

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 149-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 171-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.990/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ABN - AMRO BANK**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : **MARILICE DAL MÉDICO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não proveu o Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 219, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-356.467/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Recorrido : LUIZ TEIXEIRA DAS NEVES
Advogado : Dr. José Antônio Ferreira Neto

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Pelo despacho de fl. 60 o Agravo Regimental interposto pela Reclamada e recebido, pelo princípio da fungibilidade, como se Embargos fossem, não foi admitido com apoio no Enunciado 353 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e IV, e 102, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 2/12/98 (fls. 63-6).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 16/10/98 (fl. 56), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 3/11/98, terça-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 63-6, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356.531/97.8

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : ACÁCIO JOSÉ DE LIMA
Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 331, inciso IV, e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 99-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.099-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356.534/97.9

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorridos: EVANALDO JOSÉ DA COSTA e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não proveu o Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 297, 331, inciso IV e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356.568/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca
Recorrida : INEZ DE PAULA PACHECO
Advogada : Drª. Maria do Socorro de S. Ribeiro

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário

contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município-reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 55-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356.808/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : MARILUZ CARNEIRO DA CUNHA ROCHA

Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 100-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356.836/97.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, sob o entendimento de que o Recurso de Revista interposto encontra-se deserto.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitu-

ção Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356.866/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : NAZARÉ DE FÁTIMA TAVARES E SILVA

Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo** (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356.878/97.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrida : **MÁRCIA REGINA SANCHES GOBO BARBOSA**

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 119-20, complementado a fls. 130-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, bem como aos artigos 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto 87.497/82, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 134-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.382/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : **MARCELLO ALÉRICO (ESPÓLIO DE)**

Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 41-2 e 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 297 do TST e no artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 55-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 62-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juris-

prudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.507/97.2

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT**

Advogado : Dr. Francisco Queiróz Caputo Neto

Recorrido : **NILSON FELÍCIO PEREIRA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 87-9 e 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 106-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.000/97.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorridos : **ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 101-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.001/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISaura MARIA DA ROCHA CONCEIÇÃO MESSIAS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Isaura Maria da Rocha Conceição Messias, sob o fundamento de que restou ausente dos autos o acordo judicial, que embasou a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXXII, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 144-8.

Contra-razões a fls. 155-8, apresentadas tempestivamente.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358.101/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DE JESUS SANTOS ROSA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, bem como aos artigos 468 e 896 da CLT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358.132/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : RAIMUNDA FAÇANHA AYRES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 63-5 e 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 23, 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, além dos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 79-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358.172/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **SÔNIA NAZARÉ FERNANDES RESQUE e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Iêda Livia de A. Brito
 Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**
 Procuradora: Dr.ª Fernanda Ribeiro M. S. Andrade

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 124-6, complementado com o de fls. 133-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e X, 37, inciso XV, 39, § 2º, 93, inciso IX, 100, 170, e 173, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 137-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-71.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.253/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FISHER - ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrida : **ENI SILVA ANTÔNIO**
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 136-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-53.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-61.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358.752/97.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Recorridos: **JOSÉ TADEU CARDOSO DE SOUZA e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 89-90, 101-2 e 108-9, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, IV e V, pelas razões de fls. 112-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-359.099/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Recorridos: **SAMUEL DELACOSTA TORRES e OUTROS**
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nºs 327, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-85.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando

a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-359.190/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **FILLING CONFECÇÕES e OUTRA**
Advogado : Dr. Valdemar Isquerdo
Recorrida : **CLÁUDIA DA SILVA**
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Pelo despacho de fl. 66, o Agravo Regimental apresentado pelas Demandadas e recebido, pelo princípio da fungibilidade, como se Embargos fosse, não foi admitido porquanto ausentes os pressupostos específicos de recorribilidade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, as Reclamadas manifestam Recurso Extraordinário, protocolizado em 23/10/98 (fls. 73-6).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 28/8/98 (fl. 65), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 14/9/98, segunda-feira.

Frise-se que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, as próprias Recorrentes, ao imprimirem ao feito o curso que adotou, inviabilizaram a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 73-6, razão pela qual não o admito, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359.703/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrida : **JOSE PEDRO**
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 55-7 e 71-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 126, 275 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 77-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359.806/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido : **ABEL DOS SANTOS CASSIANO**
Advogada : Drª. Luzia da Luz Lacerda

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 26-8, complementado com o de fls. 36-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 40-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-360.033/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1980-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 2001-11.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão

aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da contro-
vêrsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legis-
lação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso
extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-
culpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurispru-
dência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o se-
guinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista.
Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a re-
curso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a
ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no
caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame
da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Minis-
tro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestiona-
mento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-
tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-
MENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-
mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-
mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorri-
da. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros
igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal
extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-
citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-
ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,
destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tri-
bunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª
Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.404/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. Nelson Marisco

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º,
incisos II e LV, e 37, inciso X, manifesta Recurso Extraordinário
contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento nos
Enunciados nº 221 e 331, inciso IV, do TST, negou provimento ao
Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu
Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-
se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexis-
tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Rela-
tor Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se ainda o se-
guinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso
extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pre-
tendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de
revista, debate temas de índole meramente processual. A má interpre-
tação da lei processual não configura afronta direta à Constituição,
capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista."
(DJ 25/9/98)

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de
Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque
o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto,
do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que dene-
gou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pre-
supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho
obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscreven-
do-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando
incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a
afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A itera-
tiva jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como
exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator,
o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-
volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronun-
ciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso
não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicio-
nado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie,
como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de
malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que
o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de
prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou
às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão
contrária aos interesses da parte não representa negativa de

prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo
legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No
caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alega-
ção de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de
interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.
A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional,
que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao prin-
cípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não
provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos
Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-361.393/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : FRANCISCO AGUILAR FILHO
Advogada : Dr.ª Dalva Agostino

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instru-
mento interposto pela Empresa ante a ausência de peça essencial, uma
vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a
que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto
no art. 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 desta
Corte.

Com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II,
XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso
Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formaliza-
dora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo
divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo
de Instrumento não foi conhecido porque a certidão de fl. 130. Não
traz a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência
de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do
apelo. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos
hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é
a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso,
enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja emen-
ta assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Auré-
lio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões
do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o deci-
dido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág.
11.531).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão
em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista
a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de
Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o
despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res-
tringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do
extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja
ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim
foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação defici-
ente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a
jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a
perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra des-
pacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental
desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág.
58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional
sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se
pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos
pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve
desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal.
O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas con-
dições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação
jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garan-
tias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exata-
mente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exerci-
do. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos
processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àque-
las garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigato-
riamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é
plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no

diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem
observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão
contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação
jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF,
art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão
observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao
art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpre-
tando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de
interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contenci-
oso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art.
5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº
192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de
23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas,
razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.475/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
 Recorrido : **LUIZ OTAVIO PINHEIRO**
 Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 92-3 e 104-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 24, inciso XI, pelas razões de fls. 108-17.

Apresentadas contra-razões a fls. 121-3.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.591/97.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : **JOSUE BORGES DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Luís Sérgio Soares de Souza Santos

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inseriu-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se ainda o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJU de 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos

recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da

parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.596/97.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Recorrido : **MIGUEL FERREIRA DE SENA**

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado com base no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 62-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.761/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.**
 Advogada : Drª. Afonsa Eugênia de Souza
 Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL**
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 120-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos

II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.797/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : **JOSÉ REGO DO NASCIMENTO**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflha a orientação ditada pelo Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.884/97.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : **ALCIVAN ALVES DA ROCHA**

Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, complementado a fls. 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento in-

terposto pela Petrobrás contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.898/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho A

Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 53-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 69-70, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 150, incisos I e II, e 153, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 82-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-363.321/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
 Recorrido : GENEZE FRANÇA
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa **ex officio** para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-363.718/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrido : HEYNER GOMES PINTO
 Advogado : Dr. Paulo Dias Gomes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, ante a aplicação do Enunciado nº 272.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e 114, e 106 e 142 da CF/67, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 123-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 118-20, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas pela inequívoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou a norma prevista no dispositivo pertinente à matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conten-

cioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364.003/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
 Recorrida : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 218-25.

Contra-razões apresentadas a fls. 228-32.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-364.019/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrido : LUIZ ALBERTO DA SILVA GOMES
 Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364.089/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : MÁRCIO GOUVEIA MARINHO
Advogada : Dr.ª Sandra Helena D. Santiago

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo de Instrumento não foi conhecido porque a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista não traz a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do apelo. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no

diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-364.123/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Recorrida : MARIA INÊS ABÍLIO ESTEVES
Advogado : Dr. Jandir Moura Torres Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou provimento aos Embargos, opostos extemporaneamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 92-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-7, tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.150/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
Advogada : Dr.ª Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrido : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de

cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.247/97.2

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrido : EDSON BELIDO MARTINS

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 333, 296 e 337 do TST e, entendendo imaculados os dispositivos constitucionais indigitados, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se, ainda, o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretção da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJU de 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal -

CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provi-

do" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.404/97.4

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : MARCO ANTÔNIO FONSECA

Advogada : Dr.ª Áurea da Silva B. Fonseca

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 98-9, complementado a fls. 106-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os pressupostos necessários ao trâmite desse recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364.567/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A - BERON

Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

Recorrida : LÚCIA MARIA ARTIGAS TOM

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 91-3 e 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário do Demandado, na forma das razões contidas a fls. 104-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365.246/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : ANTONIO RUFINO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 67/69, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365.255/97.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : WOLQUIMAR NOGUEIRA DE GOUVEIA

Advogada : Dr.ª Walmira Vieira de Carvalho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art.

5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-366.640/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrida : ILKA DA SILVA BARROS LEITE

Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.321/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorridos : JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada com base no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário a fls. 88-93.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execu-

ção de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.335/97.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorridos : DULCINEIA MARIA DA SILVA • OUTROS • USINA TREZE DE MAIO S/A

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 96-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 100-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.418/97.2

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A • OUTRA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 205-8 e 248-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 51, 126, 288, 296, 326 e 333 do TST e afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário os Demandados, conforme as razões de fls. 254-60.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.455/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADEMIR ALVES • OUTROS

Advogado : Dr. Cândido José de Azeredo

Recorrido : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Advogado : Dr. Ronaldo Basílio Costa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 137-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 535, inciso II, do CPC, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 159-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-367.523/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : WOLME DA COSTA FRAGA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandada contra despacho trancatório de Agravo de Instrumento, por entender que a decisão ensejadora da Revista está ao abrigo do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 100-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-367.553/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Recorridos : **JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 81-4 e 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 221, 294 e 296 do TST. Saliou-se, na oportunidade, a ausência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 94-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tri-

bunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-367.897/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **GUILHERME LUIS DOS SANTOS**
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrida : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Guilherme Luis dos Santos em face de não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, a teor dos Enunciados nº 297 e 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 176-83.

Contra-razões a fls. 187-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368.027/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **EDUARDO FALCÃO MIRANDA DE MOURA**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 146-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 151-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-61.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.791/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VIACÃO ITAPEMIRIM S/A**
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Recorrido : **ALEIXO SANDOVAL DO NASCIMENTO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 53-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 47-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo intacto os termos do despacho que não admitiu seu Recurso de Embargos sob o argumento de que este encontrava-se desfundamentado.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.796/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ENG-MAQUINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Recorrido : **RUBENS FERNANDES EVANGELISTA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, porquanto as razões apresentadas não desconstituíram os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 54-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 49-50, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, sob o argumento de que a parte não logrou infirmar os fundamentos do despacho atacado, ou seja, a intempestividade do Recurso de Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condiciona-

do ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-369.820/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorridos : **DANIEL DUTRA TEIXEIRA e OUTROS**
Advogado : Dr. Fábio Karam Brandão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369.852/97.3

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **MARIA JOSÉ DANTAS BRASIL**
Advogado : Dr. Amilton de França

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 93-8.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-369.924/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : QGT - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho

Recorrido : ARI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por QGT - Empreendimentos e Construções Ltda. - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento; a teor dos Enunciados nºs 210 e 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 102, inciso I, § 2º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 93-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-370.339/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO SOUZA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Adriano Coselli S/A - Comércio e Importação, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 73-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-370.581/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOHN RICHARD FERREIRA LUNAU e OUTROS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 315 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-89.

Contra-razões apresentadas a fls. 92-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-370.693/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : **SEVERINO BORGES DE SANTANA**
 Advogado : Dr. Eduardo José Pereira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Agravo de Instrumento, por entender que a decisão ensejadora da Revista está ao abrigo dos Enunciados nº 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV, LV e seu § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 101-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-370.694/97.8

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : **FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS**
 Advogado : Dr. Eduardo José Pereira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 221 e 331, inciso IV, do TST, não admitiu o Agravo de Instrumento da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Reclamada, conforme as razões de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-370.696/97.5

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : **ALCIVAN ALVES DA ROCHA**
 Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Agravo de Instrumento, por entender que o referido mecanismo processual abandonou a decisão monocrática denegatória do seguimento da Revista, para concentrar ataques ao acórdão proferido no Recurso Ordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV, LV e seu § 1º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário contra a referida decisão, deduzindo, para tanto, as razões de fls. 105-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-371.019/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A douda Quarta Turma, por aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, obsteu o curso do Agravo de Instrumento destinado a destrancar a revista do Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 49-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-65.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-371.167/97.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : ABDON SIFUENTE MOTA

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento deveu-se a traslado deficiente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 124-37.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-371.294/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 64-6 e 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 126, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, além dos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 83-100.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.335/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOSÉ MARIA BEHNE

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 68-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-373.641/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorridos: **JOSÉ CARNEIRO e OUTRO**
Advogado : Dr. João Carlos Barbatti

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, por irregularidade de traslado (Enunciado nº 272/TST).

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-373.660/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ**
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : **ARAFERTIL S/A**
Advogado : Dr. Washington de Queiroz Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, complementado a fls. 53-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista o óbice inserto na alínea a do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXI e XXXV e 8º, inciso III, bem como aos artigos 896 da CLT e 37 da Lei nº 8.073/90, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-373.707/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ROCKWELL BRASEIXOS S/A**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **WALTER JOÃO BATISTA**

Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 68-75).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373.732/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido : **ROBERTO FERNANDES FOUNIER**
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório da Revista porque ausentes os requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, inciso II, e 114, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 67/69, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-108.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373.793/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **DJALMA JOSÉ DA SILVA e OUTROS**
Advogado : Tânia Rocha Correia

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374.404/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AVIÁRIO SUPERFRANGO LTDA.
Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca Feixoto Alvim de Oliveira
Recorrido : EDSON MAURÍCIO SIQUEIRA
Advogado : Dr. Hélio Nacif de Paula

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Aviário Superfrango Ltda., por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 104-7.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se a matéria fático-probatória, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374.426/97.8

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Recorrido : ZEIR DE OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Ângela Maria Perini

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 86-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374.573/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: ORLANDO FRACARI
Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.144/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: HOSPITAL ANCHIETA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido : GENILDO DE LIMA GUEDES
Advogado : Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade

DESPACHO

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa a desistência manifestada pela Empresa, a fl. 130, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 38), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publiquem-se e baixem-se os autos à origem, após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.196/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
 Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
 Recorridos: **DORALICE RAMOS DA SILVA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Hélio Orlando Graeff

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-84, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-109.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.330/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS**
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 63-4 e 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Salientou-se, na oportunidade, a ausência de ofensa direta ao artigo 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 76-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex-

traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.333/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **CÉSAR BULGARELLI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 54-60).

Contra-razões apresentadas a fls. 63-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.422/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN e OUTROS**

Advogado : Dr. Humberto Élio Figueiredo dos Santos

Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, tendo em vista a apresentação de arestos inservíveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, sem, contudo, expressamente indicar o preceito constitucional que reputou vulnerado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso quando são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184-5).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.451/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOSÉ LISBOA FILHO e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 121-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, bem como aos artigos 85 e 120 do Código Civil, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 133-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 150-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-376.102/97.0

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco Bradesco S/A e, em juízo rescisório, desconstituiu o aresto nº 1.266/92 prolatado pela Primeira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URJ de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 231-3.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir

direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.346/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrida : NÁDIA MARIA LEMES DE LEMOS GERMANO

Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 190-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-210.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pag. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.382/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca P. A. de Oliveira

Recorrido : EDMILSON BEZERRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Francisco José dos S. Miranda

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 62-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-

tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.644/97.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : OLENIR ANTÔNIO CASTIGLIONI
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333, 325 e 126 do TST e, entendendo imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados no apelo, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se, ainda, o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJ 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não

representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A

Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...). No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-376.804/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado : Dr. Hélio Francisco M. Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ratificando a aplicação dos Enunciados nºs 297 e 331, inciso IV, do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancafério dos Embargos apresentados pelo Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LV, XXXVI e XXXVII, além do artigo 899, §§ 4º e 5º da CLT e dos Enunciados nºs 165 e 217 desta Corte, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 431-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 441-2.

De início, cumpre afastar a alegada violação do artigo 899, §§ 4º e 5º da CLT e divergência com os Enunciados nºs 165 e 217 desta Corte, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Vale acrescentar, também, o seguinte posicionamento daquela Corte inscrito no AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-377.043/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO e OUTROS
Procurador: Dr. Mário Leite Soares
Advogada : Dr.ª Mary Lúcia Xavier Cohen

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com refle-

xos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 267-9, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-377.128/97.8

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : **ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO e OUTROS**

Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Capaf - Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, tendo em vista a aplicação dos enunciados nºs 126, 221, 288, 327 e 337, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso IV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 151-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.265/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **KOGA, KOGA E COMPANHIA LTDA.**

Advogado : Dr. Waldemar Tevano de Azevedo

Recorrido : **IZAIAS JANUÁRIO**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, não co-

nheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por intempestivo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos I e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 60-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-377.307/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Recorrido : **FERNANDO ANTÔNIO FRANCO DO AMARAL**

Advogado : Dr. Théo Escobar

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Caixa Econômica Federal - CEF, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 369-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-377.328/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recoñido : **PAULO ROBERTO EUGENI**
Advogado : Dr. Edgar Francisco Nori

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda. por aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378.054/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recoñido : **ADEMAR ANTÔNIO DE AZEVEDO**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A douta Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 37-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 50-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a Revista da CEEE, sob o fundamento de que as razões do apelo são inábeis para infirmar o despacho agravado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 54-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 60-9.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-378.710/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recoñida : **MARIA LAURA MORAES CHAVARE**

Advogado : Dr. Gilvan Simões P. Motta

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A douta Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 90-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 111-3, não conheceu da Revista do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob o fundamento de que o recurso não reuniu os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, assim como o artigo 106 da Constituição anterior, o Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-34. E, para resposta da tese jurídica que espousa, traz à colação excertos doutrinários e arestos deste Tribunal e da Suprema Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-377.944/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recoñido : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato-autor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 396-401.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI Nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-379.029/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : JOÃO TADEU NACKABAR

Advogado : Dr. Valter José Nunes de Campos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 118-21 e 130-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 221, 296 e 232 do TST, afastando violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, salientando, ainda, a existência de arestos inservíveis para o confronto de teses.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 135-40.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.204/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogada : Dr.ª Maria Luiza da Costa Estrêla

Recorrido : VALÉRIO MARCOS DE SOUZA

Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 62-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.624/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IOMAR DE LELES ROSA

Advogado : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 62-3, complementado com o de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 77-9.

Contra razões apresentadas a fls. 82-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consignou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmi-

tido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-379.687/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : **ROSA DA SILVA CONDE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-108.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-380.131/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : **VALDIVINO RIBEIRO DE MELLO**

Advogado : Dr. Mathusalém Rosteck Gaia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-2, complementado com o de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 78-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-380.133/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : **SIDENEI DE QUADROS**

Advogado : Dr. Mathusalém Rosteck Gaia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, complementado com o de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 91-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.328/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 132-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 do TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-380.411/97.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogada : Dr.ª Renata Helena Ceze Caram Zuquim

Recorrido : JOSÉ AURI DE PAIVA

DESPACHO

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma que julgou improcedente a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 3.707/95, que limitou a condenação da Empresa, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-381.032/97.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Recorrida : ARTEMIS MEDINA NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 126-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de

direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acórdão: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.130/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC - UNIDADE EDUCACIONAL DE MANICORÉ

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : CONSTANTINA DO ESPÍRITO SANTO DUARTE

Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao constatar a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos II e IX, e 114, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 95-118.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência do traslado das peças.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido pela oposição do Verbete nº 272/TST, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.878/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrido : ROGÉRIO VELOSO FILHO

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 141-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 157-68.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.889/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Recorrido : **RENATO PENA DE ASSIS**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 140-1, complementado com o de fls. 151-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 156-60.

Contra razões apresentadas a fls. 165-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa

negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.921/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA**
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 213-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Demandada, interposto em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 220-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 227-30.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.252/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CÂNDIDO RODRIGUES ALVES JUNIOR**
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, entendendo imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados no apelo e, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 100-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se, ainda, o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretção da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJ 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscreven-

do-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...). No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AG-AIRR-382.318/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : 1200 ATRAÇÕES MUSICAIS LTDA.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Recorrido : RONALDO NILO GOMES
Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancafério do Recurso de Embargos, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 41-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum.

Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.423/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : TÂNIA BEATRIZ GRILHO DA ROSA
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 70-2 e 83-98, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 101-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-14.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.440/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, a teor do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 52-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando a carência de ação, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate se situa no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se verifica a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.441/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos: **SEZEFREDO POMPEU VIEIRA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nº 347 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-62.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 65-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.443/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : **WILSON DE OLIVEIRA BRAZ**

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 43-5 e 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 61-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 66-71.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o emi-

nente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - RE-AG-E-AIRR - 383.526/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : **ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO**

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 80-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal.

Após esgotar as vias recursais desta Corte, o Réu, inconformado, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 140-5), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não fosse isso, cumpre salientar, ainda, a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.649/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
 Recorrido : **WILTON DE ALBUQUERQUE ROCCO**
 Advogado : Dr. Kotaro Tanaka

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-7, complementado pelo de fls. 128-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.651/97.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
 Recorrida : **FRANCINALDA BARBOSA LIMA**
 Advogado : Dr. Adalberto J. Fernandes Alves

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-8.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-384.100/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrida : **MARILDA DOS SANTOS JESUS DE FAIVA**
 Advogado : Dr. Silvio José de Abreu

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, entendendo que o entendimento consagrado no despacho agravado, segundo o qual a Revista patronal não reunia condições de admissibilidade, era desmerecedor de qualquer censura.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 207-9.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

Conforme se infere do decisório de fls. 202-3, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Serpro, porquanto ausente qualquer elemento ensejador da viabilidade de seu Recurso de Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.455/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ANTONINO ROCHA BARROS e OUTROS**
 Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
 Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante do disposto no art. 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 117-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 134-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.485/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
 Recorrido : **JOSE WALTER LEITE DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de única ou última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.259/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Recorrido : **FÁBIO DA COSTA FERREIRA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 59-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurisdicional** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.421/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Recorrido : **EDUARDO GOULART DE LIMA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-386.517/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : **MARCOS LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Luiz Wanderley Teixeira Quintella

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Real X/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, letras a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a

aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal *a quo*" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.556/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Helena Ferro Silva de Sousa
Recorrido : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Sérgio Mauro de Oliveira

DESPACHO

A colenda quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista.

A Empresa manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 79-85.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.762/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 175-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 179-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.803/97.0

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : BENEDITO DE CARVALHO

Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 288 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal *a quo*" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387.049/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

Advogado : Dr.ª Elenita de Souza Ribeiro

Recorrido : EMMANUEL WILSON LEITE LIMA

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, complementado com o de fls. 109-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XII, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 117-8.

Contra razões apresentadas a fls. 125-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-387.242/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogada : Dr.ª Lillian de Paula da Silva

Recorrido : ELOY TEIXEIRA DE AZEREDO

Advogado : Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma fundamentada em notória, iterativa e atual jurisprudência e em Súmula desta Corte.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 82-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 92-4, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 39 e 61, § 1º, alínea a, além do artigo 169, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 104-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Ainda, no caso vertente, o debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-387.622/97.0

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer

Recorridos : MARIA DO SOCORRO DO AMARAL RODRIGUES e OUTROS

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea b, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordí-

nário em Agravo Regimental apresentado contra despacho indeferitório de petição inicial da Ação Rescisória que propôs perante o TRT da 16ª Região, por não ter sido demonstrado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, a decisão que indefere petição inicial deduzida em juízo sem as formalidades exigidas pelo Direito Processual Comum ao nascimento de relação processual, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda verifico, da leitura dos autos, que à Universidade facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, e relatado pelo Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-387.625/97.1

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer

Recorridos : LÚCIA HELENA FERNANDES DE SABÓIA e OUTROS

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea b, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Agravo Regimental apresentado ao despacho indeferitório da petição inicial da Ação Rescisória que propôs perante o TRT da 16ª Região, por não ter sido demonstrado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, a decisão que indefere petição inicial deduzida em juízo sem as formalidades exigidas pelo Direito Processual Comum ao nascimento de relação processual, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o AGRAG nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda verifico, da leitura dos autos, que à Universidade facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-387.766/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio

Recorrido : ANTÔNIO VICENTE ZAMBON

Advogado : Dr. Maurício de Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto contra o despacho de fl. 48, pelo qual foi indeferido o Agravo Regimental apresentado pelo Município contra acórdão proferido por Turma do TST em julgamento de Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 100, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 62-5. Insurge-se contra o pagamento em dobro da verba honorária, ao qual foi condenado.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Município debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, tendo o Colegiado recorrido se limitado a não conhecer do Agravo Regimental porque intempestivo. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o

Julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-387.829/97.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Odorico V. Martins

Recorrido : **CARLOS EVANGELISTA DE LIMA**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina C. Javarotti

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 112-3, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, porque não infirmados os fundamentos que nortearam o juízo negativo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, ratificando, assim, a aplicação do Verbete Sumular nº 333 desta Corte, relativamente à questão da alçada recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 124-9.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tri-

bunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-387.887/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : **ANTÔNIO MESQUITA DE CARVALHO**

Advogado : Dr. José Valdecir Valcanaia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 111-6.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.021/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : **SANTINA DE FREITAS TAVARO**

Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 331, item IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-389.273/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : MOISÉS DE LIMA HASSAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos (SEDUC) - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, LIII e LIV, e 144, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-34.

Contra-razões não foram apresentadas.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-389.589/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : CÉSAR BULGARELLI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Cécio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, c AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente

Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-389.858/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOÃO DE BRITO DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297, 332, 326 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pelos Autores.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 643-53.

Contra-razões apresentadas a fls. 660-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-390.967/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : VICTOR CÉZAR BENEDETTI

Advogada : Dr.ª Tereza Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista que o não-conhecimento do Agravo Instrumento deveu-se à ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário alinhando suas razões a fls. 247-54.

Contra-razões a fls. 262-8, apresentadas intempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da

legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391.536/97.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : **JOSEMY DE OLIVEIRA GOMES**

Advogada : Dr.ª Leoneide Souto R. de França

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-7, complementado com o de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 297 e 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.726/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO**

FEDERAL - IDHAB/DF

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : **MARIA DAS GRAÇAS MACEDO**

Advogado : Dr. Osvaldo Gomes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, porque não evidenciada violação direta do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 41-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-392.939/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em face da decisão monocrática que denegou seguimento à sua Revista, **ex vi** da prescrição contida no art. 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 161-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 169-73.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstantia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.954/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **ROSA MARIA DA SILVA JAVERA e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 49-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 8º, inciso I, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 57-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.001/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REGINA CELIA SCOFANO MAIA PORTO**
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrido : **CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON**
 Advogado : Dr. Israel José da Cruz Santana

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-393.179/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : **ROBERTO CORRÊA**
 Advogado : Dr. Silvio José de Abreu

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 440-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.664/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Recorrida : **LILIAN DAS GRAÇAS GOULART CHAGAS FERREIRA**
 Advogada : Dr.ª Agatha Pessoa Franco

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 109-23, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 138-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.691/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO Bamerindus do Brasil S/A (SOB INTERVENÇÃO)**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **MILTON CÉSAR DE CARVALHO FURTADO**
Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva

DESPACHO

A douta Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a Revista do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob o fundamento de que as razões do apelo não lograram infirmar o despacho agravado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXX e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 136-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.713/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrida : **MARIA TERESA VASCONCELOS ARBEX BRAGA**
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 111-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST e tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 116-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 126-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.942/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Recorrido : **JOSÉ EUCLIDES SOUSA VIANNA**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 130-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e afastando a negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, incisos I e II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 135-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-57.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394.474/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido : **ENIO MÁRCIO BONACCORSI**
Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, § 1º, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 265-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.422/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARLENE TEREZINHA VIANNA VAZ
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.783/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALCINO FRANCISCO e OUTROS
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os pressupostos necessários ao trâmite desse recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX; 477, 478, 497 e 896 da CLT, bem como ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-396.365/97.4

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 627-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 634-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-396.398/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : JOSUÉ JOAQUIM BARBOSA e OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com

reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396.975/97.1

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : **ROMUALDO DE SOUZA BARRA**

Advogado : Dr. Antônio Fernandes Moreira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 119-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.096/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Recorrido : **NILMA FERREIRA PINTO**

Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, § 1º, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 90-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397.215/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VILLARES METAIS S/A**

Advogado : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **TIMÓTEO JOSÉ PINTO JARDIM**

Advogado : Dr. José Francisco Carvalho

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, entendendo imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados no apelo, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ressalte-se ainda o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de

agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJU 25/9/98).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.218/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **WANDHOYL ANTONIO NOBRE PEGADO e OUTROS**
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 111-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 116-23.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.415/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
Recorrido : **OSMAR DOMINGUES DOS SANTOS**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.612/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida : **MARIA JOSÉ CAVALCANTE ZERBINATTI**
Advogado : Dr. Olímpio Edi Rauber

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 118-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 134-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398.601/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MÁRCIO CHAVES GARCIA e OUTROS**
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**
Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 140-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 144-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-61.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário

inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.908/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : **ALCILANDE DE SOUZA PINTO**

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação consubstanciada no Enunciado nº 296 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e § 2º e IX, e 114, bem como ao artigo 106 da Carta Magna de 1967, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-89.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.945/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **GUALBERTO CETRULO DUSSER**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrida : **ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogada : Dr.ª Ana Fátima Vasconcelos Flores

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra despacho denegatório da Revista, porquanto seus fundamentos não restaram desconstituídos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI e LV, 8º, inciso I, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.973/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : **ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 126 e 347 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 55-61.

Contra-razões a fls. 68-82, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello,

1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.975/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : **DELCIDES ANTÔNIO FERNANDES**
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no artigo 896, b, da CLT.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e IV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 64-71.

Contra-razões apresentadas a fl. 74-9.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja procuração constituindo o Dr. Jorge Sant'Anna Bopp como advogado da Reclamada (fl. 9), não existe nenhum substabelecimento que habilite o nobre subscritor do apelo, Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.375/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : **OTTOMAR ELEMAR SCHNEIDER**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não proveu o Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 23, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.436/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EDVALDO PEREIRA GUEDES**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Eduardo Luis Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 142-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 294, 315 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 147-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 159-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.475/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REFFSA**
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido : **MÁRIO MARTINS TEIXEIRA FILHO**
Advogada : Dr.ª Fátima Irícia T. de Medeiros

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, do TST e diante da ausência de julgamento *extra petita*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 81-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**. (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.575/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PEDRO LEANDRO MARRA e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 103-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.620/97.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : PAULO FONTES RIBEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotelo Maior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Econômico S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 39-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de

afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.785/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido : WILSSENS PRESLEY LOPES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 67-81.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prendeu ao Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.445/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogada : Dr.ª Sandra M. Pinho Cicivizzo
Recorrida : IRENE PETRIN FERREIRA
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 133-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 128 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 145-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exempli-

fica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.461/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : ANTÔNIO ORBEN

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 119-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 123-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.507/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : VALDEMAR VICENTE DE LIMA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs. 297, 331, inciso IV, e 337, do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso II e 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 77-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG

nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.385/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ROSANDE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável na espécie a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-402.413/97.7

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Recorrido : JOSÉ WILSON LEITE BRANDÃO

Advogado : Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 80-1, 91-3 e 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 104-12.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.787/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Nídia Quinderé C. Buzin

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 61-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.848/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrido : **NOÉ MOREIRA LOPES**

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 191-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 199-203.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-18.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa ma-

neira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.887/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**

Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho

Recorrido : **EDSON PEREIRA DE ALENCAR**

Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, porque não foram demonstradas as citadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 1º, inciso IV, 8º, inciso VII, e 173, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.924/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido : **AQUILINO PATON**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 135-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 21, X, e 100, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa ma-

mento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.929/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : WALTER BORGES DE MATTOS
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-7.

Contra-razões a fls. 92-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403.673/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRABKA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: EVALDO REIS
Advogada : Dr.ª Lia Carla Carneiro Caldas

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra

despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 66-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403.834/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : JOSÉ ARIMATHEA SOUZA RIBEIRO
Advogado : Dr. Willian José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 360 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

c

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.304/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **LUÍS ALBERTO BORGES CORA e OUTROS**
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 113-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 23 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 118-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8) Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.380/97.5

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **USINA CAETÉ S.A**
Advogada : Dr.ª Lídia B. Moniz de Aragão
Recorrido : **JOSE VICENTE SEGUNDO**
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 119-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-404.709/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **JORGE HELENO LOPES**
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor do Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a ora Recorrente não esclareceu os motivos pelos quais tal dispositivo teria sido atingido pelo Colegiado. Nesse sentido permito-me recolher trecho do AI nº 195.090-5-RS, relatado pelo Ex.º Sr. Ministro Carlos Velloso: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabi-

lizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o disposto como vulnerado" (DJU de 12/6/97, pág. 26.344).

A seu turno, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in

AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.418/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : **CARLOS ALEXANDRE PEDROSO VIANA**
Advogado : Dr. Juvenal de Barros Cobra

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar irregularidade na formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 6/96.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e

incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade na formação do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.321/97.4

TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA**
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : **GERALDO FORTES FREITAS**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação consubstanciada nos Enunciados nºs 333 e 296 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-12.

Apresentadas contra-razões a fls. 117-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho